REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVII - Nº 053 - TERÇA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 2002 - BRASÍLIA - DF

MESA

Presidente
(3)*Ramez Tebet – PMDB – MS*
1º Vice-Presidente
Edison Lobão – PFL – MA
2º Vice-Presidente
Antonio Carlos Valadares – PSB – SE
1º Secretário
Carlos Wilson – PTB – PE
2º Secretário
Antero Paes de Barros – PSDB – MT

3º Secretário
(6)*Ronaldo Cunha Lima – PSDB – PB*
4º Secretário
Mozarildo Cavalcanti – PFL – RR

Suplentes de Secretário
1º Alberto Silva – PMDB – PI
2º Marluce Pinto – PMDB – RR
3º Maria do Carmo Alves – PFL – SE
4º Nilo Teixeira Campos (5) *– PSDB – RJ*

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
Corregedor(1)
Romeu Tuma – PFL – SP
Corregedores Substitutos(1)
Vago (4)
Vago
Lúcio Alcântara – PSDB – CE

PROCURADORIA PARLAMENTAR
Procuradores(2)
Juvêncio da Fonseca – PMDB – MS
Gerson Camata – PMDB – ES
Bernardo Cabral – PFL – AM
Eduardo Siqueira Campos - PSDB - TO
Jefferson Péres – Bloco Oposição - AM

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder
Artur da Távola

Vice-Líder
Romero Jucá
Eduardo Siqueira Campos
Luiz Otávio
Vago

LIDERANÇA DO PMDB – 23

Líder
Renan Calheiros

Vice-Líderes
Nabor Júnior
Gilberto Mestrinho
Juvêncio da Fonseca
Gilvam Borges
Marluce Pinto
Amir Lando
Alberto Silva
Vago

LIDERANÇA DO PFL – 17

Líder
José Agripino Maia

Vice-Líderes
Francelino Pereira
Romeu Tuma
Leomar Quintanilha
Vago
Maria do Carmo Alves
Vago

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PSDB/PPB – 17

Líder
Geraldo Melo

Vice-Líderes
Vago
Romero Jucá
Vago
Freitas Neto

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO (PT/PPS) – 9

Líder
Eduardo Suplicy

Vice-Líderes
Emília Fernandes
Tião Viana
Roberto Freire
Vago

LIDERANÇA DO PSB – 3

Líder
Ademir Andrade

Vice-Líder
Paulo Hartung

LIDERANÇA DO PTB – 5
Líder
Carlos Patrocínio

Vice-Líder
Arlindo Porto

LIDERANÇA DO PDT – 5

Líder
Sebastião Rocha

Vice-Líder
Álvaro Dias

LIDERANÇA DO PL – 1

Líder
José Alencar

(1) Reeleitos em 2/04/1997
(2) Designação: 27/06/2001
(3) Eleito em 20/09/2001
(4) Em virtude da eleição do Senador Ramez Tebet à Presidência do Senado Federal
(5) Deixa o exercício do mandato em 25/09/2001, em virtude da reassunção do titular
(6) Filiou-se ao PSDB, em 28/09/2001

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Márcia Maria Corrêa de Azevedo
Diretora da Subsecretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

SENADO FEDERAL

1 – ATA DA 54ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 6 DE MAIO DE 2002

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Decreto Legislativo nº 176, de 2002 (nº 1.520/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio JK FM Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Taguatinga, Distrito Federal. À Comissão de Educação. 07355

Projeto de Decreto Legislativo nº 177, de 2002 (nº 1.485/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Educacional de Itajaí para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina. À Comissão de Educação. 07363

Projeto de Decreto Legislativo nº 178, de 2002 (nº 1.573/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação 15 de Agosto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará. À Comissão de Educação. 07369

1.2.2 – Parecer

Nº 327, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2001 (nº 1.698/99, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal. 07376

1.2.3 – Comunicações da Presidência

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 176 a 178, de 2002, lidos anteriormente. 07379

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2001, cujo parecer foi lido anteriormente. 07379

1.2.4 – Leitura de projetos de lei de iniciativa da Comissão Mista Especial destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País

Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2002, que dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas; sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes que define e dá outras providências. 07379

Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2002, que acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva. 07394

Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2002, que altera e acrescentam dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. 07395

Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2002, que dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e o regime especial de cumprimento da pena de líderes de organizações criminosas. 07399

1.2.5 – Comunicação da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, aos Projetos de Lei do Senado nºs 115 a 118, de 2002, lidos anteriormente, devendo a tramitação das matérias obedecer ao disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Comum, exceto quanto aos turnos de apreciação. 07410

1.2.6 – Ofício do Presidente do Senado Federal

Nº 159, de 2002 – CN, de 6 do corrente, encaminhando à Câmara dos Deputados, duas propostas de emenda à Constituição e dois projetos de lei apresentados pela Comissão Mista

Especial destinada a levantar as causas e efeitos da violência que assola o País. À publicação. 07410

1.2.7 – Comunicações da Presidência

Término de prazo, sexta-feira última, sem apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2001 (nº 3.428/97, na Casa de origem), que dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente. 07434

Término de prazo, sexta-feira última, sem apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré–pagos e dá outras providências. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente..... 07434

Término de prazo, sexta-feira última, sem apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que dispõe sobre os crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra os costumes, e dá outras providências. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente..... 07434

Término de prazo, sexta-feira última, sem apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que altera a Parte Geral e os arts. 157, § 2º, I, 158, 329 e 334 do Decreto–Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Altera o art. 85 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente. 07434

Término de prazo, sexta-feira última, sem apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que altera a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente. 07434

1.2.8 – Discurso do Expediente

SENADOR *ALVARO DIAS* – Necessidade de investimentos no setor agroindustrial e incentivo às pequenas e microempresas no Paraná, para superar a crise de desemprego naquele Estado..... 07434

1.2.9 – Discurso encaminhado à publicação

SENADOR *ADEMIR ANDRADE* – Repúdio ao anúncio do aumento do IOF e outros tributos para compensar o atraso na aprovação da CPMF. 07438

1.2.10 – Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia anteriormente designada. 07440

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – DESPACHOS DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Referentes às Petições nºs 13, de 2001, e 2, de 2002..... 07441

3 – PORTARIAS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 43 a 45, de 2002. 07442

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 489 a 503, de 2002. 07443

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 51ª LEGISLATURA

6 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

7 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

8 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

9 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 54ª Sessão Não Deliberativa em 6 de maio de 2002

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Presidência do Sr. Nabor Júnior

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Álvaro Dias, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

PROJETOS RECEBIDOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 2002 (Nº 1.520/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO JK FM LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 364, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Rádio JK FM Ltda. para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 993/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 360, de 5 de julho de 2001 – Studio G Comunicação e Marketing Ltda., na cidade de Jataí-GO.

2 - Portaria nº 361, de 5 de julho de 2001 – Studio G Comunicação e Marketing Ltda., na cidade de Jaraguá-GO.

3 - Portaria nº 362, de 5 de julho de 2001 – Rádio Pontal do Sudoeste Goiano FM Ltda., na cidade de Acreúna-GO;

4 - Portaria nº 364, de 5 de julho de 2001 – Rádio JK FM Ltda., na cidade de Taguatinga-DF;

5 - Portaria nº 365, de 5 de julho de 2001 – Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na cidade de Goiânia-GO;

6 - Portaria nº 370, de 5 de julho de 2001 – Rádio Serrana FM Ltda., na cidade de Dias D'Ávila-BA;

7 - Portaria nº 422, de 7 de agosto de 2001 – Sistema Interativa de Comunicação Ltda., na cidade de Araranguá-SC;

8 - Portaria nº 428, de 7 de agosto de 2001 – Sociedade Econômica de Comunicação Ltda., na cidade de Blumenau-SC;

9 - Portaria nº 430, de 7 de agosto de 2001 – SM Comunicações Ltda., na cidade de Pedro Canário-ES;

10 - Portaria nº 431, de 7 de agosto de 2001 – SM Comunicações Ltda., na cidade de Pinheiros-ES;

11 - Portaria nº 432, de 7 de agosto de 2001 – Empresa de Comunicação Internacional Ltda., na cidade de Itajaí-SC;

12 - Portaria nº 437, de 7 de agosto de 2001 – RB – Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Ecoporanga-ES;

13 - Portaria nº 438, de 7 de agosto de 2001 – Rede Vitória Régia de Rádio Ltda., na cidade de Porto Velho-RO;

14 - Portaria nº 448, de 7 de agosto de 2001 – SM Comunicações Ltda., na cidade de Anchieta-ES; e

15 - Portaria nº 450, de 7 de agosto de 2001 – CV – Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Joinville-SC.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

MC 00425 EM

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 127/97-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio JK FM Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 364, DE 5 DE julho DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.001260/98, Concorrência nº 127/97-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rádio JK FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

RÁDIO JK FM LTDA

CONTRATO SOCIAL

SERVIÇO PÚBLICO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Em, 17 - 05 - 02 O ORIGINAL

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, natural de Lavras (MG), nascido em 13 de fevereiro de 1950, filho de Cléo Octávio Pereira e de Wilma Carvalho Alves Pereira, portador da Cédula de Identidade nº. 145.071 , expedida pela SSP/DF em 09/02/79 e do CPF/MF n °. 023.621.631-72, residente e domiciliado nesta Capital, no SHI/Sul - QI 05, Chácara 59, e **ANNA CHRISTINA KUBITSCHEK BARBARÁ PEREIRA**, brasileira, casada, empresária, natural do Rio de Janeiro (R.J.), nascida em 01 de junho de 1966, filha de Baldomero Barbará Neto e Márcia Kubitschek Barbará, portadora da Cédula de Identidade nº. 07.325.376-7, expedida pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco - R.J., em 05/06/87 e do CPF/MF nº. 013.756.817-70, residente e domiciliada nesta Capital, no SHI/Sul QI 05, Chácara 59, pelo presente instrumento particular de Contrato Social, constituem uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - A Entidade girará sob a denominação social de **RÁDIO JK FM LTDA**, e terá como principal objetivo a prestação de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV), de Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional.

CLÁUSULA II - A sede da Entidade será no SH/ Norte - Quadra 02 - Bloco "A" - Lojas 139 e 143 Sobreloja - Manhattan Flat Hotel - Brasília-DF, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades.

CLÁUSULA III - O Foro da Sociedade será o da Comarca de Brasília - Distrito Federal, eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

CLÁUSULA IV - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida a qualquer época pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se, quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA V - O capital social é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representado por 200.000 (duzentas mil) cotas de R$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando assim distribuído entre os cotistas:

COTISTAS	COTAS	VALOR R$
1- **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**	160.000	160.000,00
2- **ANNA CHRISTINA KUBITSCHEK BARBARÁ PEREIRA**	40.000	40.000,00
TOTAL	200.000	200.000,00

CLÁUSULA VI - A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

a) - 10% (dez por cento) do capital social, ou seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no ato da assinatura do presente instrumento, distribuído entre os sócios na seguinte proporção: **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**: com 16.000 (dezesseis mil) cotas de R$ 1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais); **ANNA CHRISTINA KUBITSCHEK BARBARÁ PEREIRA**: com 4.000 (quatro mil) cotas de R$ 1,00 (hum real) cada uma, no valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b) - os restantes 90% (noventa por cento) , ou seja, R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que integralizarão o capital social, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, no DOU, de ato do Poder Público Concedente que atribua à Sociedade concessão ou permissão de serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA VII - A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 2°. in fine do Decreto n°. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA VIII - As Cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas, de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA IX - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA X - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

1°. - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social da empresa, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

2°. - A participação referida no parágrafo anterior não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA XI - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haver sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XII - O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros, ou constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA XIII - Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA XIV - A gerência e a administração da Sociedade, serão exercidas pelo sócio **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA,** brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade n°. 145.071, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e CPF/MF n°. 023.621.631-72, que fará uso da denominação social em juízo ou fora dele, mas tão somente em negócios de interesse da Sociedade, ficando-lhe proibido o uso da mesma em

negócios alheios à finalidade social, notadamente em fianças, avais, endossos ou abonos de documentos de quaisquer natureza ou espécie.

CLÁUSULA XV - O Sócio-Gerente, depois de ouvido o poder Público Concedente, poderá, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado.

CLÁUSULA XVI - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XVII - Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social e obtida prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XVIII - No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:

a) - a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes; ou,

b) - o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula XVI deste instrumento, caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na Sociedade.

CLÁUSULA XIX - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da Cláusula anterior as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

CLÁUSULA XX - Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no art. 91 do Decreto nº. 52.795/63, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº. 91.837, de 25 de outubro de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 29 subsequente.

CLÁUSULA XXI - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo os lucros ou prejuízos verificados distribuídos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXII - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XXIII - A Sociedade, por todos os seus cotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XXIV - O início das atividades da Sociedade será no dia 02 de fevereiro de 1.998.

CLÁUSULA XXV - Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

CLÁUSULA XXVI - Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, abaixo nomeadas, para que produzam os efeitos legais, devendo a primeira via ser arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal, de acordo com a legislação em vigor.

Brasília-DF., 02 de fevereiro de 1.998

SERVIÇO PÚBLICO FEDERA
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕE
CONFERE COM O ORIGINA
Em, 04/04/02

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

ANNA CHRISTINA KUBITSCHEK BARBARA PEREIRA

Advogado:

Valter Kazuo Takahashi
OAB/DF Nº. 3739

1º OFICIO DE NOTAS MAURICIO LEMOS
C.R.S. 504 BLOCO A LOJA 18-FONE:321-3334
BRASILIA

RECONHECO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
0094992-PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA.....
0000000-ANNA CHRISTINA KUBITSCHEK.....
BARBARA PEREIRA.....

Em testemunho_____da verdade.
BRASILIA, 09 de fevereiro de 1998

06-GERALDO C.DE OLIVEIRA/JOAO R. SILVA
JOAO BATISTA DE PAULA
ESCREVENTES AUTORIZADOS

Testemunhas:

1. **Antal Kolonits**
C.I. : 2.641.823 - SSP/SP
CPF.: 205.619.708-15

2. **Margarida Maria Rodrigues**
C.I. : 355.918 - SSP/GO
CPF.: 118.220.821-53

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/02/98
SOB O NÚMERO: 53200904306
Protocolo: 980068770
ANTONIO CELSON GUIMARAES MENDES
SECRETARIO GERAL

(À Comissão de Educação.)

-250-

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 177, DE 2002
(Nº 1.485/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAJAÍ para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 193, de 17 de abril de 2001, que outorga permissão à Fundação Cultural e Educacional de Itajaí para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 992/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 154, de 27 de março de 2001 – Fundação Cesumar, na cidade de Maringá-PR;

2 - Portaria nº 193, de 17 de abril de 2001 – Fundação Cultural e Educacional de Itajaí, na cidade de Itajaí-SC;

3 - Portaria nº 235, de 18 de abril de 2001 – Fundação Rádio Educativa de Iporá – FUNREI, na cidade de Iporá-GO;

4 - Portaria nº 356, de 5 de julho de 2001 – Fundação Educativa Salesiana Padre Cícero, na cidade de Juazeiro do Norte-CE;

5 - Portaria nº 357, de 5 de julho de 2001 – Fundação Educar Brasil de Rádiodifusão, na cidade de Vitória da Conquista-BA;

6 - Portaria nº 371, de 5 de julho de 2001 – Fundação Educativa e Cultural do Sistema de Radiodifusão "Cidade das Árvores", na cidade de Araras-SP; e

7 - Portaria nº 385, de 12 de julho de 2001 – Fundação Cantares de Salomão, na cidade de Cuiabá-MT.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

MC 00544 EM

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.003045/2000, de interesse da Fundação Cultural e Educacional de Itajaí, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 193 , DE 17 DE abril DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003045/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Cultural e Educacional de Itajaí para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

PARECER Nº 28 /2001

REFERÊNCIA	Processo nº 53000.003045/00
INTERESSADA	**FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAJAÍ**
	Outorga de serviço de radiodifusão.
EMENTA	- Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.
	- Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.
CONCLUSÃO	Pelo deferimento

I – OS FATOS

A **FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAJAÍ,** com sede na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão de sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 294 E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos por rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no livro "A – 4" sob o nº 1096, aos 2 dias do mês de setembro de 1996, na cidade de Itajaí, Santa Catarina, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Superintendente, está ocupado pelo Sr. José Carlos Francelino, cabendo a ele a representação ativa e passiva da Fundação, nos atos de sua administração.

6. Estão previstos também os cargos de Diretor Administrativo, ocupado pela Sra. Sandra Maria Bacurau de Alencar, de Diretor de Produção e Programação, ocupado pela Sra. Jane Mara Bernardes Cunha e de Diretor Técnico, ocupado pelo Sr. Anastácio Bernardes.

II – DO MÉRITO

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea "a").

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subseqüente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

> *"Art. 13*
> *(...)*
> *§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".*

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999 .

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declarações firmadas por eles e juntadas às fls. 10, 114, 115 e 116 dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub-censura".

Brasília, 12 de março de 2001.

FERNANDO SAMPAIO NETTO
Assessor Jurídico

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 12 de março de 2001.

NAPOLEÃO VALADARES
Coordenador-Geral de Outorga

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 12 de março de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 12 de março de 2001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 2002
(Nº 1.573/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO 15 DE AGOSTO para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 24 de outubro de 2001, que outorga concessão à Fundação 15 de Agosto para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

TVR Nº 1.299, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.162/01

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 24 de outubro de 2001, que outorga concessão à Fundação 15 de Agosto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 24 de outubro de 2001, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - FUNDAÇÃO 15 DE AGOSTO, na cidade de Juazeiro do Norte-CE;

2 - FUNDAÇÃO QUILOMBO, na cidade de Maceió-AL;

3 - FUNDAÇÃO RÁDIO TV EDUCATIVA RIO DOCE, na cidade de Governador Valadares-MG; e

4 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, na cidade de Passo Fundo-RS.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MC 00626 EM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da outorga de concessão às entidades abaixo relacionadas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **FUNDAÇÃO 15 DE AGOSTO**, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará (Processo nº 53000.000763/01);
- **FUNDAÇÃO QUILOMBO**, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo nº 53000.004023/00);
- **FUNDAÇÃO RÁDIO TV EDUCATIVA RIO DOCE**, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000402/00);
- **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000488/00).

2. De acordo com o artigo 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o § 1º do artigo 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos se encontram devidamente instruídos, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuírem as entidades as qualificações exigidas para a execução do serviço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos processos correspondentes.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.

Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no artigo 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos:

I - FUNDAÇÃO 15 DE AGOSTO, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará (Processo nº 53000.000763/01);

II - FUNDAÇÃO QUILOMBO, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo nº 53000.004023/00);

III - FUNDAÇÃO RADIO TV EDUCATIVA RIO DOCE, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000402/00);

IV - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000488/00);

Parágrafo único. As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação da deliberação de que trata o art. 2º, sob pena de tornarem-se nulos, de pleno direito, os atos de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

PARECER Nº 213 /2001

REFERÊNCIA	Processo nº 53000.000763/01
INTERESSADA	**FUNDAÇÃO 15 DE AGOSTO**
ASSUNTO	Outorga de serviço de radiodifusão.
EMENTA	- Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. - Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.
CONCLUSÃO	Pelo deferimento

I – OS FATOS

A **FUNDAÇÃO 15 DE AGOSTO**, com sede na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 13 E, previsto no Plano Básico de Distribuição *de Canais do referido serviço.*

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos por televisão, rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Livro "A – 2" , nº 117, na cidade de Juazeiro do Norte, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Presidente, que terá mandato de quatro anos, conforme artigo 16 do Estatuto, está ocupado pela Sra. Fátima Maria Sampaio Rolim, cabendo a ela a representação ativa e passiva da Fundação, nos atos de sua administração.

6. Estão previstos também os cargos de Diretor Vice-Presidente, ocupado pela Sra. Maria Âdriane Couto Feitosa, de Diretor Primeiro Secretário, ocupado pela Sra. Élida Socorro de Freitas Almeida, de Diretor Segundo Secretário, ocupado pelo

Sr. Francisco Wilton de Almeida, de Diretor Primeiro Tesoureiro, ocupado pelo Sr. Francisco Jurandi de Macedo e de Diretor Segundo Tesoureiro, ocupado pelo Sr. Antônio José Salustiano.

II – DO MÉRITO

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea "a").

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subseqüente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13
(...)
§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999 .

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declarações firmadas por eles e juntadas às fls. 60, 69, 83, 90, 98 e 105 dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

O ato de outorga dar-se-á por decreto presidencial, em razão de se tratar do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme dispõe a legislação específica.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub-censura".

Brasília, 24 de SETEMBRO de 2001.

FERNANDO SAMPAIO NETTO
Assessor Jurídico

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

NAPOLEÃO VALADARES
Coordenador-Geral de Outorga

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Secretário de Serviços de Radiodifusão
Interino

(À Comissão de Educação.)

PARECER

PARECER Nº 327, DE 2002

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2001 (nº 1.698/99, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

Relator: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame e emissão de parecer, o projeto de lei da Câmara em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por escopo extinguir a obrigatoriedade da realização de concurso de provas para o preenchimento das vagas dos serviços notariais e de registros públicos reservadas a provimento mediante remoção.

Na exposição de motivos que acompanhou a proposição, o então Ministro de Estado da Justiça, José Carlos Dias, argumenta que a interpretação literal do art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Serviços Notariais e de Registros), leva o exegeta a concluir que para a remoção –forma de provimento derivado – é exigido, também, concurso de provas e títulos, indispensável ao provimento originário. Afirma que o correto seria a expressão "de provas de títulos", o que teria sido assinalado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, quando analisou o projeto de que se originou a lei.

Acrescenta que a dúvida de interpretação, decorrente da atual redação do **caput** do art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994, levou a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR a ajuizar, junto ao Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 2.018, e que, diante do problema de hermenêutica surgido, é conveniente que seja dada nova redação ao mencionado dispositivo, "aperfeiçoando-o", de modo que sua mera interpretação literal fique isenta de quaisquer indagações.

Ao projeto não se ofereceram emendas.

É o relatório.

II – Análise

Registros públicos e atividades dos notários e oficiais de registro são matérias legislativas da competência da União, de acordo com o disposto nos arts. 22, inciso XXV, e 236, § 1º, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe, nos termos de seu art. 48, inciso 1, dispor sobre o tema e a iniciativa de leis ordinárias está a cargo, entre outros, do Presidente da República, consoante dispõe o art. 61, **caput**, do Diploma Supremo.

A esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea **I**, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe, respectivamente, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe sejam submetidas e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as proposições que versem sobre registros públicos.

O exame da constitucionalidade, bem assim do mérito da proposição abrange algumas considerações sobre o interesse público e sobre alguns dos princípios que regem a administração pública.

De acordo com a lei atual, dois terços das vagas existentes nos serviços notariais e de registro são preenchidas mediante concurso público de provas e títulos, aberto a todos os cidadãos brasileiros portadores de diploma de bacharel em direito ou que tenham dez anos de exercício em atividade notarial ou de registro. O terço restante é reservado a concurso de remoção, ao qual só se admitem aqueles que já sejam titulares de algum ofício por mais de dois anos.

O projeto **sub examine** cuida tão-só das vagas a serem preenchidas mediante processo de remoção, ou seja, das vagas a serem preenchidas por profissionais que já exerçam, por pelo menos dois anos, a titularidade de algum serviço notarial ou de registro. É indiscutível que tais profissionais já detêm conhecimento, suficientemente comprovado, dos assuntos relativos a notas e registros públicos, razão pela qual torna-se absolutamente dispensável a exigência de sua submissão a novas provas.

A própria Constituição, em seu art. 236, § 3º**,** traz disposição nesse sentido, ao exigir concurso de provas e títulos apenas para o primeiro ingresso na atividade:

> § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Na verdade, estamos tratando da correção de lapso manifesto, constante do art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994, onde se substituiu, conforme já dito na exposição de motivos, a expressão "provas de títulos" por "provas e títulos".

O erro, como também já frisado na exposição de motivos e no parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, já fora percebido no Senado Federal pelo relator da matéria nesta CCJ, não sendo demais relembrar a parte de seu relatório que toca no tema:

> Já no art. 16, **caput**, existe evidente erro datilográfico. Não se trata de concurso público de provas e títulos e, sim, de concurso público de provas de títulos. O notário ou registrador que se habilita ao concurso de remoção já é titular de delegação e dele não se exigirá prova de qualificação, pois este já a tem.

Com a aprovação da proposição ora relatada, estará sanado o problema, pois o Autor teve o desvelo de, eliminar do texto o termo "provas", utilizando apenas "concurso de títulos", de modo a não deixar qualquer margem a interpretações divergentes.

III – Voto do Relator

Em face dos argumentos acima expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2001, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2002. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Gerson Camata**, Relator – **Antonio Carlos Júnior** – **Jefferson Péres** – **Luiz Otávio** – **José Fogaça** – **Marluce Pinto** – **Amir Lando** –**Romeu Tuma** – **Maria do Carmo Alves** –**Casildo Maldaner** – **Benício Sampaio** – **Íris Rezende.**

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

Cuida o projeto em epígrafe que alteração que se pretende seja feita ao art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que trata do preenchimento de vagas de serventias notariais ou de registro.

Consoante tal dispositivo, dois terços das vagas existentes devem ser preenchidas mediante concurso público de provas e títulos, facultando-se a postulação a todo cidadão brasileiro, portador de diploma de bacharel em direito, ou que, nos termos do § 2º do art. 15 do mesmo diploma legal, contem dez anos de exercício de atividade notarial ou de registro. O terço das vagas remanescentes deve ser preenchido por remoção, mediante concurso de provas e títulos.

Busca-se, por meio da proposição, eliminar a exigência de concurso de provas para o preenchimento das vagas reservadas para remoção; a escolha, portanto, passaria a ser feita por simples avaliação de títulos.

Na exposição de motivos, sustentou o então Ministro da Justiça José Carlos Dias que haveria um equívoco na disposição, sem, contudo, esclarecer se o erro seria de ordem meramente formal ou material.

Em verdade, não há erro de espécie alguma. A matéria foi objeto de consideração explícita do Senado Federal e a vontade do legislador restou clara, tanto é que a mencionada medida saneadora do equívoco, a Emenda nº 2, desta Comissão, quando da tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 16/94, do qual resultou a Lei nº 8.935/94, foi retirada pelo relator da matéria, o então Senador Magno Bacelar, após a apresentação do Requerimento nº 772/94, do Senador Eduardo Suplicy, que visava a rejeição da emenda, de autoria da própria relatoria. Não se olvide que Magno Bacelar foi também autor do polêmico PLC nº 86/96, que tratava da aposentadoria de notários e registradores, aprovado no Senado Federal ao final do ano passado e vetado integralmente pelo Presidente da República.

Por certo, para que não caísse no ridículo a expressão "concurso de títulos", é que se cunhou a expressão "concurso de provas de títulos", já repudiada e que ora intenta-se restaurar.

Ademais, a impugnação do dispositivo, por inconstitucionalidade, pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, por meio da ADIN nº 2.018, teve o pedido cautelar de suspensão de sua eficácia indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 13.10.99, portanto, um mês após o envio da mensagem presidencial ao Congresso Nacional.

Com efeito, à luz dos elementos teleológicos e sistemáticos, a modificação não merece prosperar. Uma mera avaliação de titulação dos notários e registradores, para fim de remoção, encerraria tal carga de subjetividade, que a exigência constitucional de concurso neste caso, seria corrompida. A expressão concurso, para efeito de exercício de funções públicas, não dispensa certame que seja levado a efeito por critérios objetivos de aferição de mérito, isto é, por provas, sob pena de violação dos princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade, publicidade e, sobretudo, eficiência, insculpidos no **caput** do art. 37, da Constituição Federal, aplicável aos serviços notariais e de registro, dada a natureza de delegação do poder público desses.

Importa observar, ainda, que a delegação para o exercício de atividade notarial e de registro, seja por provimento inicial ou por remoção, depende de habilitação em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 8.935/94. O argumento de que o notário ou registrador que se habilita ao concurso de remoção já é titular da delegação e que dele não se deve exigir prova de qualificação, pois este já a tem, não prospera: a uma, porque, no Brasil, nem toda delegação atualmente exercida foi outorgada, originalmente, por habilitação em concurso público de provas e títulos; a duas porque a remoção pode ser postulada para ofício distinto daquele para o qual o postulante já tenha adquirido experiência. À guisa de ilustração: um tabelião de registro de contratos marítimos deve ser avaliado quanto aos seus conhecimentos, se postula tornar-se oficial de registro de imóveis; um oficial de registros civis deve ter provado sua competência para atuar como tabelião de protestos de títulos.

A titularidade de uma serventia extrajudicial é uma função altamente complexa que exige, além de domínio do direito notarial e registral, sólidos conhecimentos de diversos ramos do direito, do vernáculo e de processamento de dados. A prova de conhecimentos, por isso mesmo, é fundamental para que a escolha se dê na pessoa daquele que tenderá a prestar o serviço de melhor qualidade.

Fica a pergunta: por que se quer eliminar o salutar critério de avaliação de mérito para o exercício da delegação, quando o notário ou registrador já goza da regalia de disputar um nicho de vagas, que não podem ser objeto de postulação por qualquer dos cidadãos, e que a relação candidato/vaga é sensivelmente menor do que os dois terços de vagas restantes?

Por último, faço minhas as palavras do Consultor Legislativo Moysés Marcelo de Sillos, que na Nota Técnica nº 1.393, de 2001, que instrui a matéria, devidamente apensada ao processado, esclarece:

> ”Deve-se considerar que a grande maioria dos atuais titulares de cartórios extrajudiciais não ingressou no serviço mediante concurso público de provas e títulos, não possuindo, pois, comprovado conhecimento das matérias atinentes ao relevante serviço que prestam. Permitir-lhes participar do concurso de remoção sem a realização de provas de conhecimentos seria permitir que pessoas sem a devida qualificação assumam serventias com maior movimento.
>
> A abolição do concurso de provas contraria, enfim, os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, exarados no art. 37, **caput,** da Constituição, os quais devem nortear toda a administração pública, em seus diferentes níveis.”

Pelos motivos expostos, voto contrariamente à proposição em apreço.

Sala das Reuniões, de março de 2002. – Senador **José Eduardo Dutra.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 22. (*) Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXV – registros públicos;

.....

Art. 48. (*) Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 61. (*) A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

.....

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 176 a 178, de 2002, lidos anteriormente, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, § 1º, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 122, II, **b,** do Regimento Interno, poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias úteis, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A Presidência comunica ao Plenário que o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2001 (nº 1.698/99, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, cujo parecer foi lido anteriormente, ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, **d**, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Sobre a mesa, projetos de lei de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Álvaro Dias.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N° 115, DE 2002

(Da Comissão Mista Especial destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País)

Grupo de Trabalho-Subcomissão – Crime Organizado, Narcotráfico e Lavagem De Dinheiro (Grupo 3)

"Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas; sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes que define e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei regula as atividades, as ações e operações relacionadas ao controle, à prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao usa indevido, e à produção não autorizada de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, bem como as medidas de tratamento, recuperação e reinserção social do usuário e dependente.

Parágrafo único. Consideram-se capazes de causar dependência física ou psíquica, para os fins desta lei, aquelas substâncias ou produtos que assim forem especificados em lei ou relacionados, em listas atualizadas periodicamente, pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 2º É dever de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras com domicílio ou sede no País, colaborar na prevenção da produção, do tráfico ou uso indevidos de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A pessoa jurídica que, injustificadamente, negar-se a colaborar com os preceitos desta lei terá imediatamente suspensos ou indeferidos auxílios ou subvenções, ou autorização de funcionamento, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob pena de responsabilidade da autoridade concedente.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão estímulos fiscais e outros, destinados ás pessoas físicas e jurídicas que colaborarem na prevenção da produção, do tráfico e do uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

Art 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica; e

II – a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º O sistema de que trata este artigo é formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que dispõe sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

§ 2º Fica instituído ainda, no âmbito e sob a coordenação do Departamento de Polícia Federal, o Banco de Dados Estatísticos de Repressão a Entorpecentes, sistema informatizado e integrado em rede nacional.

Art. 4º É facultado à União celebrar convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Mu-

nicípios, e com entidades públicas e privadas além de organismos estrangeiros, visando á prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica, observado, quanto aos recursos financeiros e orçamentários, o disposto no art. 46.

§ 1º Entre as medidas de prevenção inclui-se a orientação escolar nos três níveis de ensino, abrangendo-se professores e pais.

§ 2º A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560/86 em favor de Estados e Distrito Federal dependerá de sua adesão e obediência às diretrizes básicas dos convênios e do fornecimento, pelas respectivas polícias judiciárias, de dados necessários á atualização do sistema previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 5º As autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes das respectivas atividades relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta lei, e os remeterão, mensalmente, à Secretaria Nacional Antidrogas – SINAD, que os consolidará, difundindo-os entre os órgãos do SISNAD.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Nacional Antidrogas – CONAD aprovar os relatórios globais e anuais e remetê-los ao órgão internacional de controle de entorpecentes.

Art. 6º É facultado à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, ao Ministério Público, aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades policiais requisitar às autoridades sanitárias a realização de inspeção em empresas industriais e comerciais, estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços médicos e farmacêuticos que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. A autoridade requisitante pode designar técnicos especializados para assistir à inspeção, bem como comparecer pessoalmente à sua realização.

Art. 7º No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos referidos no artigo anterior, ou de qualquer outro em que existam substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I – determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II – ordenar à autoridade sanitária designada em lei a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica arrecadadas;

III – dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não-arrematado especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão as mesmas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

CAPÍTULO II
Da Prevenção, da Erradicação e do Tratamento

Seção I
Da Prevenção e da Erradicação

Art. 8º São proibidos em todo o território nacional as substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos que as contenham, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde, além do previsto no parágrafo único do art. 10, baixar instruções de caráter geral ou específico sobre limitação, fiscalização e controle da fabricação, do comércio e do uso das substâncias ou produtos referidos nesta lei.

§ 2º Exclusivamente para fins medicinais ou científicos, pode o Ministério da Saúde autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no **caput**, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, sujeitando-se o ato à cassação, a qualquer tempo, pelo mesmo órgão daquele Ministério, ou por outro de maior hierarquia.

§ 3º As plantações ilícitas serão destruídas pelas autoridades policiais, que recolherão quantidade

suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto circunstanciado de incineração, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 4º A destruição de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica far-se-á por incineração, será precedida de autorização judicial e executada pelo delegado de polícia, na presença do representante do Ministério Público e da autoridade sanitária, mediante auto circunstanciado.

§ 5º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-ão, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 6º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 9º É indispensável licença prévia da autoridade sanitária para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. É dispensada a exigência prevista neste artigo para a aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares.

Art. 10. Os dirigentes de estabelecimentos ou entidades das áreas de ensino, saúde, justiça, militar, prisional e policial, ou de entidade social, religiosa, cultural, recreativa, desportiva, beneficente, de abrigo de crianças e adolescentes, representativas da mídia, das comunidades terapêuticas, dos serviços nacionais profissionalizantes, das associações assistenciais, das instituições financeiras, dos clubes de serviço, e dos movimentos comunitários organizados adotarão, no âmbito de suas responsabilidades, todas as medidas necessárias à prevenção ao tráfico, e ao uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º As pessoas jurídicas e as instituições e entidades, públicas ou privadas, implementarão programas que assegurem a prevenção ao tráfico e uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica em seus respectivos locais de trabalho, incluindo campanhas e ações preventivas dirigidas a funcionários e seus familiares.

§ 2º São medidas de prevenção referidas no **caput** as que visem, entre outros objetivos, aos seguintes:

I – incentivar atividades esportivas, artísticas e culturais;

II – promover debates de questões ligadas à saúde, cidadania e ética;

III – manter nos estabelecimentos de ensino serviços de apoio, orientação e supervisão de professores e alunos;

IV – manter nos hospitais atividades de recuperação de dependentes e de orientação de seus familiares.

Seção Ii
Do Tratamento

Art. 11. O dependente ou o usuário de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, relacionados pelo Ministério da Saúde, fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e Seção.

Art. 12. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios desenvolverão programas de tratamento do usuário de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

§ 1º O tratamento do dependente ou do usuário será feito, sempre que possível, de forma multiprofissional e com a assistência de sua família.

§ 2º Cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações que visem à redução dos danos sociais e à saúde.

§ 3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do dependente ou usuário de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios a serem criados pela União, Estados, Distrito Federal e municípios.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde ou qualquer instituição habilitada que receba dependentes ou usuários para tratamento, encaminhará ao Ministério da Saúde, até o dia dez de cada mês, mapa estatístico de óbitos e dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código internacional da doença, vedada a menção ao nome do paciente.

§ 5º Os estabelecimentos e instituições a que se refere o parágrafo anterior receberão recursos do Funad e do SUS, para o que, sendo privados, deverão

cadastrar-se e sofrer a fiscalização do Conselho Estadual de Entorpecentes de sua área de atuação.

§ 6º No caso de internação ou de tratamento ambulatorial do dependente por ordem judicial, será feita comunicação mensal do estado de saúde e recuperação do paciente ao juízo competente, se esse o determinar.

Art. 13. O dependente ou usuário de substância ou produto que, em razão da prática de qualquer infração penal, encontrar-se cumprindo pena privativa de liberdade ou medida de segurança, deverá ser submetido a tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário respectivo.

CAPÍTULO III
Dos Crimes e das Penas

Art. 14. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica:

Pena – prisão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de setecentos (700) a um mil e quinhentos (1.500) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas que se constituam matéria-prima para a preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para o tráfico ilícito de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

IV – de qualquer forma, salvo as previstas nos parágrafos seguintes, contribui para a prática dos crimes descritas no **caput** e neste parágrafo.

§ 2º Induzir ou instigar eventualmente alguém ao uso indevido de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, ou consentir que com tal fim utilize, gratuitamente, bem ou local de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância.

Pena – prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos e pagamento de duzentos (200) a quatrocentos (400) dias-multa, se não se consuma o uso; ou prisão, de (3) três a (5) cinco anos e pagamento de quatrocentos (400) a setecentos (700) dias-multa, se resulta prática de conduta descrita no art. 24.

§ 3º Oferecer, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, para juntos a consumirem:

Pena – prisão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de setecentos (700) a (1.500) dias-multa, sem prejuízo das medidas educativas previstas no art. 23.

§ 4º Tratando-se de infração ao **caput** deste artigo, ou a seu § 2º, poderá o juiz reduzir as penas de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), vedada a cumulação com o benefício a que se refere o art. 25 e sua conversão em penas restritivas de direitos, desde que concorram todas as seguintes circunstâncias:

a) exiba o agente primariedade, bons antecedentes, conduta social adequada e personalidade não inclinada à delinqüência;

b) reduzido potencial ofensivo da conduta, expresso na ausência de habitualidade, caráter não profissional, pequena quantidade e baixa nocividade da substância ou produto;

c) inocorrência de qualquer das hipóteses a que se referem os arts. 24 e 26;

d) seja o agente dependente.

Art. 15. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à produção ou à fabricação indevida de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica:

Pena – prisão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de setecentos (700) a um mil e duzentos (1.200) dias-multa.

Art. 16. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 14 **caput,** 14 § 1º, ou 15:

Pena – prisão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de setecentos (700) a um mil e duzentos (1.200) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, nas condições do **caput,** associa-se para a prática reiterada de crimes definidos, nos arts. 17 ou 19 desta lei.

Art. 17. Financiar a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 14 **caput,** 14 § 1º, ou 15:

Pena – prisão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de um mil e quinhentos (1.500) a quatro mil (4.000) dias-multa.

Art. 18. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 14 **caput**, 14 § 1º, 15 ou 19 desta lei:

Pena – prisão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de trezentos (300) a setecentos (700) dias-multa.

Art. 19. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, da prática de qualquer dos crimes previstos no art. 14 **caput,** 14 § 1º, ou 15, desta lei:

Pena – prisão, de 3 (três) a (10) dez anos, e pagamento de setecentos (700) a um mil e duzentos (1.200) dias-multa.

Art. 20. Prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou outro profissional da área de saúde, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, desnecessariamente, ou em dose evidentemente superior à necessária, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – medidas restritivas de direito e, na reincidência, prisão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de oitenta a duzentos (200) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 21. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de substância ou produto capaz de causar transtorno de consciência.

Pena – prisão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva e pagamento de duzentos (200) a quatrocentos (400) dias-multa.

Parágrafo único. as penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de quatrocentos (400) a (600), se o veículo referido no **caput** for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 22. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, em pequena quantidade, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Medidas de caráter educativo:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – comparecimento a programa ou curso educativo;

III – proibição de freqüência a determinados locais;

IV – submissão a tratamento;

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º As medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** serão aplicadas pelo prazo máximo de um ano; tratando-se, porém, de infração ao art. 14, § 4º, poderá a medida referida no inciso IV ter a duração da pena privativa de liberdade fixada.

§ 3º As medidas previstas nos incisos I a IV, que não serão consideradas para efeito de reincidência, poderão ser cumuladas entre si.

§ 4º A prestação de serviços à comunidade será cumprida, preferencialmente, em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, todos eles, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 5º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o **caput,** nos incisos I, II e III, a que injustificadamente, se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente:

I – a admoestação verbal;

II – a multa.

§ 6º Na hipótese de desatendimento, pelo agente, das condições relativas à medida a que se refere o inciso IV, poderá o juiz determinar o seu cumprimento compulsório, inclusive com a internação em estabelecimento apropriado.

Art. 23. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 5º do art. 24, o juiz, atendendo a reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias multa, em quantidade nunca inferior a quaren-

ta nem superior a cem, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até três vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 5º do art. 24 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 24. As penas previstas nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, pátrio poder, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado tráfico interestadual;

VI – se o objeto da ação for constituído de mais de uma espécie de substância ou produto;

Parágrafo único. nas hipóteses previstas no inciso IV, serão as sanções referentes à violência, grave ameaça ou emprego de armas aplicadas cumulativamente com as dos crimes referidos no **caput** sempre que da aplicação do aumento devam resultar penas menores.

Art. 25. Aos crimes definidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 aplicam-se os benefícios da colaboração premiada nos termos, condições e limites a que se refere à lei de organizações criminosas.

Art. 26. As penas previstas nos arts. 14 a 19 serão aplicadas em dobro se sua prática envolver ou visar a atingir menor de dezoito anos ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

Art. 27. O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 28. Na fixação da multa a que se referem os arts. de 14 a 21, o juiz, atendendo ao que dispõe o artigo anterior, determinará o número de diasmulta, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a cinco vezes o maior salário mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las os juízes ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 29. Os crimes previstos nos arts. 14, **caput**, 14 § 1º, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia, fiança, e liberdade provisória, cumprindo-se suas penas em regime integralmente fechado, vedada sua conversão em penas restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no **caput,** dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços (2/3) da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 30. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força de perícia oficial, que esse apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no **caput,** determinará o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 31. As penas podem ser reduzidas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por força das circunstâncias previstas no artigo anterior, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na sentença condenatória, o juiz, reconhecendo a necessidade de ser o agente submetido a tratamento, determinará que a tal se proceda, na forma prevista no art. 13.

Art. 32. Prescrevem em dois anos a imposição e a execução das medidas educativas, observado

no tocante à interrupção do prazo o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

CAPÍTULO IV
Do Procedimento Penal

SEÇÃO ÚNICA
Do Procedimento Comum

Art. 33. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta lei rege-se pelo disposto neste capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. Tratando-se de infração aos arts. 14, **caput**, 14, § 1º, 15, 16, 17, 18 e 19, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos dos colaboradores e testemunhas previstos na lei de organizações criminosas.

Art. 34. Ocorrendo prisão em flagrante, a delegado de polícia fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente e ao órgão do Ministério Público, remetendo-lhes cópia do auto lavrado.

§ 1º tratando de infração ao art. 23, será o indiciado, imediatamente após a lavratura do auto, posto em liberdade, salvo se estiver no gozo de medida educativa, quando então, cumpridas as providências do **caput**, será colocado à disposição do juiz que as tenha imposto, para os fins do art. 50.

§ 2º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da substância ou produto que cause dependência física ou psíquica, firmado por perito oficial ou, na falta desse, por pessoa idônea.

§ 3º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 35. O inquérito policial será concluído no prazo de 15 (quinze) dias, se o indiciado estiver preso, e de 30 (trinta) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da delegado de polícia.

Art. 36. Findos os prazos a que se refere o art. 35, a delegado de polícia, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I – Relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que o levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou produto apreendido, o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II – Requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. a remessa dos autos, na hipótese prevista no inciso I, farse-á sem prejuízo das diligências:

a) necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até quinze dias antes da audiência de instrução e julgamento;

b) necessárias à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até quinze dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 37. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial, e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração, de conformidade com o disposto na lei de organizações criminosas;

II – a não-atuação policial sobre os portadores de substâncias, precursores químicos ou outros produtos, que entrem no território brasileiro, dele saiam ou nele transitem, com a finalidade de, em colaboração ou não com outros países, identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a autorização será concedida, desde que:

I – sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores;

II – as autoridades competentes dos países de origem, de trânsito ou destino ofereçam, por meio do órgão competente do Ministério da Justiça, garantia de atuação contra a fuga dos suspeitos e extravio das substâncias ou produtos transportados.

Art. 38. Para a persecução criminal e a adoção dos procedimentos investigatórios previstos no artigo anterior, admitir-se-á, sem prejuízo de outros instrumentos previstos em lei:

I – a requisição, pelo Ministério Público, de dados cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias, telefônicas, telemáticas, eleitorais, comerciais, patrimoniais e financeiras, salvo garantias constitucionais;

II – a decretação, pelo juiz, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público:

a) da quebra do sigilo bancário, propiciando a vigilância, por período determinado, de contas bancárias, assim como fornecimento de extratos e registros de movimentação;

b) do acesso, por período determinado, aos sistemas informatizados das instituições financeiras;

c) da interceptação e gravação das comunicações telefônicas, por período determinado, observado o disposto na legislação pertinente;

d) da prisão temporária, para os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19;

e) da decretação da prisão preventiva;

f) da decretação imediata da indisponibilidade de bens, direitos e valores, havendo indícios de que pertençam ao indiciado ou acusado.

§ 1º A medida a que se refere a alínea **d**, do inciso II, terá prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 2º A medida a que se refere a alínea **e,** do inciso II, poderá ser decretada de ofício.

§ 3º Revogar-se-á a medida referida na alínea **f** do inciso II se, no prazo de cento e vinte dias, não ocorrer oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO V
Da Instrução Criminal

Art. 39. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, do procedimento investigatório ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I – requerer o arquivamento;

II – requisitar as diligências que entender necessárias;

III – oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

§ 1º Tratando-se de infração ao art. 23, o Ministério Público, logo ao receber cópia do auto de prisão em flagrante, ou em até dez dias:

I – oferecerá denúncia, propondo na oportunidade a adoção das medidas educativas pertinentes;

II – requisitará, quando entender tratar-se de infração a outro tipo penal, a realização de diligências complementares;

III – requererá o arquivamento.

§ 2º Requerido o arquivamento, a autoridade judiciária, se discordar das razões apresentadas, remeterá os autos ao Procurador-Geral, que oferecerá denúncia, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou insistirá no arquivamento, caso em que não o poderá recusar aquela.

Art. 40**.** Oferecida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação de edital.

§ 1º Na resposta, consistente de defesa preliminar e exceções, o acusado poderá:

a) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de cinco, arrolar testemunhas;

b) aceitar, nas hipóteses do § 1º do art. 39, a proposta de aplicação imediata de medidas educativas.

§ 2º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 3º Apresentada a defesa, o juiz concederá prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se o representante do Ministério Público e em igual prazo proferirá decisão.

§ 4º Se entender imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, no prazo máximo de 10 (dez) dias, exames, inclusive de dependência, e perícias.

§ 5º Nos casos em que houver continência, o juiz, ao receber as defesas preliminares, promoverá, se de modo diverso houver receio de que não sejam observados os prazos procedimentais previstos, a separação das acusações.

§ 6º Nos casos em que houver conexão entre crimes previstos nesta lei e em outra, imporá o juiz, na persecução penal, o rito que melhor assegure a ampla defesa.

Art. 41. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de infração aos arts. 14 **caput**, 14 § lº, 15, 16, 17, 18 e 19, importará o recebimento da denúncia:

I – na prisão preventiva do denunciado e indisponibilidade dos bens, direitos e valores, hipótese em

que se procederá nos termos do art. 46 e seus parágrafos;

II – no afastamento cautelar e automático do denunciado de suas atividades, se funcionário público, para o que fará o juiz ao órgão respectivo a necessária comunicação.

§ 2º Frustradas as tentativas de citação do acusado, suspenderá o juiz o processo, interromperá o prazo prescricional e, tratando-se infrações diversas das mencionadas no parágrafo anterior, decretará sua prisão preventiva.

§ 3º A audiência a que se refere o **caput** será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de exame de dependência, quando realizar-se-á em 60 (sessenta) dias.

Art. 42. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Art. 43. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em dez dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 8º, § 4º, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e ouvida pelo Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou produto o ‘indicar, precedendo a medida à elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 44. O juiz, quando se reúnam prova de fato descrito no arts. 14 **caput**, 14 § 1º, 15, 16, 17, 18 ou 19, e indícios da autoria, ouvido o Ministério Público, decretará, em vinte e quatro horas, durante o inquérito ou no curso do processo, a prisão preventiva de seus autores, decorrendo da decisão respectiva à indisponibilidade cautelar e automática dos bens, direitos e valores que lhes pertençam, que figurem em seu nome, e dos que constituam instrumento ou vantagem obtida com o ilícito.

§ 1º Quando, nas hipóteses previstas no caput, deixar de decretar as medidas previstas, o juiz deverá fundamentar sua decisão.

§ 2º Ocorrida qualquer das hipóteses previstas no caput ou no parágrafo antecedente, determinará o juiz à apreensão, avaliação e depósito dos bens móveis, valores em espécie e títulos, o bloqueio de contas bancárias e a inscrição das constrições nos cartórios e outros serviços de registro pertinentes.

§ 3º Incumbe aos acusados, durante o curso do processo, em incidente específico e até a data da audiência de instrução e julgamento, a comprovação da origem lícita dos bens, direitos e valores sobre os quais tenha recaído a constrição.

§ 4º Levantar-se-ão as constrições determinadas:

I – quando for prolatada sentença absolutória;

II – quando, por terceiro, forem comprovadas a propriedade e a origem lícita do bem, direito ou valor;

III – quando, demonstrada pelo acusado a propriedade e origem lícita do bem.

IV – quando transite em julgado a decisão que não aceite ou rejeite a denúncia.

Art. 45. No curso do processo, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público, para assegurar os efeitos patrimoniais decorrentes do provimento definitivo:

I – determinar a alienação dos bens que pertençam ou figurem em nome do acusado de quem se tenha decretado à revelia e que não os tenha pessoalmente reclamado em noventa dias contados da decretação de sua prisão preventiva.

II – determinar a alienação dos bens que, não se achando entre os referidos no § 1º do art. 46, sejam de conservação ou depósito especialmente onerosos, ou sujeitos a rápida depreciação.

III – determinar a alienação dos bens que, não se achando entre os mencionados nos incisos anteriores, sejam fungíveis.

§ 1º O produto da alienação a que aludem os incisos I, II e III, que dar-se-á em hasta pública precedida de avaliação, permanecerá em conta judicial, até o trânsito em julgado da decisão que determine sua entrega ao acusado ou interessado, em caso de restituição, ou perda em favor da União.

§ 2º Havendo absolvição, será o acusado ressarcido pelo prejuízo que sofrer em decorrência da alienação referida no **caput.**

CAPÍTULO VI
Dos Efeitos da Sentença

Art. 46. a sentença condenatória, por crimes previstos nos arts. 14, **caput**, 14 § 1º, 15, 16, 17, 18 ou 19, negará ao acusado o direito de recorrer em li-

berdade e importará, ao trânsito em julgado, na perda, em favor do Fundo Nacional Antidrogas:

I – dos veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, maquinário, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza empregados, reiteradamente ou não, em sua prática, ainda que pertencentes ao terceiro, ressalvada nesse caso a comprovação, no curso do processo, de boa fé.

II – dos bens, valores e direitos a que se refere o art. 44, sempre que sua origem e propriedade lícitas não sejam nela reconhecidas.

III – dos valores a que se refere o § primeiro do art. 45, se não demonstradas origem e propriedade lícitas dos bens e direitos de que tenham se originado.

§ 1º Havendo possibilidade, necessidade e interesse na utilização de qualquer dos bens mencionados no inciso I deste artigo, poderão estes, mediante autorização do juízo competente, ser utilizados pelos órgãos ou entidades que atuam na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e ao uso indevido das substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, exclusiva mente no interesse dessas atividades.

§ 2º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas e encargos anteriores, bem como da incidência de tributos, enquanto durar a utilização.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD relação dos bens, direitos e valores referidos nos incisos I, II e III, indicando, quanto aos primeiros, o local em que se encontram e a entidade ou órgão em cujo poder estejam.

Art. 47. A União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, repressão e o tratamento de usuários ou dependentes, com vistas à liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e prevenção ao tráfico e uso indevidos de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquicos.

§ 1º Compete à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido irrecorrivelmente decretado em favor da União.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 48. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que comete qualquer dos crimes definidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 ou 19, tão logo cumprida a condenação imposta.

CAPÍTULO VII
Da Cooperação Internacional

Art. 49. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e as leis e regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais sobre o combate ao problema mundial das drogas, de que o Brasil é parte, o Governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, dos mesmos solicitará a colaboração, nas áreas de:

I – intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, lavagem de dinheiro e desvio de precursores químicos;

II – intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica e seus precursores químicos;

III – intercâmbio de informações sobre legislações, experiências projetos e programas voltados para a eliminação da demanda de drogas ilícitas, por meio de atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica e dependentes químicos.

Parágrafo único. As atividades de cooperação internacional dos órgãos governamentais brasileiros nos planos bilateral e multilateral serão coordenadas pelo Ministério das Relações Exteriores, dando-se prioridade à formação de comissões mistas.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 50. As medidas educativas aplicadas poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, me-

diante pedido expresso do agente, do seu defensor ou do Ministério Público.

Art. 51. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de Vara Federal serão processados e julgados na Vara Federal da Circunscrição respectiva.

Art. 52. Os Tribunais de Justiça dos Estados instituirão juizados especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei, vedada a atribuição da competência aos juizados especiais criminais.

Art. 53. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia, ou a requerimento do Ministério Público, determinará se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 4º do art. 8º, à destruição de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica apreendidos em processos já encerrados.

Art. 54. Até que o Poder Público instale, nas localidades com mais de cem mil habitantes, os serviços de recuperação de usuários e dependentes que observem as regras previstas na RDC nº 101, da Anvisa, fica suspensa a exigibilidade de cumprimento, pelas das comunidades terapêuticas, das condições nela inseridas.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n°s 10.409 e 6.368/76.

Art. 56. Esta entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, de março de 2002.

Justificação

Achando-se em vigor durante mais de duas décadas, sofreu a Lei de Tóxicos – Lei nº 6.368/76, ao longo desse tempo, modificações que visavam a adaptá-la às transformações pelas quais passaram o uso, o abuso, a dependência e o tráfico ilícito de substâncias ou produtos capazes de gerar dependência física ou psíquica. Todavia, apesar das tentativas de atualização do tratamento legal dispensado tais questões, acabou ele sendo superado pelo caráter crescentemente empresarial da atividade ilícita que tem por objeto as referidas substâncias e produtos. Tema dos mais complexos, dele tratava projeto de lei que por cerca de uma década teve curso no Poder Legislativo, onde passou, como não poderia deixar de ser, pelos debates e críticas de que sempre são alvo os assuntos apaixonantes. Finalmente, levado à sanção governamental, recebeu o projeto extenso veto, entrando em vigor, portanto, apenas alguns de seus dispositivos. Em conseqüência, fez-se urgente a produção de normas que, substituindo as vetadas, permitissem a formação de um todo cujas partes guardassem a necessária coerência entre si. Foi quando o Poder Executivo remeteu ao Legislativo o projeto, que recebeu o número 6.108, que visava exatamente a substituir as normas vetadas. Ocorre que o projeto trouxe, tanto quanto o propósito de solucionar a questão, imprecisões que certamente haveriam de tornar-se, se convertidas em lei, em graves óbices à sua aplicação.

Percebidos os referidos equívocos, assim como a ausência de compatibilidade entre vários dispositivos propostos e os que se acham em vigor, tornou-se indispensável oferecer ao legislativo um projeto que, encontrando entre as várias iniciativas já apresentadas traços comuns, oferecesse à Sociedade modernas formas de educar os usuários, tratar os dependentes, e punir os narcotraficantes e os que financiam ou que de algum modo permitem suas atividades.

Foi exatamente o que se pretendeu fazer, reunindo num só projeto as mais modernas e avançadas propostas, recolhidas em meio a numerosas iniciativas legislativas do Legislativo, Executivo e Comissões Parlamentares.

Longe de prestigiar qualquer seguimento envolvido no trato da ampla temática, procurou-se estruturar um sistema (que, desde há muito reclamado, parece ter sido, com sua ausência, uma das concausas mais importantes do incremento do narcotráfico) que coordenasse as ações, políticas e estratégias governamentais destinadas ao trato do problema, nele inserindo todos os organismos que dele devem participar.

Na construção do referido sistema, teve-se em conta, inicialmente, que é precipuamente à União Federal que compete prevenir e reprimir os crimes —como os de tráfico ilícito de substâncias capazes de gerar dependência física ou psíquica - que o Brasil, por tratado, tenha se obrigado a reprimir. Não descuidou o projeto, porém, de tomar em consideração outros aspectos, igualmente relevantes, que o problema encerra.

Com efeito, não se olvidou, de um lado, a autonomia dos Estados-membros, de que decorre a impossibilidade de dirigir-lhes a União determinações não contidas na Constituição Federal, nem, de outro, o papel de significativa importância que o tráfico de

drogas desempenha no comprometimento da segurança pública, essa uma função precípua sua[1].

Necessário pois arrebatar os Estados-membros para a integração ao sistema, sem porém ferir sua autonomia, a solução encontrada foi a de, nos termos do § 2º do artigo 4º, submeter a liberação de recursos financeiros em seu favor à sua adesão às diretrizes básicas dos convênios e ao fornecimento de dados estatísticos indispensáveis à formulação de estratégias.

É do Sistema, aliás, que cuida o Capítulo I, do projeto, em que são distribuídas competências aos órgãos que necessariamente o devem compor. E nele, também, que se esclarece (art. 1º, parágrafo único) quais são os objetos materiais da Lei[2]. Ao fazê-lo, cuidou-se ali, e em todo o texto, de suprimir a referência a "drogas" feita em vários de seus dispositivos. É que, segundo os vários expertos consultados, as expressões "substâncias" e "produtos" englobam todos os objetos que se pretende alcançar, de modo que a referência a"drogas" é desnecessária. Pior, até, pois como não há, segundo antiga regra interpretativa, palavras inúteis na lei, a referência a "drogas" poderia;dificultar sua compreensão e aplicação. Corrigiu-se também, a partir daí, a referência reiterada a "produtos... ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica". Na realidade, ao afirmar (art. 1º A) que os objetos da Lei seriam as "substâncias ou produtos (ou drogas, no texto original) causadores de dependência "ou considerados ilícitos", cometia o projeto gravíssimo equívoco, que era preciso corrigir. É que, ao dizer que a lei seria aplicável às substâncias (ou produtos, ou drogas) capazes de causar dependência, ou às consideradas ilícitas, abria o projeto a possibilidade de que qualquer substância ou produto, fosse ou não capaz de gerar dependência, se visse alcançado pelas sanções nele previstas3. Demais disso, com a redação proposta, prevendo a alternatividade, fugia o projeto ao fim visado pelo legislador, que é, a toda evidência, o de considerar criminosas as condutas que tenham por objeto substâncias ou produtos capazes de gerar dependência, e nada mais. Também se suprimiu a referência a "ilícitos". É que o ser "ilícito" em realidade decorre de amoldar-se a conduta e seu objeto ao tipo penal, não de uma referência genérica feita nas disposições gerais. De fato, não se considera "ilícito" o produto ou substância, mas sim a conduta não autorizada que o tem por objeto material[4].

1De fato, se é certo que à União Federal compete, precipuamente, a repressão aos crimes de tráfico ilícito, também o é que dele resultam numerosos delitos (furtos e roubos, praticados freqüentemente por usuários de drogas com o fim de com seu produto adquirir drogas; crimes de ímpeto, praticados pelos que, utilizando-se de drogas, tomam-se por seu efeito mais explosivos; corrupção, quando agentes do crime servidores públicos estaduais; homicídios, praticados entre componentes de bandos ou quadrilhas rivais, ou contra os que adquiram e não paguem as drogas; etc...) por cuja prevenção e repressão são responsáveis os Estados-membros. Assim, embora não incumbidos precipuamente da repressão a alguns delitos, suportam os Estados de forma mais acentuada seus efeitos e os custos que geram. Exemplo claro disso é que, numa Capital de Estado-membro, a Cidade de Belo Horizonte, mais de sessenta por cento dos homicídios têm na sua origem o tráfico ilícito de drogas.

2 Optou-se, nesse caso, pela fórmula, já consagrada pela Lei nº 6.368/76, e por vários textos legais alienígenas, de remeter (sem renunciar o legislador a igual competência) a órgão da Administração Pública a tarefa de relacionar as substâncias a que apenas em gênero se refere à Lei. Tal fórmula, se de um lado aparentemente dificulta a compreensão da lei, de outro lhe confere a agilidade desejável para que, criando-se nova droga, possa ela ser alcançada pela lei (para tanto basta sua inserção em portaria, não sendo necessário o longo e lento processo legislativo), antes que o seja pela difusão de seu consumo.

3 A tanto bastaria que viesse, por lei ou ato administrativo, a ser 'considerado ilícito, ainda que incapaz de gerar dependência.

4 Há, de fato, nas leis de tóxicos, uma delicada arquitetura, que olvidou o projeto e que se tentará em rápidas linhas esclarecer. Há, conhecidas da ciência humana, numerosas substâncias ou produtos capazes de gerar dependência física ou psíquica. Muitos foram os que, submetidos a testes variados, revelaram-se eficazes como medicamentos. Outros não. Era necessário, portanto, tratar de uns e outros. Os primeiros, sendo medicamentos capazes de gerar dependência, podem ou não ser o objeto material de condutas permitidas. Assim, quando tais substâncias ou produtos sejam objeto de condutas permitidas, as condutas são tidas por lícitas. Quando, porém, tais substâncias ou produtos sejam objeto material de condutas não autorizadas (ou praticadas sem autorização), tornam-se elas (as condutas) ilícitas. Além dessas, substâncias e produtos há que, submetidos a testes, não revelaram qualquer utilidade terapêutica. Esses, por óbvio, têm seu comércio proibido. Todavia, mesmo as condutas que os tenham por objeto podem ser lícitas, bastando que a conduta tenha sido precedida de autorização do órgão competente. Permitam-se, para completar a compreensão, os seguintes exemplos, que se crêem elucidativos: (1) João, de posse de receita, vai à farmácia, e ali adquire o medicamento, sabidamente capaz de gerar dependência; (2) a Faculdade de Farmácia, da UFMG, para fins de pesquisa e educação, adquire, mediante autorização do Ministério da Saúde, certa quantidade de heroína, produto sabidamente inútil nas terapêuticas; (3) João, dirigindo-se à farmácia da esquina, consegue que o balconista, pessoa de suas relações, lhe venda, sem receita, certa quantidade de Diazepam; (4) João, dirigindo-se a certo local, adquire cloridrato de cocaína, produto que nenhuma utilidade terapêutica tem. Nos dois primeiros casos, a conduta é lícita, pois praticada com autorização, embora na segunda delas o objeto seja "proibido". Quanto às duas últimas, são ambas ilícitas, pois ambas foram praticadas sem autorização (na quarta, a autorização sequer poderia ser concedida). Como se vê, pois, a ilicitude é qualidade que grava a conduta indevida, não a substância ou produto.

Ainda no que pertine às disposições gerais, manteve-se, no artigo 3º, parágrafo primeiro, a redação proposta "o sistema... é", pois se acha em vigor, atualmente, o Decreto nº 3.696 de 21 de dezembro de 2000, que efetivamente o estrutura.

Cuida-se ainda, no capítulo I, de disciplinar, no artigo 7º, a alienação, em hasta pública, das substâncias ou produtos que, aptos a produzir dependência, sejam de propriedade de empresas que entrem em processo falimentar. Inova-se porém, nesse particular, ao propor-se à preservação de medicamentos em condições de emprego, aos quais se deve dar uso socialmente mais adequado que a simples incineração. E, com tal escopo, determina a projeto que fiquem sob a responsabilidade do órgão fiscalizador - o Ministério da Saúde - com o fim de destiná-lo à rede pública de saúde.

No capítulo II, pertinente à prevenção, erradicação e tratamento, inicialmente se estabelece que são proibidos no País as substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, assim como o plantio, cultura, colheita e exploração de vegetais dos quais possam ser extraídos, ressalvam-se, porém, evidentemente, as hipóteses de autorização legal ou regulamentar, esta de competência, segundo o projeto, do Ministério da Saúde. Nesse particular, prevendo o projeto que a autorização para plantio dar-se-ia em local determinado, acrescentou-se também "prazo". E que, vedado, em regra, o plantio, pareceu de bom tom que as exceções fossem limitadas não apenas geograficamente, como se propunha, mas também temporalmente, como se propõe.

É também na seção I do capítulo II que são estabelecidas regras referentes à destruição dos cultivos, substâncias e produtos ilícitos. Amplia porém o texto proposto à idéia, desde a muito defendida, e aliás acolhida no projeto que tramitou no Congresso Nacional, de cometer-se à delegado de polícia a tarefa de destruir as substâncias ou produtos que causem dependência. Ao mesmo transfere a atribuição5, porém, reveste o projeto de dar maior solenidade o respectivo ato (exigem-se as presenças do Ministério Público e da autoridade sanitária, dependendo o ato de autorização judicial e sucedendo-a auto circunstanciado). Suprime a proposta, assim, grave falha que a aplicação da lei anterior revelou existir: embora o artigo 40, da Lei nº 6.368/76, cometes-se a órgão do Ministério da Saúde a incumbência de guardar as substâncias, dando-lhes depois destino (inclusive destruindo-as, quando fosse o caso) adequado, esbarrou a atribuição num óbice, consistente na impossibilidade de guardar ela, com a necessária segurança, até a destruição, coisas que por seu elevado valor despertavam já, e hoje mais ainda, grande cobiça, especialmente das organizações criminosas. A realidade, com efeito, é que, dependendo a destruição das autoridades sanitárias, não se vergavam elas e com justas razões, até ao comando legal, eis que lhes faltavam meios para garantir-se contra eventual subtração. E, com isso, transformaram-se as delegacias de polícia não só em depósitos de presos, mas também de preciosas e caras substâncias, disso resultando a elevação do risco de mantê-las sob custódia6. Para reverter tal quadro, a proposta que se submete, além das cautelas já mencionadas, permite que a destruição seja determinada pelo juiz, na sentença e, em casos excepcionais, mesmo antes dela[7].[8]

No que pertine à prevenção, impõe o projeto a estabelecimentos, instituições e entidades as mais variadas (art. 10) o engajamento no esforço, que deve ser de toda a sociedade, destinado a evitar a difusão do consumo e tráfico ilícito de substâncias ou produtos capazes de gerar dependência.

Quanto ao tratamento dos usuários de substâncias, dele já cuidava, adequadamente, a legislação anterior, pelo que nesse particular nenhuma alteração de monta se promoveu, se não a inclusão, determinada pelo parágrafo quinto do artigo 12, das instituições particulares de tratamento entre as destinatárias dos recursos do SUS. Em realidade, já prevista a criação de uma ampla rede estatal de tratamento, na legislação anterior, tal propósito não se converteu em ações práticas, ao que parece exatamente em razão da falta de recursos financeiros. O quadro que se formou, a partir de então, é composto, de um lado, de instituições privadas, cujo funcionamento depende, na grande maioria dos casos, da caridade ou sacrifício de alguns; de outro lado, acham-se os serviços públicos de saúde, que, como sabido, são insuficientes para atender à demanda.

---

5 E o faz o projeto exatamente com o fim de permitir mais célere destruição daquilo que por sua própria natureza já expõe a risco a coletividade.

6 Bem examinado, vê-se que a questão da custódia de substâncias sempre trouxe graves inconvenientes, a saber: a ampliação das possibilidades de desvio e recolocação no mercado; a criação da possibilidade de ações violentas de criminosos, contra delegacias, visando a subtrair drogas; o deslocamento de policiais, tão mais numerosos quanto maior a quantidade e valor das drogas, para a sua custódia, em prejuízo do desenvolvimento de ações de investigação.

7 Em ambos os casos, determina a proposta que seja mantido, em proporção determinada pelo juiz, quantidade suficiente para a elaboração, se necessária, de novo laudo.

8 Além disso, como não raramente as substâncias e produtos que abarrotam as unidades policiais são aquelas apreendidas em processos já findos, estabelece a proposta que sua incineração far-se-á, a qualquer tempo, por determinação judicial, de ofício, mediante representação da delegado de polícia ou a requerimento do MP.

Nessas circunstâncias, em que a existência do tratamento (tanto quanto a prevenção), depende basicamente de boa vontade e recursos escassos, duas medidas são adotadas com o fim de resolver o problema. Uma delas, como já assinalado, é permitir a sobrevivência das instituições de tratamento, destinando-lhes recursos do SUS, mas submetendo-as, por outro lado, à fiscalização dos CONENS.

Outra medida foi a criação, como aliás preconizada internacionalmente, de fontes de custeio das ações de prevenção, repressão e tratamento, que se volta – eis a grande mudança – dos cofres do contribuinte para os de quem tenha amealhado riqueza através da prática de crimes.

Com efeito, ao tratar dos crimes e penas, o projeto prestigia soluções que, desde há muito defendidas pelos especilistas, poderiam talvez, se antes tivessem sido adotadas, reduzir o verdadeiro caos em que nos encontramos.

Assim foi que, sensível aos reclamos de todos, as várias condutas previstas no artigo 12, da Lei 6.368/76, distribuem-se hoje entre outros tipos, associando-se a cada um a reprimenda adequada. Foi como o projeto, mantendo o severo tratamento recomendado para certas condutas, abrandou, conforme unanimemente reclamado, o dispensado a outras.

Não se imagine, todavia, que é ou foi liberalizante o projeto ao prever o diverso tratamento a que nos referimos. Ao revés, criando por exemplo o tipo autônomo consistente em “induzir ou instigar alguém" ao consumo de substância ou produto (conduta que, na Lei 6.368/76, é equiparada ao tráfico), o projeto, ao atribuir-lhe pena menos severa que a atual, não mais faz depender a existência do crime da produção do resultado “consumo". Esse, quando ocorra, apenas provoca o deslocamento, para cima, dos limites mínimo é máximo das penas previstas.

Também previu o projeto penas menores para o denominado “consumo compartilhado” da droga, hoje tratado com rigor que, segundo os especialistas, viola o princípio da proporcionalidade. Por isso, para tal conduta se previu a imposição de penas mais severas que as medidas educativas reservadas aos que apenas pratiquem as condutas hoje descritas no artigo 16, embora também estas lhes sejam impostas.

Outra questão tratada pelo projeto, e que vem sendo objeto de profunda discussão, é a que se refere ao pequeno traficante, de regra dependente, embora imputável, para quem sempre se exigiu tratamento mais benigno. Não olvidando a importância do tema, e a necessidade de tratar de modo diferenciado os traficantes profissionais e ocasionais, prestigia estes o projeto com a possibilidade, submetida ao atendimento a requisitos rigorosos como convém, de redução das penas, ao mesmo tempo em que se determina sejam submetidos, nos estabelecimentos em que recolhidos, ao necessário tratamento.

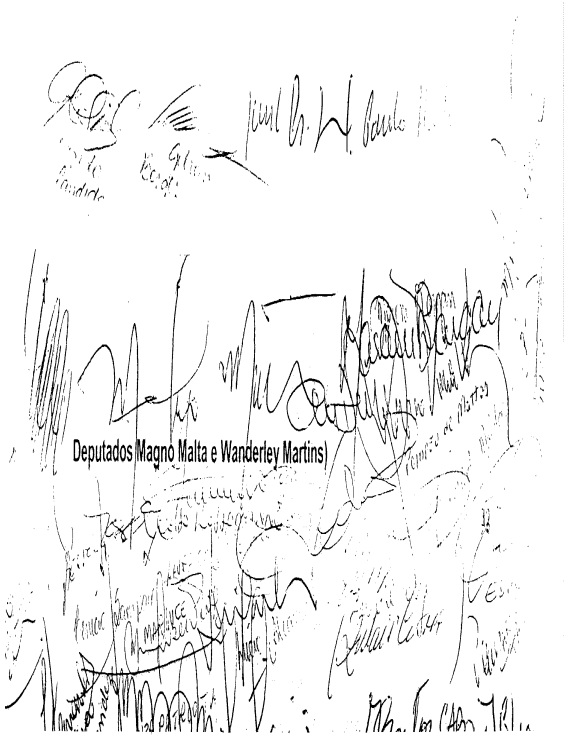

LEGISLAÇÃO CITADA COMPLEMENTAR, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

.....

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturais ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e

no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

.....

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

.....

Art. 3º As doações em favor do Funcab, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo Confen.

.....

LEI Nº 10.409, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

.....

Art. 4º É facultado à União celebrar convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os municípios, e com entidades públicas e privadas, além de organismos estrangeiros, visando à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico e ao uso indevido de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, observado, quanto aos recursos financeiros e orçamentários, o disposto no art. 47.

Parágrafo único. Entre as medidas de prevenção inclui-se a orientação escolar nos três níveis de ensino.

.....

OFÍCIO Nº 99/02 – CMEsp - "Segurança Pública"

Brasília (DF), 16 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o objetivo de agilizar o processo de tramitação das proposições legislativas que resultarão dos trabalhos desta Comissão Mista, mediante o prévio conhecimento por todos os parlamentares das matérias discutidas, encaminho a Vossa Excelência os Relatórios Parciais a respeito dos assuntos: "Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que introduz a Lei de Execução Penal, de autoria do Deputado Marcos Rolim"; "Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, e dá outras providências", "Dispõe sobre o Sistema Nacional Anti-drogas: sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes e dá outras providencias", "Dispõe sobre Organizações Criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e o regime especial de cumprimento da pena a líderes de organizações criminosas", de autoria do Deputado Magno Malta e outros; "Estabelece Normas Gerais relativas

ao funcionamento das Polícias Estaduais e do Distrito Federal e dos Corpos de Bombeiros e dá outras providências", de autoria da Deputada Zulaiê Cobra e outros; "Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena culminada aos crimes de corrupção ativa e passiva", de autoria do Deputado Moroni Torgan; "Propostas de Emendas à Constituição que cria o Fundo Nacional de Segurança Pública e regulamenta o Sistema Nacional de Segurança Pública (art. 144 – CF)", de autoria da Deputada Zulaiê Cobra. Atenciosamente, – Iris Rezende, Presidente da Comissão.

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 116 , DE 2002

(Da Comissão Mista Especial destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País)

Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 327. O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do benefício que auferiu."

Art. 2º O artigo 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 317.....
.....
Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
.....(NR)"

Art. 3º O artigo 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 333. .....
.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
.....(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não é justo que o corrupto, o assaltante dos cofres públicos, quando condenado, seja beneficiado pela progressão do regime de cumprimento da pena, sem que devolva ao erário os valores que tomou. Assim, conto com o apoio de meus Pares, no sentido de impedir que o corrupto se aproveite das benesses da lei, sem que tenha ressarcido o Estado do dinheiro que não lhe pertence.

Quanto à modificação das penas previstas para a corrupção, ativa e passiva, visa apenas a adequá-las à pena cominada do peculato.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2002. –

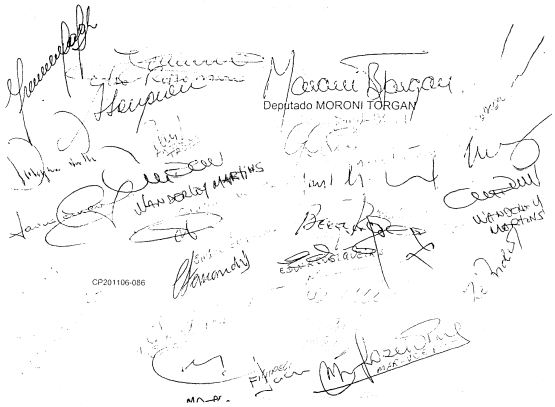

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

Corrupção Passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

.....

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal**,** e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de Órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo Poder Público.

.....

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

.....

OFÍCIO Nº 99/02 – CMEsp – "Segurança Pública"

Brasília – DF, 16 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o objetivo de agilizar o processo de tramitação das proposições legislativas que resultarão dos trabalhos desta Comissão Mista, mediante o prévio conhecimento por todos os parlamentares das matérias discutidas, encaminho a Vossa Excelência os Relatórios Parciais a respeito dos assuntos: "Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que introduz a Lei de

Execução Penal, de autoria do Deputado Marcos Rolim"; "Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens,

direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências", "Dispõe sobre o Sistema Nacional Anti-drogas: sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes, e dá outras providências", "Dispõe sobre Organizações Criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e o regime especial de cumprimento da pena a líderes de organizações criminosas", de autoria do Deputado Magno Malta e outros; "Estabelece Normas Gerais relativas ao funcionamento das Polícias Estaduais e do Distrito Federal e dos Corpos de Bombeiros, e dá outras providências", de autoria da Deputada Zulaiê Cobra e outros; "Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena culminada aos crimes de corrupção ativa e passiva", de autoria do Deputado Moroni Torgan; "Propostas de Emendas à Constituição que cria o Fundo Nacional de Segurança Pública e regulamenta o Sistema Nacional de Segurança Pública (art. 144 – CF)", de autoria da Deputada Zulaiê Cobra.

Atenciosamente, – **Iris Rezende.**

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 117, DE 2002

(Da Comissão Mista Especial destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País)

Grupo de Trabalho – Subcomissão – Crime Organizado, Narcotráfico e Lavagem de Dinheiro (Grupo 3)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta,

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

II – de terrorismo e seu financiamento;

.....

VIII – de tráfico ilícito de órgãos ou pessoas. (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, fica acrescido do inciso XII, nos termos seguintes:

"Art. 9º (...)

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

.....

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o art. 10B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 10B O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores." (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 (...)

II .....

.....

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas" (NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Acompanhando a aplicabilidade plena da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em seus primeiros anos de vigência, podemos sentir seus efeitos e colher seus frutos. Não obstante, em nome do princípio do dinamismo do direito, identificamos aspectos que podem ser atualizados à vista de novos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Diante disto, o rol dos crimes antecedentes à "lavagem de dinheiro", arrolados do art. lº, necessita de complementação, para incluir os crimes de "financiamento do terrorismo" e de "tráfico ilícito de órgãos ou pessoas", considerados crimes graves.

A proposta de alteração do inciso II, do art. 1º, visa complementar o tipo penal, incluindo o financiamento do terrorismo no elenco dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, pois o terrorismo já está arrolado no inciso sob alteração.

Nesse cenário, o rol dos setores econômicos descritos no parágrafo único do artigo 9º, do diploma legal em referência, comporta aprimoramento, ou seja, atribui-se ao COAF a competência para eleger novos setores econômicos a serem monitorados, para coibir a prática do crime de lavagem de dinheiro, sempre que detectar que esses setores estão sendo utilizados pelos lavadores de dinheiro. A ação desse Conselho se desenvolverá, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, tendo como parâmetro o aspecto quantitativo das atividades e bens transacionados.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.022/022 da CPI do Narcotráfico, temos que em seu art. 1º - a palavra "Poder Público" por sua generalidade, deva ser substituído por Banco Central, órgão próprio para unificação de dados de acordo com a sistemática da Lei.

Outrossim, por ser o COAF uma FIU – Unidade Financeira de Inteligência , nos parece despiciendo a inserção do § 4º do referido projeto de Lei, eis que o seu escopo principal é a integração e difusão da informação para que os órgãos integrados possam operacionalizá-la.

Por outro lado iria de encontro a própria justificação do projeto que zela pela constitucionalidade da quebra de sigilo, criando perigoso precedente no parágrafo subseqüente ao permitir, em casos de urgência o acesso a dados sigilosos, sem antes ter a quebra autorizada pelo judiciário.

Sala das Sessões, de março de 2002.

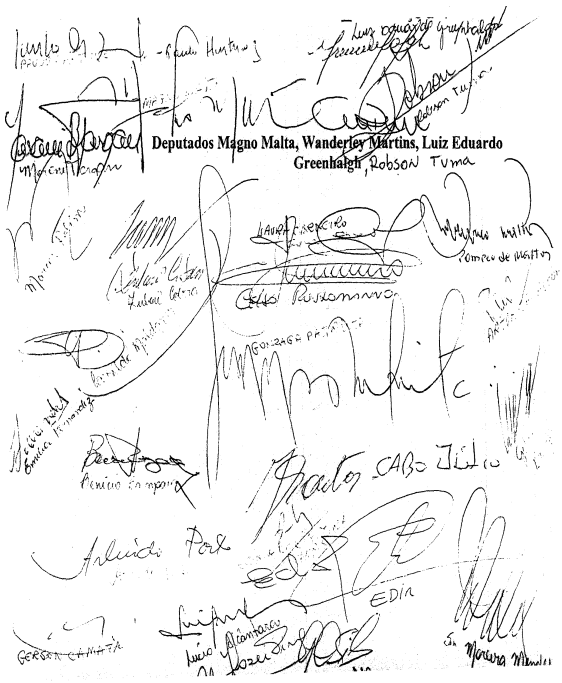

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do **caput** deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

.....

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III – a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II – as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III – as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV – as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V – as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI – as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII – as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII – as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X – as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

.....

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta lei, ou com eles relacionar-se;

II – deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF e na forma por ele estabelecida.

.....

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores

.....

OFÍCIO Nº 99/02 – CMEsp – "Segurança Pública"

Brasília (DF), 16 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o objetivo de agilizar o processo de tramitação das proposições legislativas que resultarão dos trabalhos desta Comissão Mista, mediante o prévio conhecimento por todos os parlamentares das matérias discutidas, encaminho a Vossa Excelência os Relatórios Parciais a respeito dos assuntos: "Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que introduz a Lei de Execução Penal, de autoria do Deputado Marcos Rolim"; "Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988, que dispõe

sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providencias "Dispõe sobre o Sistema Nacional Anti-drogas: sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes e dá outras providências." "Dispõe sobre Organizações Criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e o regime especial de cumprimento da pena a líderes de organizações criminosas", de autoria do Deputado Magno Malta e outros; "Estabelece Normas Gerais relativas ao funcionamento das Polícias Estaduais e do Distrito Federal e dos Corpos de Bombeiros e dá outras providências", de autoria da Deputada Zulaiê Cobra e outros; "Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena culminada aos crimes de corrupção ativa e passiva", de autoria do Deputado Moroni Torgan; "Propostas de Emendas à Constituição que cria o Fundo Nacional de Segurança Pública e regulamenta o Sistema Nacional de Segurança Pública (art. 144 – CF)", de autoria da Deputada Zulaiê Cobra.

Atenciosamente, – **Íris Rezende,** Presidente da Comissão.

PROJETO LEI DO SENADO Nº 118, DE 2002

(Da Comissão Mista Especial destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País)

Grupo de Trabalho – Subcomissao – Crime Organizado, Narcotràfico e Lavagem de Dinheiro (Grupo 3)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e o regime especial de cumprimento da pena de líderes de organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Da Organização Criminosa

Art. 1º Associarem-se, voluntariamente, três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, para, valendo-se de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação, corrupção, fraude, tráfico de influência ou de outros meios assemelhados, obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, para cometer as seguintes infrações penais:

I – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou produtos que causam dependência física ou psíquica;

II – terrorismo e seu financiamento;

III – contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições, explosivos ou materiais destinados à sua produção;

IV – extorsão mediante seqüestro;

V – contra a Administração Pública;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – contra a ordem econômica e tributária;

VIII – exploração de jogos de azar cumulado com outros delitos;

IX – contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação de bens ou produtos que constituam proveito auferido por esta prática criminosa;

X – lenocínio ou tráfico de mulheres;

XI – tráfico internacional de criança ou adolescente;

XII – lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;

XIII – tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

XIV – homicídio praticado em atividade de grupo de extermínio;

XV – falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

XVI – contra o patrimônio natural.

Pena – prisão de cinco a dez anos, aplicando-se cumulativamente as penas correspondentes às demais infrações penais cometidas.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade:

I – se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a associação criminosa;

II – se na atuação da associação criminosa houver emprego de arma de fogo, participação de agente público responsável pela repressão criminal ou de criança ou adolescente;

III – se qualquer dos participantes for funcionário público e valer-se o grupo organizado desta condição para a prática de infração penal;

IV – se o produto de infração penal ou valor que constitua proveito auferido pela associação criminosa destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

§ 2º Se qualquer dos participantes da organização criminosa for funcionário público, o recebimento da denúncia quanto a ele importará em afastamento automático e cautelar do exercício de suas funções,

sem prejuízo da remuneração e demais direitos previstos em lei, até o julgamento final da ação penal.

§ 3º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função ou emprego e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

CAPÍTULO II

Dos meios de obtenção da prova

Art. 2º Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos na lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – a colaboração premiada do investigado, acusado ou condenado, mediante acordo com o Ministério Público;

II – a infiltração de agentes de polícia;

III – a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

IV – a ação controlada;

V – o acesso a dados cadastrais, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras, telefônicas, eleitorais ou comerciais;

VI – a quebra do sigilo financeiro, bancário e fiscal;

VII – a interceptação das comunicações telefônicas, nos termos da Lei nº 9.296/96.

Seção I

Da colaboração premiada

Art. 3º O Ministério Público poderá, de ofício ou por representação do delegado de polícia, realizar acordo com o investigado, visando a não-propositura da ação penal pública ou a diminuição da pena em até dois terços, para obter colaboração voluntária, com a finalidade de, alternativamente:

I – identificar os demais co-autores e partícipes da associação criminosa e as infrações penais por eles praticadas;

II – revelar a estrutura organizacional e a divisão de tarefas;

III – prevenir infrações penais decorrentes da atividade ilícita da associação;

IV – recuperar total ou parcialmente o produto da infração penal;

V – localizar a vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Ë vedado ao Ministério Público celebrar acordo com o colaborador se a natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão social e personalidade do agente da infração penal não o justificarem.

§ 2º Caberá ao Ministério Público deliberar sobre a conveniência e oportunidade da colaboração premiada.

Art. 4º Realizado o acordo, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia do procedimento investigatório, à autoridade judicial para homologação, a qual deverá zelar pela sua regularidade, podendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder sigilosamente à oitiva do investigado colaborador.

§ 1º Não concordando com os termos do acordo, o juiz, sem prejuízo da continuidade das investigações, fará a remessa de cópia das principais peças do procedimento investigatório, do termo de acordo e das declarações do colaborador a órgão da administração superior do Ministério Público, que o confirmará ou, em caso negativo, solicitará ao Procurador-Geral a designação de outro membro da instituição para oficiar nos autos.

§ 2º Ao término da investigação, se o Ministério Público verificar a falsidade da colaboração ou a não-obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 3º desta lei, em manifestação fundamentada, promoverá a ação penal contra o colaborador.

§ 3º Se o juiz entender que não há justa causa para a ação penal resultante do descumprimento do acordo, poderá rejeitar a denúncia.

§ 4º Se o acordo implicar a diminuição da pena, no caso de condenação, o acusado-colaborador terá sua pena reduzida nos termos do acordo. A disposição parcial da ação penal limitará a acusação aos termos do ajuste e obrigará a sentença aos seus termos.

Art. 5º Se a colaboração ocorrer após o oferecimento da denúncia, poderá o Ministério Público, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, realizar acordo com o acusado, assistido por defensor, que, homologado pelo juiz, acarretará a diminuição da pena ou a extinção da punibilidade, a ser declarada quando do julgamento do mérito da ação penal.

§ 1º Se o acordo implicar a diminuição da pena, no caso de condenação, o acusado-colaborador terá sua pena reduzida até a metade, nos termos do acordo. A disposição parcial da ação penal limitará a acusação aos termos do ajuste e obrigará a sentença penal aos seus termos.

§ 2º Não concordando com os termos do acordo, o juiz fará remessa dos autos ao órgão da administração superior do Ministério Público que poderá confirmá-lo ou, em caso negativo, solicitar ao Procurador-Geral a designação de outro órgão do Ministério Público para o prosseguimento da ação penal.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo será desmembrado quanto ao acusado-colaborador, prosseguindo-se em relação aos demais.

§ 4º Ao término da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade da colaboração ou se desta não for possível obter-se qualquer dos resultados referidos no art. 3º desta lei, em manifestação fundamentada, deverá prosseguir na ação penal e requerer a aplicação da pena devida, se for o caso.

§ 5º O requerimento do Ministério Público resultante do descumprimento do acordo não vinculará o juiz na sentença.

Art. 6º Se a colaboração ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Ministério Público, na execução penal. observado o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, poderá realizar acordo com o condenado, visando a redução de até um terço da pena que lhe foi imposta, desde que resulte uma das hipóteses previstas no art. 3º desta lei, submetendo-se o acordo à apreciação judicial, para fins de homologação.

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá conter:

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II – as condições da proposta do Ministério Público;

III – a declaração de aceitação do colaborador;

IV – a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer dos resultados previstos no art. 3º desta lei;

V – as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de duas testemunhas de sua confiança;

VI – forma e especificação da garantia da segurança e proteção do colaborador e de sua família.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos arts. 4º, 5º e 6º, se o Ministério Público optar pela não-apresentação da proposta de acordo e o juiz discordar dos motivos alegados para fundamentar esse posicionamento, remeterá os autos ao Procurador-Geral, que poderá efetuar a proposta, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no não-oferecimento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 24 horas, remetendo-se em seguida os autos para a Corregedoria-Geral de Justiça, a qual zelará pelo seu sigilo, cujo acesso será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia.

§ 2º Recebida a denúncia, os termos do acordo serão disponibilizados à defesa, naquilo em que disserem respeito ao fato criminoso da ação penal.

Art. 9º São direitos do colaborador:

I – usufruir das medidas de proteção à testemunha, previstas na Lei nº 9.807/99, inclusive na fase de execução da pena;

II – ter o seu nome, qualificação e demais informações pessoais preservados durante a investigação, no processo criminal e na execução penal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

III – ser conduzido separadamente ao juízo;

IV – participar das audiências sem contato visual com os acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito.

VI – cumprir pena em estabelecimento prisional diverso dos demais co-réus ou condenados.

Art. 10 Constitui crime revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena – prisão, de um a três anos, e multa.

Art. 11 Violar o sigilo do procedimento de colaboração ou seu conteúdo, sem autorização judicial.

Pena – prisão, de três a seis anos.

Art. 12. Imputar falsamente, sob o pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou revelar estrutura de associação criminosa que sabe ser inverídica.

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

SEÇÃO II

Da Infiltração de Agentes

Art. 13. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, será precedida de circunstanciada e motivada autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Não será admitida a infiltração se não houver indícios de infração penal e se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis.

§ 2º A infiltração não poderá exceder o prazo de três meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada a sua necessidade.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o agente deverá apresentar relatório circunstanciado à autoridade judicial, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 4º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatório da atividade de infiltração antes do prazo de três meses.

Art. 14. O pedido do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterá a demonstração de sua necessidade o alcance de suas tarefas e os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, quando possível.

Art. 15. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 24 horas, remetendo-se em seguida os autos para a Corregedoria-Geral de Justiça, a qual zelará pelo seu sigilo.

§ 2º O acesso aos autos será reservado apenas ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, para garantia do sigilo das investigações.

§ 3º Os autos contendo as informações da operação de infiltração serão apensados ao processo criminal ao término da instrução probatória, quando serão disponibilizados à defesa, naquilo em que disserem respeito ao fato criminoso da ação penal, assegurando-se a preservação da identidade do agente e aplicando-se, no que couber, o art. 36 desta lei.

Art. 16. O agente que não guardar na sua atuação a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Art. 17. São direitos do agente:

I – recusar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada durante a infiltração, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807/99, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter o seu nome, qualificação e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado, pelos meios de comunicação e divulgação.

Art. 18 Constitui crime revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar por qualquer meio a imagem do agente que atuou de forma infiltrada, sem sua prévia autorização por escrito, ou quebrar o sigilo da infiltração, sem autorização judicial.

Pena – prisão, de três a seis anos, e multa.

Seção III

Da Interceptação Ambiental

Art. 19 A interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, através da instalação de equipamentos para a captação de som e imagem, em ambientes fechados ou abertos, será precedida de circunstanciada e motivada autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Não será admitida a interceptação ambiental se não houver indícios de autoria ou participação em infração penal, bem como se a prova puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A interceptação ambiental não poderá exceder o prazo de um mês, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada a sua necessidade.

Art. 20 O pedido do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a interceptação ambiental conterão a demonstração da necessidade de sua realização, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, quando possível, e os locais onde serão instalados os equipamentos para a captação.

Parágrafo único. A representação do delegado de polícia será dirigida ao Ministério Público, que se manifestará sobre a necessidade da interceptação ambiental, no prazo de vinte e quatro horas, encaminhando-a ao juiz para decisão, em igual prazo.

Art. 21 O pedido de interceptação será processado de forma sigilosa em autos apartados, os quais serão apensados ao procedimento investigatório, no seu encerramento, ou do processo criminal, quando do término da instrução, podendo a defesa produzir novas provas e requerer diligências.

§ 1º A prova colhida que não interessar à investigação ou à apuração de outras infrações penais, ou ao processo, será inutilizada por decisão judicial, após manifestação do Ministério Público.

§ 2º Se a transcrição do material resultante da interceptação ambiental revelar atos da intimidade ou da vida privada do investigado, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, deverá determinar que o processo tramite em segredo de justiça.

§ 3º Findas as investigações, o juiz deverá determinar sejam riscados os trechos transcritos do material resultante da interceptação que revelem atos de intimidade ou da vida privada do investigado.

Art. 22. Constitui crime realizar interceptação ambiental sem observância da forma prevista nesta lei, ou quebrar o sigilo das Investigações, sem autorização judicial.

Pena – prisão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 23. Constitui crime divulgar, pelos meios de comunicação social, imagem ou gravação de som obtidas por meio de interceptação ambiental, prevista nesta lei, que revelem atos da vida privada ou da intimidade do investigado ou acusado.

Pena – prisão, de três a cinco anos, e multa.

Seção IV
Da ação controlada

Art. 24. Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial relativa à ação praticada por associação criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento, para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz, considerados a formação de provas ou fornecimento de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial será comunicado imediatamente à autoridade judicial, que cientificará o Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

I – As informações da ação controlada serão complementadas diretamente ao juiz que recair a distribuição, remetendo-se em seguida os autos para a Corregedoria-Geral de Justiça, a qual zelará pelo seu sigilo.

§ 3º O acesso aos autos será reservado apenas ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, para a garantia do sigilo das investigações.

Art. 25. Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial somente poderá ocorrer quando as autoridades dos países, que figurem como provável itinerário do investigado, oferecerem garantia contra a sua fuga ou o extravio de produtos ou substâncias ilícitas transportadas.

Art. 26. Constitui crime quebrar o sigilo das investigações que envolvam a ação controlada.

Pena – prisão, de dois a quatro anos, e multa.

Seção V
Do acesso a dados cadastrais, registros documentos e informações

Art. 27. O juiz e o Ministério Público, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia, poderão requisitar, de forma fundamentada, no curso de investigação criminal ou da ação penal, dados cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias financeiras, telefônicas, de provedores de internet, eleitorais ou comerciais comprovada a existência de indícios de autoria ou participação do investigado ou acusado em infração penal.

Parágrafo único. As requisições a que se refere o **caput** deste artigo não abrangem aquelas preservadas pelo sigilo constitucional.

Art. 28. As empresas de transporte possibilitarão acesso direto e permanente ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens, pelo prazo de cinco anos.

Art. 29. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão registros de identificação dos números dos terminais da origem e destino das ligações telefônicas, internacionais, interurbanas ou locais, pelo prazo de cinco anos.

Art. 30. Constitui crime recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações, fiscais, bancárias, telefônicas, financeiras, eleitorais ou comerciais, requisitadas por Comissão Parlamentar de Inquérito, por autoridade judicial, Ministério Público ou delegado de polícia, nos procedimentos previstos nesta lei.

Pena – prisão, de dois a cinco anos, e multa.

CAPÍTULO III
Do Procedimento Criminal

Art. 31. A associação criminosa e as infrações penais conexas serão apuradas por meio do procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, observado o que contém este Capítulo.

Art. 32. O interrogatório judicial será realizado no estabelecimento prisional onde o acusado se encontrar recolhido.

Art. 33. O acusado poderá, a critério do juiz, participar das audiências de instrução do processo no local onde se encontrar recolhido, via teleconferência, assegurando-se a simultaneidade de imagem e som.

Parágrafo único. Será garantida a presença de defensores nos locais onde o acusado se encontra recolhido e naquele onde se realiza o ato processual bem como o contato reservado entre eles, por meio de meios tecnológicos idôneos.

Art. 34. A vítima ou a testemunha incluída em sistemas de proteção poderão, a critério do juiz, ser inquirida a distância, via teleconferência, com simultaneidade de imagem e som.

Art. 35. O juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, durante a investigação criminal ou processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou da testemunha, assim como do investigado ou acusado-colaborador.

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade, se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A preservação poderá ser decretada de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou do acusado-colaborador.

Art. 36. O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público, no prazo de vinte e quatro horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação do delegado de polícia ou de requerimento na fase de investigação criminal ou do inquérito policial, será encaminhado ao juízo, contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Mistério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tenha sua identidade preservada.

§ 3º Deferido o pedido na fase processual, o juiz passará a identificar a vítima, testemunha ou acusado-colaborador através do código referido no § 1º.

§ 4º Os mandados judiciais serão elaborados em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas sejam conhecidos apenas pelo oficial de justiça, por ocasião do seu cumprimento.

§ 5º Cumprido o mandado, será juntada aos autos certidão do oficial de justiça da qual não conste o nome e endereço da vítima, testemunha ou acusado-colaborador, indicando apenas o código de identificação correspondente.

§ 6º Os mandados judiciais cumpridos serão entregues pelo oficial de justiça ao escrivão do cartório judicial, que procederá a juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 7º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da Corregedoria-Geral de Justiça, podendo a eles terem acesso apenas o juiz, o Ministério Público e o delegado de polícia.

Art. 37. O juiz poderá, a requerimento da defesa, se entender imprescindível, ante as circunstâncias do caso concreto, autorizar a revelação do nome e do eventual apelido ostentado pela vítima, testemunha ou acusado-colaborador, mediante decisão fundamentada, após manifestação do Ministério Público.

Art. 38. O depoimento da testemunha e as declarações da vítima ou acusado-colaborador protegidos pela preservação do sigilo, apenas terão relevância probatória quando roborados por outros meios de prova.

Art. 39. Revelar o nome, qualificação ou demais informações pessoais da vítima, testemunha, investigado ou acusado-colaborador que tenha sua identidade preservada em juízo, assim como quebrar o sigilo do respectivo procedimento judicial.

Pena – prisão, de três a seis anos, e multa.

Art. 40. A instrução probatória deverá ser encerrada no prazo de cento e oitenta dias, estando o acusado preso.

Art. 41. Incumbe ao investigado, acusado ou terceiro interessado, em procedimento específico, provar a origem lícita dos bens, produtos e valores apreendidos, sob pena de perdimento a ser declarado na sentença condenatória.

Art. 42. Não será concedida liberdade provisória a quem estiver denunciado por promover, chefiar, instituir ou financiar associação criminosa.

Art. 43. O acusado não poderá apelar em liberdade se condenado pelos crimes e infrações penais conexas referidos no art. 1º desta lei.

CAPÍTULO IV
Do regime especial de cumprimento da pena

Art. 44. Na execução da pena do condenado por associação criminosa ou infrações penais conexas deverá o juiz observar, no que couber, as disposições da Lei nº 7.2l0, de 11 de julho de 1984, e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com as alterações previstas neste Capítulo.

Art. 45 O condenado pela prática de instituir, financiar, chefiar ou gerenciar associação criminosa cumprirá a pena no regime integralmente fechado, sendo-lhe concedido o livramento condicional após o cumprimento de 3/4 da pena imposta, desde que o agente não seja reincidente específico, assim indique sua personalidade, bem como seja o benefício socialmente recomendado.

Parágrafo único. A pena deverá ser cumprida em ala separada dos demais condenados, em estabelecimento penitenciário de segurança máxima, equipado com meios tecnológicos necessários para impedir quaisquer comunicações não autorizadas.

Art. 46. As visitas serão quinzenais, durante duas horas, e em instalações adequadas.

§ 1º Os contatos entre os visitantes e o condenado serão filmados e gravados, destruindo-se a gravação no prazo de setenta e duas horas, caso o conteúdo não comprometa a segurança do estabelecimento ou não envolva prática de infrações penais.

§ 2º É vedada a divulgação do conteúdo de conversa que implique a violação do direito à intimidade do condenado.

Art. 47. O diretor do estabelecimento penitenciário, por motivos de segurança, poderá determinar a transferência cautelar do preso para outro estabelecimento de segurança máxima, ad referendum do juízo da execução da pena.

Art. 48. Constitui crime divulgar conversa ou imagem colhida durante o cumprimento da pena, que importe em violação do direito à intimidade.

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 49. O Poder Judiciário, se necessário, criará e instalará varas especializadas para o processamento e julgamento dos crimes de associação criminosa e demais infrações penais conexas, que poderão ter competência regionalizada.

Art. 50. Para o desempenho de suas funções, a polícia judiciária e o Ministério Público estruturarão órgãos de inteligência e equipes especializadas no combate a infrações penais praticadas por associações criminosas.

Art. 51. O sigilo da investigação criminal poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para a garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias.

Art. 52. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288. Associarem-se, três ou mais pessoas, em bando, para o fim de cometer infração penal.

Pena – prisão, de três a cinco anos.

Parágrafo único. A pena se aplica em dobro se há o emprego de arma de fogo ou houver a participação de criança ou adolescente ".

Art. 53 O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.342. .....

Pena – prisão, de três a cinco anos, e multa."

Art. 54. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, a qual não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, comprovada a indispensabilidade do meio de obtenção da prova".

"Art. 6º Deferido o pedido, os procedimentos serão conduzidos pelo delegado de polícia ou, na omissão deste, pelo Ministério Público.

.....

§ 4º O delegado de polícia que conduzir os procedimentos de interceptação deles dará ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização ".

Art. 55. O art. 4º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º O pedido de interceptação, nos casos de associação criminosa, crimes hediondos e a eles equiparados, poderá recair sobre todas as comunicações telefônicas efetuadas pelo investigado ou acusado, ainda que desconhecido o número da linha da qual se utilizará".

Art. 56. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Art. 57. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Sala das Comissões, de 2002.

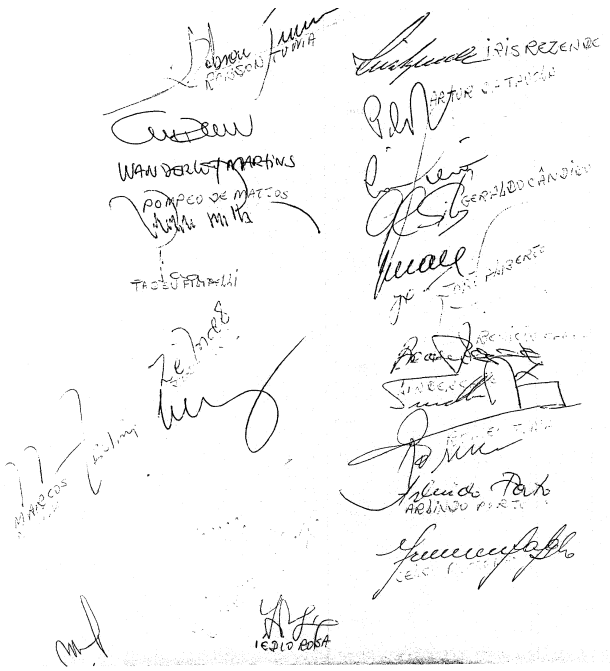

Relatório

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre organização criminosa, que, além de criar uma figura típica para este fenômeno, tutela os meios de obtenção da prova para a sua apuração (colaboração premiada, infiltração de agentes, interceptação ambiental, ação controlada, acesso a dados cadastrais, documentos e informações e interceptação das comunicações telefônicas e quebra do sigilo bancário fiscal e financeiro), disciplina regras diferenciadas para o processamento da ação penal e dispõe sobre o regime especial de cumprimento da pena para os condenados pela sua prática.

Dos Projetos de Lei Examinados

Para a elaboração deste projeto de lei foram analisadas e incorporadas dentro da sistemática de um texto legal único, as propostas que tramitam no Congresso Nacional sobre o tema: PL nº 1.353-A/1999 999 (Modifica a redação do art. 10 e revoga o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 – Lei do Crime Organizado – Deputado Luiz Antonio Fleury Filho); PL nº 2.751/2000 (Tipifica o crime organizado, qualifica-o como crime hediondo e dá outras providências – Deputado Alberto Fraga): PL nº 2.858/2000 (Tipifica penalmente a "Associação Criminosa" – Presidência da República) e PL nº 4.020/2001 (Dispõe sobre a transação penal – CPI destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico).

Justificação

Com a expansão do fenômeno da criminalidade organizada nas últimas décadas e em razão de suas características peculiares (acumulação de poder econômico, alto poder de corrupção, intimidação das testemunhas com a prevalência da "lei do silêncio", necessidade de "legalizar" lucros obtidos ilicitamente, conexões locais, nacionais e internacionais, estruturação e divisão de tarefas, ampla oferta de prestações sociais, dentre outras), os legisladores de todos os países passaram a dotar os Estados de instrumentos processuais mais eficientes para a busca da prova e sua produção em juízo.

No Brasil, malgrado a ausência de registros históricos precisos, na década de oitenta surgiram as organizações criminosas como o Comando Vermelho e Terceiro Comando, ambas com dedicação ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, na cidade do Rio de Janeiro. No Estado de São Paulo, em meados da década de noventa, surgiu nos estabelecimentos prisionais à organização criminosa denominada "PCC - Primeiro Comando da Capital", com atuação criminosa diversificada. Além de patrocinar rebeliões e resgates de presos, essas organizações também atuam em roubos a bancos e a carros de transporte de valores, extorsões de familiares de pessoas presas, extorsão mediante seqüestro e tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, com conexões internacionais. Mais recentemente, alguns atentados com a utilização de explosivos a repartições públicas, foram assumidos por esses grupos. Por outro lado, demonstrando audácia e nenhum temor ao Estado, algumas autoridades públicas (senadores, deputados federais e estaduais, prefeitos, juizes, promotores de justiça e delegados de polícia) também foram alvo dessas organizações.

Neste contexto contemporâneo, o Capítulo I do Projeto de Lei é destinado ao Crime Organizado, definindo-o através de seus elementos característicos, como a associação de três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação, corrupção, fraude, tráfico de influência ou de outros meios assemelhados, para cometer infração penal, visando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, para cometer as seguintes infrações penais: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins; terrorismo; contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições ou material destinado a sua produção; extorsão mediante seqüestro; contra a Administração Pública; contra o sistema financeiro nacional; contra a ordem econômica e tributária; exploração de jogos de azar; subtração contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas; lenocínio ou tráfico de mulheres;I tráfico internacional de criança ou adolescente; lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores; tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; homicídio praticado em atividade de grupo de extermínio; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e contra o patrimônio natural (art. 1º). Outrossim, foram previstas várias causas de aumento da pena (§ Iº), o afastamento cautelar do funcionário público, no curso da ação penal, quando este figurar como acusado (§ 2º), bem como a perda da sua função pública, como efeito da condenação (§ 3º).

O Capítulo II do Projeto é dedicado à disciplina dos Meios de Obtenção da Prova, que em consonância com a tendência internacional, procurou dotar o Estado

de estratégias diferenciadas na busca da prova, consagradas há décadas nas leis de outros países.

A primeira delas é a colaboração premiada, resultante de acordo entre o Ministério Público e co-autor, participe ou condenado colaborador, que pode ocorrer na fase de investigação, processual e de execução da pena (Seção I). Para garantia da espontaneidade das palavras do colaborador e da regularidade do acordo, o Projeto prevê o controle judicial sobre a disponibilidade total ou parcial da ação penal e sobre a diminuição da pena na fase de execução, podendo o juiz, se discordar do acordo, determinar a sua remessa ao órgão da Administração Superior do Ministério Público, em observância à separação das funções acusatórias e judicantes (art. 4º, § 1º). Ainda foram previstos os direitos do colaborador (art. 9º), bem como tipificada como crime a conduta de quem "revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito, ou quebrar o sigilo da colaboração, sem autorização judicial" (art. 10) e do investigado, acusado ou condenado que colaborar falsamente (art. 11).

Em seguida, o Projeto trata da infiltração de agentes (Seção II) que, embora prevista na Lei nº 9.034/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.217/01, carecia de uma disciplina sistematizada. Neste sentido, inspirado nas leis italiana e espanhola, foram disciplinados requisitos, prazos, procedimento judicial e o acompanhamento da infiltração (arts. 13 a 15). Enfrentou-se, também, a delicada questão da prática de infrações penais pelo agente que atua de forma infiltrada (art. 16). O Projeto ainda expressou os direitos do agente (art. 17) e tipificou como crime a conduta de quem "revelar a identidade, fotografar ou filmar o agente que atuou de forma infiltrada, sem sua prévia autorização por escrito, ou quebrar o sigilo da infiltração, sem autorização judicial" (art. 18).

Na Seção III, foi disciplinada a interceptação ambiental, poderoso meio de obtenção da prova que na Europa possibilitou a prisão de diversos chefes do crime organizado transnacional. A exemplo da infiltração de agentes, a Lei nº 9.034/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.217/01, limitou-se tão-somente a defini-la e a exigir circunstanciada autorização judicial. O Projeto de Lei prevê os requisitos para sua autorização judicial, prazos de duração, limites e a inutilização da prova que implicar violação de direito à intimidade dos investigados ou acusados (arts. 19 a 21). Há previsão de conduta criminosa para aquele que "realizar interceptação ambiental sem observância da forma prevista nesta lei ou quebrar o sigilo das investigações, sem autorização judicial" (art. 22), e para quem divulgar imagem ou gravação de som obtidas por meio de interceptação ambiental, que revelem atos da vida privada ou da intimidade do investigado ou acusado" (art. 23).

A Seção IV dispõe sobre o acesso a dados cadastrais, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras, eleitorais telefônicas ou comerciais, que não constitui quebra dos sigilos assegurados em lei, desde que comprovada a existência de indícios de autoria ou participação do investigado ou acusado da prática de infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis. O Projeto avança em relação ao tratamento da matéria, prevendo requisitos para o acesso e disciplinando um procedimento específico voltado para a proteção do direito à intimidade do investigado ou acusado (art. 27). Tipificou-se "a recusa, o retardamento ou a omissão de dados cadastrais, registros, documentos e informações, fiscais, bancárias, telefônicas, financeiras, eleitorais ou comerciais, requisitadas pela autoridade judicial, pelo Ministério Público ou delegado de polícia" (art. 29).

O Capítulo III disciplina medidas especiais para a produção da prova em relação ao crime organizado, sobretudo voltadas para a proteção de vítimas, testemunhas acusados e condenados colaboradores, que se disponham a falar em juízo, em que pese o alto poder de intimidação imposto pelas organizações criminosas. Nesse sentido, o projeto prevê inovações já adotadas no direito norte-americano e europeu: a participação à distância, na audiência judicial, da testemunha ameaçada, via teleconferência (art. 33), assim como a preservação de seu nome, qualificação e demais informações pessoais, bem como da vítima, acusados e condenados colaboradores, sem prejuízo da possibilidade de revelação de seus nomes ou apelidos, se o juiz entender que haverá prejuízo para a ampla defesa do acusado (arts. 34 a 36). O Projeto garante, além disso, que para fins de valoração da prova, a palavra isolada das pessoas com identidade preservada não autoriza a condenação do acusado (art. 37).

O Capítulo III, também, dispõe sobre medidas especiais para evitar os riscos e os gastos decorrentes dos constantes deslocamentos de presos para as sedes dos juízos, prevendo que o interrogatório deverá ser realizado em local onde o acusado se encontre recolhido, salvo se não houver instalações adequadas e seguras para tanto (art. 31). Disciplina-se a possibilidade de participação à distância do acusado nas audiências judiciais, via teleconferência, assegurando-se a simultaneidade de som e imagem. Com amparo na sistemática consagrada na lei italiana, há pre-

visão para que o acusado seja assistido por advogado tanto no local onde se encontra, como naquele onde o ato se desenvolve, garantindo ainda a comunicação reservada entre esses profissionais durante a realização do ato (art. 32 e seu parágrafo único).

Em atenção à complexidade dos processos que apuram a criminalidade organizada, os quais geralmente envolvem a apuração de diversas infrações penais e um elevado número de acusados, o Projeto de Lei prevê a dilatação do prazo de 81 (oitenta e um) dias, para o encerramento da instrução probatória, para 180 (cento e oitenta) dias, a exemplo da lei italiana (art. 39). Em matéria patrimonial, o projeto consagra a inversão do ônus da prova, impondo ao investigado ou acusado a comprovação da origem lícita dos bens apreendidos (art. 40), como prevê a Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro) e a recente Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002 (Lei de Tóxico). Por fim, o Capítulo III veda o apelo em liberdade dos condenados pela prática de crime organizado, como dispõe a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Na busca de um sistema próprio para o tratamento do crime organizado que contemple todas as fases de atuação estatal na esfera criminal (investigação criminal, processo-crime e execução da pena), o Capítulo IV do Projeto prevê um regime especial de cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima, em ala separada dos demais presos. Seguindo a sistemática prevista na lei italiana em relação aos chefes da Máfia, o art. 44 dispõe que a pena dos líderes das organizações criminosas deverá ser cumprida integralmente no regime fechado, sendo-lhes vedado o livramento condicional.

Na mesma linha, disciplina-se que as visitas serão restritas a três pessoas, quinzenais e sem contato físico com o condenado e serão filmadas e gravadas, visando evitar que o condenado continue exercendo sua ascensão sobre os demais integrantes da associação criminosa (art. 45). Também, houve preocupação com a intimidade do condenado, dispondo o projeto que as gravações serão destruídas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, desde que o conteúdo não comprometa a segurança ou não envolva prática de infrações penais (art. 45, § 1º). Ainda foi vedada expressamente a divulgação do conteúdo de conversa que implique a violação do sigilo profissional do advogado e do direito à intimidade do condenado (art. 45, § 2º), sob pena de configuração de crime apenado com prisão, de dois a quatro anos (art. 47).

Nas disposições finais do Projeto de Lei (Capítulo V), há previsão para que os operadores do Direito que compõem a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário priorizem a especialização de seus quadros no tratamento da criminalidade organizada, tendo em vista a complexidade da matéria e o vertiginoso crescimento das ações resultantes de organizações criminosas. O art. 50 trata da alteração do tipo do art. 288 do Código Penal, diminuindo o número de integrantes do bando para a caracterização do crime, e criando causa de aumento da pena relativa à participação de criança ou adolescente. Ainda o art. 51 insere alterações na Lei nº 9.296/96, aumentando o prazo da diligência para 30 (trinta) dias e afastando a dúvida até então existente, quanto à possibilidade de renovações da interceptação. Finalmente, cabe destacar que o art. 52 introduz importante inovação que agilizará o trabalho dos organismos policias, ao permitir que a interceptação telefônica recaia sobre todos os terminais telefônicos que o investigado venha utilizar, mesmo que esses terminais não tenham sido identificados no momento do pedido da interceptação.

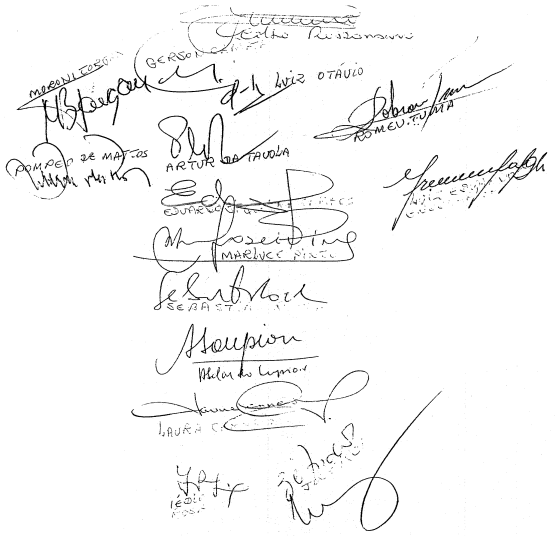

LEGISLAÇÃO CITADA COMPLEMENTAR
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO–LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

Quadrilha ou Bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

.....

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

.....

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

.....

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vitimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

.....

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida à alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III – a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

.....

OFÍCIO nº 99/02 — CMEsp — "Segurança Pública"

Brasília – DF, 16 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor
Senador Ramez Tebet
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o objetivo de agilizar o processo de tramitação das proposições legislativas que resultarão dos trabalhos desta Comissão Mista, mediante o prévio conhecimento por todos os parlamentares das matérias discutidas, encaminho a Vossa Excelência os Relatórios Parciais a respeito dos assuntos: "Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que introduz a Lei de Execução Penal, de autoria do Deputado Marcos Rolim;" "Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências", "Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas: sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes e dá outras providências", "Dispõe sobre Organizações Criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e o regime especial de cumprimento da pena a líderes de organizações criminosas", de autoria do Deputado Magno Malta e outros: "Estabelece Normas Gerais relativas ao funcionamento das Polícias Estaduais e do Distrito Federal e dos Corpos de Bombeiros e dá outras providências", de autoria da Deputada Zulaiê Cobra e outros; "Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena culminada aos crimes de corrupção ativa e passiva", de autoria do Deputado Moroni Torgan; "Propostas de Emendas à Constituição que cria o Fundo Nacional de Segurança Pública e regulamenta o Sistema Nacional de Segurança Pública (art. 144 – CF)", de autoria da Deputada Zulaiê Cobra.

Atenciosamente, – Senador **Íris Rezende**, Presidente da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A tramitação dos projetos que acabam de ser lidos obedecerá ao disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Comum, exceto quanto aos turnos de apreciação. Os projetos ficarão perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do que dispõe o art. 235, inciso II, alínea **f** do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Álvaro Dias.

É lido o seguinte:

OF. Nº 159/2002–CN

Brasília, 6 de maio de 2002

Exmº Sr.
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Comum, encaminho a V. Exª as propostas de emenda à Constituição e os projetos de lei abaixo relacionados, apresentados pela Comissão Mista Especial destinada a levantar as causas e efeitos da violência que assola o País, requisitando-se cópia de todas as proposições em tramitação em ambas as Casas, para consolidá-las em uma única proposta de emenda à Constituição ou em um único projeto de lei, conforme o caso, com vistas a uma tramitação em ritmo acelerado tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, encaminhados a esta Presidên-

cia por intermédio do Ofício nº 99/02-CMEsp –"Segurança Pública":

1 Proposta de Emenda à Constituição – Acrescenta um § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para instituir o Fundo Nacional de Segurança Pública;

2 Proposta de Emenda à Constituição – Dispõe sobre a estruturação do sistema de Segurança Pública, e dá outras providências;

3 Projeto de Lei – Estabelece normas gerais relativas ao funcionamento das polícias estaduais e do Distrito Federal, e dos corpos de bombeiros, e dá outras providências;

4 Projeto de Lei – Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que introduz a Lei de Execução Penal.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

COMISSÃO MISTA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002

Acrescenta um § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para instituir o Fundo Nacional de Segurança Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do § 10 com a seguinte redação:

"Art. 144 .....

§ 10. A lei instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública com recursos compostos, no caso da União, por cinco por cento da receita resultante da arrecadação de impostos e, no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por sete por cento da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida a proveniente de transferências, além de outras receitas que a lei estabelecer, com a finalidade de garantir recursos para aplicação nas ações de segurança pública.

Art. 2º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167 .....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a aplicação em ações de segurança pública, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 144, § 10, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; "

Justificação

Esta proposição constitui-se numa consolidação de diversas PEC em tramitação no Congresso Nacional, no que se refere à aplicação de recursos orçamentários das três esferas de Governo: federal, estadual e municipal, nas ações de segurança pública , como uma fonte de recursos tendente a conter e reduzir os índices de violência em todos os pontos do País.

Dentre as proposições analisadas podemos destacar aquelas listadas a seguir: PEC nº 22, de 2001, do Senador Romeu Tuma; PEC nº 395 de 2001, do Deputado Nélson Pellegrino; PEC nº 400, de 2001, da Deputada Alcione Athayde; PEC nº 441, de 2001, do Deputado Wilson Santos; PEC nº 454, de 2001, do Deputado Antonio do Valle; PEC nº 459, de 2001, do Deputado Dr. Hélio; PEC nº 613-A, de 1998, da Deputada Zulaiê Cobra; Substitutivo a PEC nº 151-A, de 1995, do Deputado Alberto Fraga, e outras propostas.

De estudos relativos ao ano de 2001, referentes à receita de impostos da União, verifica-se que o percentual de 5% dessa receita se situa na casa dos 2,9 bilhões de reais, enquanto que o montante gasto pela União em segurança pública, no ano passado, chegou à cerca de 900 milhões de reais. Esse apode de recursos de 5% seria um montante bem mais razoável na esfera federal.

Com os recursos ora sendo estipulados para procederem das demais esferas de Governo, certamente haverá recursos suficientes para enfrentar a calamidade dos atuais níveis de violência e criminalidade que assolam o País.

Sala das Sessões, 13 de março de 2002.

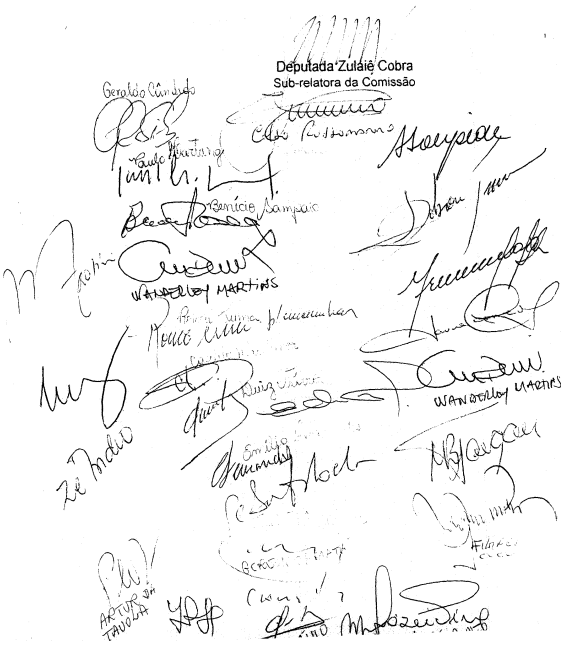

COMISSÃO MISTA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002

(Da Srª Zulaiê Cobra e Outros)

Dispõe sobre a estruturação do sistema de Segurança Pública, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é dada nova redação ao art. 21, inciso XIV; ao art. 22, incisos XXI e XXII; ao art. 32, § 4º; ao título da Seção III do Capítulo VII do Título III; ao art. 42; e ao art. 144:

"Art. 21 .....

.....

XIV – organizar e manter a Polícia Federal, a Polícia do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

.....

Art. 22.....

.....

XXI – lei orgânica das Polícias Estaduais e dos Corpos de Bombeiros Estaduais;

XXII – competência da Polícia Federal;

.....

Art. 32.....

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da Polícia do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

.....

Seção III

Dos Servidores do Sistema de Segurança Pública

Art. 42. Os servidores do sistema de segurança pública, federais e estaduais, são servidores civis, regidos por estatuto próprio, elaborado nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Lei complementar da União estabelecerá o estatuto das polícias federal e estaduais e dos corpos de bombeiros estaduais, observadas, em relação aos seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da Polícia Federal ou Estadual, por voto de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa;

b) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XII; 150, II; 153, III e § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

a) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

b) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

c) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei.

§ 2º Ao servidor do sistema de segurança pública é proibida a greve e a filiação a partidos políticos.

§ 3º A lei complementar a que se refere o **caput** deste artigo disporá sobre limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do servidor do sistema de segurança pública para a inatividade.

§ 4º Os servidores do sistema de segurança pública do Distrito Federal são servidores civis da União, sendo utilizados pelo Governo do Distrito Federal nos limites estabelecidos pela lei a que se refere o art. 32, § 4º.

.....

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com ações desenvolvidas nos níveis federal estadual e municipal.

§ 1º A União organizará e manterá uma Polícia Federal órgão permanente estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei complementar;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia ostensiva marítima aérea, portuária, de fronteiras e das rodovias e ferrovias federais

IV – exercer as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º Os Estados organizarão *e* manterão uma Polícia Estadual, órgão permanente, estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – apurar infrações penais;

II – exercer as funções de polícia judiciária estadual;

III – exercer as funções de polícia técnico-científica;

IV – exercer as funções de polícia ostensiva urbana, da área rural, das reservas florestais e mananciais e das ferrovias e rodovias estaduais;

V – preservar e restaurar a ordem pública.

§ 3º Os Estados organizarão e manterão um Corpo de Bombeiros Estadual, órgão civil permanente, integrado ao sistema de segurança pública, estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – coordenar as ações estaduais de defesa civil;

II – realizar a prevenção de sinistro e pânico;

III – realizar o combate a incêndios;

IV – realizar a investigação e perícia de incêndios;

V – realizar as ações de busca e salvamento;

VI – realizar outras atividades que lhe sejam atribuídas por lei estadual.

§ 4º A Polícia do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, nos termos de lei federal, integram o sistema federal de segurança pública e a eles competem idênticas atribuições definidas para as Polícias Estaduais e os Corpos de Bombeiros Estaduais.

§ 5º As Polícias Estaduais deverão possuir, no mínimo, um Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação e um Departamento de Polícia Ostensiva, sendo facultado aos Estados criar, mediante lei estadual, outros Departamentos, atribuindo entre os Departamentos, de forma não cumulativa, as competências constantes do § 2º, I a V, deste artigo.

§ 6º Os Estados terão em sua organização administrativa uma Secretaria de Estado responsável pelo planejamento, direção e coordenação das ações de Segurança Pública Estadual.

§ 7º Os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de Segurança Pública, com competência para definir formas de integração entre suas respectivas Polícias Estaduais.

§ 8º A União e os Estados poderão celebrar convênios com vistas à atuação conjunta da Polícia Federal e das Polícias Estaduais, sendo possível, nos termos do convênio, a atribuição à Polícia Federal de competências das Polícias Estaduais e a estas, competências da Polícia Federal.

§ 9º A União manterá uma Secretaria Nacional de Segurança Pública responsável pela elaboração e atualização do Plano Nacional de Segurança Pública e pela coordenação dos Conselhos Regionais e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

§ 10. Lei complementar da União estabelecerá o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina da Polícia Federal, da Polícia do Distrito Federal, das Policias Estaduais e dos Corpos de Bombeiros Estaduais e do Distrito Federal, observado o disposto no art. 42.

§ 11. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, também, na forma da lei estadual e mediante convênio, atuar complemen-

tarmente na segurança pública, em ações de policiamento ostensivo e repressivo, sob a supervisão da polícia estadual.

§ 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão um Fundo de Segurança Pública que terá seus recursos compostos, no caso da União, por cinco por cento da receita resultante de impostos, e, no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, por sete por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com a finalidade de garantir recursos para aplicação nas ações de segurança pública.";

II – são suprimidos os §§ 3º e 4º do art. 125.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 84. A União terá o prazo de dois anos, a contar da data da promulgação da Emenda Constitucional nº **,** de **,** para a elaboração da lei complementar prevista no art. 144, § 10.

Art. 85. A União e os Estados terão o prazo de seis anos para a completa implantação da nova estrutura dos órgãos de segurança pública.

§ 1º Os atuais integrantes das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal serão enquadrados, obedecidos os níveis hierárquicos das carreiras de nível médio e superior, no quadro de pessoal da Polícia Federal, no Distrito Federal ou nos Estados que sediavam a circunscrição na qual estavam lotados.

§ 2º Até que lei estadual crie novos Departamentos na Polícia Estadual, definindo as suas competências, caberão ao Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação as atribuições constantes do art. 144, § 2º, I a III, e ao Departamento de Polícia Ostensiva, as constantes do art. 144, § 2º, IV e V.

§ 3º Os atuais integrantes da Polícia Civil comporão o quadro de pessoal do Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação e os integrantes da Polícia Militar, o quadro de pessoal do Departamento de Polícia Ostensiva obedecidos seus atuais enquadramentos nas carreiras de nível médio e superior, na Polícia Civil, e os seus postos e graduações, na Polícia Militar.

§ 4º No caso de criação de novos Departamentos da Polícia Estadual, os primeiros integrantes do quadro de pessoal dos Departamentos criados poderão ser os integrantes do Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação e do Departamento de Polícia Ostensiva, obedecidas às correlações de atribuições, definidas no § 2º deste artigo, e os enquadramentos nas carreiras de nível médio e superior.

§ 5º São assegurados aos policiais civis e militares, quando do enquadramento nos Departamentos da Polícia Estadual os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, sem solução de continuidade, que possuam à época do enquadramento, observado para os policiais militares o disposto no art. 88, deste ADCT.

§ 6º Após a formação do quadro de pessoal inicial dos Departamentos da Polícia Estadual, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, o ingresso nos quadros da Polícia Estadual só poderá ser feito por concurso público, conforme previsto no art. 37, II.

§ 7º Os cargos de direção, os cargos em comissão e as funções de confiança da Policia Estadual só poderão ser exercidos por servidores integrantes do quadro permanente da Polícia Estadual, obedecidas às qualificações especificadas em lei.

§ 8º Os Estados, no prazo de seis anos, instituirão uma Academia de Polícia, unificada, na qual se fará a formação inicial do policial estadual, reservando-se a primeira metade do curso para a instrução comum e a segunda metade, para a especializada, necessária a cada Departamento da Polícia Estadual.

§ 9º A União, no prazo de seis anos, instituirá uma Academia de Policia, unificada, na qual se fará a formação inicial do policial do Distrito Federal e outra, na qual se fará a formação do policial da Polícia Federal, reservando-se, em ambas, a primeira metade do curso para a instrução comum e a segunda metade, para a especializada, necessária a cada Departamento da Polícia do Distrito Federal e da Polícia Federal.

§ 10. Os atuais integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares comporão o quadro de pessoal dos Corpos de Bombeiros Esta-

duais, obedecidos os enquadramentos dentro de seus atuais postos e graduações.

§ 11. Aplicam-se aos bombeiros militares as disposições contidas nos §§ 5º 6º e 7º deste artigo.

Art. 86. Os integrantes das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais que se encontrem na inatividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº , de terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial rodoviário e ferroviário que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no **caput** e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais rodoviários e ferroviários.

Art. 87. Os integrantes da Polícia Civil que se encontrem na inatividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº , de **,** terão seus proventos da aposentadoria reajustadas, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial civil que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no **caput** e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais civis.

Art. 88. Aos oficiais e praças da ativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares**,** à data da promulgação da Emenda Constitucional nº , de **,** são asseguradas as prerrogativas, direitos e deveres inerentes aos postos e graduações que ocupem, sendo, a partir da promulgação da Emenda Constitucional, considerados militares estaduais da reserva não-remunerada.

Parágrafo único. Aos oficiais e praças da ativa das Policias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, que à data da promulgação da Emenda Constitucional nº , de já possuam o tempo legal exigido para a transferência para a reserva é assegurado o direito de requererem a transferência para a reserva remunerada.

Art. 89. Os integrantes da Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares que se encontrem na inatividade ou que, possuindo o tempo legal exigido, vierem a pedir transferência para a reserva remunerada, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº , de conservam as prerrogativas, direitos e deveres inerentes aos postos e graduações de que eram detentores.

§ 1º Os integrantes da Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares que se encontrem na inatividade ou que, possuindo o tempo legal exigido, vierem a pedir transferência para a reserva remunerada, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº , de terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial militar que ocupe o posto ou graduação na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 3º As regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais militares e dos bombeiros militares.

Art. 90. Os juízes togados, que integrarem o quadro de magistrados da Justiça Militar dos Estados, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, serão integrados aos quadros da Justiça Estadual, obedecidos seus atuais enquadramentos ha magistratura militar.

Art. 91. Os juízes togados da Justiça Militar Estadual que se encontrarem na inatividade, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de**,** terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando

lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida no cargo resultante do enquadramento, pelo juiz militar togado que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no **caput** e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos juízes togados da Justiça Militar Estadual."

Justificação

Da nossa experiência anterior, relativa ao estudo da segurança pública no Brasil, trazemos à apreciação da Comissão Mista de Segurança Pública esta Proposta de Emenda Constitucional, versando sobre a reestruturação dos órgãos estaduais institucionais que atuam na segurança pública: as polícias civis e militares.

Observamos, então, que na análise das condições atuais, conforme o previsto no artigo 144 da Constituição Federal, algumas deficiências podem ser apontadas, entre as quais ressaltam:

a) falta de integração e de coordenação entre as duas polícias estaduais;

b) dualidade dos órgãos de segurança pública como fator de redução de sua eficiência;

c) inadequação do regime militar para a polícia ostensiva;

d) ausência de mecanismos de controle eficientes dos órgãos policiais;

e) falta de integração regional dos órgãos de segurança pública.

Estamos convencidos de que a atual característica militar da Polícia Militar torna-se um entrave na sua integração e relacionamento com a Policia Civil. Cada uma delas tem competências que a outra julga ser, também, de sua atribuição. Isso tem gerado dificuldades de coordenação nas suas atividades precípuas, redundando em desperdício de meios, ineficiência de operação e até atritos entre os seus membros.

Foi propugnando para dar uma solução para essas deficiências que consideramos oportuna a apresentação desta PEC, de modo a fazer uma transição do atual regime de coexistência não muito harmônica das duas polícias para sua integração definitiva, após um período de transição evidentemente necessário.

Nossa preocupação, no entanto, vai um pouco mais longe. Julgamos que os Prefeitos devam, também, ter suas preocupações com a segurança pública local, e estamos, assim, atribuindo às guardas municipais possíveis competências nessa área, com a supervisão da polícia estadual.

Outro fato que nos toca é a necessidade da existência de recursos efetivos, de modo a possibilitar um contínuo aperfeiçoamento dos órgãos de segurança, coerente com o desenvolvimento tecnológico dos meios utilizados pelos policiais, bem como dos próprios recursos humanos. Para tanto, estamos prevendo a criação de um Fundo de Segurança Pública, composto por recursos específicos, de origem federal e estadual.

Em vista da relevância à matéria esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares.

COMISSÃO MISTA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Sub-Relatora Deputada Zulaié Cobra e outros)

Estabelece normas gerais relativas ao funcionamento das polícias estaduais e do Distrito Federal, e dos corpos de bombeiros, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta**:**

CAPÍTULO I

Das Disposições Fundamentais

Art**.** 1º Esta lei estabelece as normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias estaduais e as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º Às polícias judiciárias incumbem, privativamente, a apuração das infrações penais; às polícias ostensivas incumbem a preservação da ordem pública, e aos corpos de bombeiros, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência, além de outras atribuições previstas em lei.

Art. 3º São princípios básicos das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros:

I – a hierarquia;

II – a disciplina;

III – o respeito á dignidade e aos direitos humanos;

IV – a participação comunitária;

V – a legalidade.

Art. 4º O exercício da polícia judiciária e da apuração de infrações penais compreende, entre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária;

II – executar, ressalvados nos crimes militares e nas atribuições da polícia federal, a apuração de infrações penais;

III – realizar a repressão mediata dos ilícitos penais;

IV – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

V – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

VI – organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, na forma da legislação federal específica;

VII – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

VIII – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia judiciária;

X – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

XI – cooperar com as guardas municipais no treinamento, nas comunicações e nas suas operações, de forma a conciliar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com as medidas de preservação de locais de infração penal e de outros procedimentos correlatos;

XII – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do texto do Art. 144, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II, a polícia civil requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

Art. 5º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública compreende, entre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

III – realizar a prevenção e a repressão ostensiva imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações;

IV – atuar de maneira preventiva, ou repressiva, em locais ou áreas específicas em que se presuma ser possível, ou em que ocorra a perturbação da ordem pública;

V – executar o policiamento ostensivo de trânsito rodoviário e, concomitantemente, a fiscalização nas vias municipais e estaduais;

VI – executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VII – cooperar com as guardas municipais, no planejamento, no treinamento, nas comunicações e nas suas ações, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

VIII – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

IX – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais das polícias ostensivas que envolvam seus membros, ressalvada à competência das Forças Armadas;

X – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

XI – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XII – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva e à ordem pública;

XIV – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva e à ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XV – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva e de ordem pública;

XVI – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 6º. O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros, além das atividades de defesa civil, compreende:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pr-hospitalar de urgência e de emergência, no âmbito de sua competência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III – cooperar com as brigadas de bombeiros municipais e voluntários, no planejamento, no treinamento, nas comunicações e nas suas operações, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com as atividades de defesa contra incêndio e pânico;

IV – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais dos bombeiros que envolvam seus membros, ressalvadas a competência das forças armadas;

V – analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

VI – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VIII – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à prevenção contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas;

IX – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

X – realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de prevenção contra incêndio e pânico;

XI – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XII – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico, na esfera de sua competência.

Art. 7º As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão de forma integrada com os ou-

tros órgãos de segurança pública, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros deverão promover a integração de suas atividades, mediante intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 8º No exercício de suas atribuições legais, os delegados de carreira das polícias judiciárias e os oficiais das polícias ostensivas são autoridades policiais; os oficiais dos corpos de bombeiros são autoridades de polícia administrativa.

Parágrafo único: Todos os policiais estaduais e do Distrito Federal, e bombeiros são considerados autoridades públicas para o exercício de suas respectivas funções.

Art. 9º As polícias judiciárias e ostensivas, e os corpos de bombeiros poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais, de bombeiros municipais e voluntários, e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II
Da Organização

Art. 10. A organização das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

Parágrafo único. A organização das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios é fixada em lei federal.

Art. 11. A organização das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Direção;

II – Órgãos de Apoio;

III – Órgãos de Execução.

§ 1º Os órgãos de Direção compreendem:

I – os órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição;

b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas;

II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, entre outras.

§ 2º Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestões financeiras e orçamentárias, realizando as atividade-meio da Instituição.

§ 3º Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da Unidade Federada ou Território.

§ 4º As polícias judiciárias e as policias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da Unidade Federada ou do Território.

CAPITULO III
Dos Efetivos

Art. 12**.** Os efetivos das policias judiciárias e das policias ostensivas e dos corpos de bombeiros são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais e desastres e as condições socioeconômicas da respectiva Unidade Federada, observados, no caso das policias ostensivas e dos corpos de bombeiros, salvo quanto ao Distrito Federal ou os Territórios.

Parágrafo único. As Unidades Federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto aos órgãos competentes da União, dos efetivos das polícias judiciárias, das policias ostensivas e dos corpos de bombeiros.

Seção I
Das Polícias Judiciárias

Art. 13. Nas Unidades Federadas**,** integram os quadros de pessoal das polícias judiciárias, como essenciais para o seu funcionamento, as seguintes carreiras:

I – Delegado de Polícia;

II – Perito Criminal;

III – Perito Médico-Legista;

IV – Agente de Polícia'

V – Escrivão de Policia;

VI – Papiloscopista de Polícia.

Parágrafo único. A lei poderá criar, respeitadas as competências constitucionais das polícias judiciárias, outras carreiras policiais judiciárias não definidas neste artigo, para atender às peculiaridades locais.

Art. 14**.** O ingresso nas carreiras policiais judiciárias far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º São requisitos básicos para o ingresso na carreira policial judiciária:

I – ser brasileiro;

II – ter, no mínimo, dezoito anos;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV– não registrar antecedentes penais;

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

§ 2º No concurso para ingresso na carreira de delegado de polícia, para o qual será exigida a conclusão de curso de bacharelado em direito, em escola oficial ou reconhecida, a Ordem dos Advogados do Brasil participará de todas as suas fases.

§ 3º Para as demais carreiras de nível superior, participarão da comissão de concurso os representantes dos respectivos conselhos regionais de fiscalização profissional.

§ 4º Os requisitos para ingresso nas carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia e papiloscopista de polícia serão estabelecidos em lei, sendo exigido, no mínimo, o curso de 2º grau completo.

Art. 15. Os candidatos a ingresso na polícia judiciária serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de avaliação psicológica, todos de caráter eliminatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação mental e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 16. A lei regulará o processo de promoção, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 17. O policial judiciário poderá ser removido:

I – a pedido;

II – no interesse do serviço policial.

Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço policial só será efetivada após decisão fundamentada de dois terços do conselho superior, assegurada a ampla defesa.

Art. 18. As polícias judiciárias manterão cursos, em nível de pósgraduação, como requisito para o provimento de funções de:

I – Chefia: Curso de Aperfeiçoamento de Delegados (CAD);

II – Direção: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O Curso de Estudos Estratégicos será requisito para o exercício de funções de direção, nos termos definidos no regimento de cada polícia.

Seção II

Das Polícias Ostensivas e Corpos de Bombeiros

Art. 19. A hierarquia nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Oficiais;

II – Praças Especiais;

III – Praças.

Art. 20. São condições básicas para admissão nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros:

I – ser brasileiro;

II – ter no mínimo 18 anos de idade;

III – comprovar a conclusão do curso de 2º grau;

IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V – não registrar antecedentes penais;

VI – estar no gozo dos direitos políticos;

VII – ser aprovado em concurso público;

VIII – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

Art. 21. Os candidatos a ingresso nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de aptidão psicológica, todos de caráter mandatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação psicológica e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 22. A lei regulará o processo de promoção de cada posto ou graduação, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 23. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Ostensivos (QOPO) e Quadro de Oficiais Bombeiros (QOB), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia ostensiva ou corpo de bombeiros de outra Unidade Federada ou Território;

II – Quadro de Oficiais de Administração (QOA), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições de policias ostensivas estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinada ao desempenho de atividades de saúde das instituições de polícias ostensivas estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

V – Quadro de Praças das Policias Ostensivas (QPPO) e Quadro de Praças Bombeiros (QPB), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integradas por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia ostensiva ou corpo de bombeiros de outra Unidade Federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 24. As instituições de Policias ostensivas estaduais e do Distrito Federal, e Corpos de Bombeiro manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente, reconhecida pela corporação (CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos ou equivalente, reconhecida pela corporação (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O Curso de Estudos Estratégicos será requisito para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos do regimento da respectiva Corporação.

Seção III
Das Funções

Art. 25. É considerado efetivo exercício de função de policial judiciário, de policial ostensivo ou de bombeiro, o exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da Instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas, ou de outra Instituição policial judiciária, policial ostensivo ou de bombeiro, no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias judiciárias, polícias ostensivas ou corpos de bombeiros;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República;

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias judiciárias, polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO IV
Do Material Bélico

Art. 26. O material bélico das polícias judiciárias e das policias ostensivas, constituir-se-á de armas de porte ou portáteis e munições;

§ 1º Para os policiais ostensivos, o material bélico deverá prever a existência de veículos especiais para controle de distúrbios e de operações especiais.

§ 2º A dotação e as especificações do material bélico de cada polícia serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá prever, para as armas de porte, uma reserva técnica de vinte por cento.

§ 3º Em casos específicos, o órgão federal competente poderá autorizar, justificadamente, e sob as condições que estabelecer, que da dotação das poli-

cias constem armas não portáteis ou outros materiais bélicos, nas quantidades e especificações que estabelecer, para atendimento de necessidades operacionais.

§ 4º Os corpos de bombeiros terão armas de porte, portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações;

CAPÍTULO V
Das Garantias

Art. 27. São garantias das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros, entre outras:

I – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas;

II – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

III – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

IV – a expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade funcional com porte de arma para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

V – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária;

VI – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

VII – ter a assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto -respectivo;

VIII – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VI deste artigo;

IX – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial e do bombeiro;

X – a assistência jurídica da Unidade Federada, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de pratica de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XI – a assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII – assistência médica, psicológica, odontológica e social para o titular e para os seus dependentes;

XIV – auxílio periculosidade;

XV – irredutibilidade de remuneração, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI; 39, § 4º, e 150, inciso II;

XVI – aposentadoria com remuneração integral por invalidez, ou voluntariamente, após trinta anos de serviço, para o homem, e vinte e cinco anos, para a mulher, com o mínimo de quinze anos de atividade policial ou de bombeiro;

XVII – aposentadoria com remuneração proporcional, após vinte e cinco anos de serviço, para o homem, e vinte anos, para a mulher, de serviço efetivo na atividade policial ou de bombeiro;

XVIII – para as policias ostensivas, a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

XIX – para as policias ostensivas, a perda do posto e da patente pelo oficial e da graduação pela praça somente se for julgado indigno ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

XX – para as policias ostensivas, o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar, ressalvados os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil.

Art. 28. O exercício da função policial judiciária, policial ostensivo e bombeiro sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral e prestação mínima de quarenta horas semanais.

Art. 29. A lei disporá sobre o estatuto especial das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros, seus direitos, deveres, proibições e prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta lei.

CAPITULO VI
Das Vedações

Art. 30. É vedado aos policiais judiciários e ostensivos e aos bombeiros, enquanto em atividades:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – participar de sociedade comercial;

III – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo a de Magistério ou da área da saúde;

IV – exercer atividade político-partidária;

V – a greve e a filiação partidária.

CAPITULO VII

Da Convocação e da Mobilização das Polícias Ostensivas e dos Corpo de Bombeiros

Art. 31. As polícias ostensivas e os corpo de bombeiros poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio

II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 32. As polícias ostensivas e os corpo de bombeiros poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 33. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 34. As funções policial judiciário, policial ostensivo e bombeiro são consideradas perigosas e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 35. Os Chefes de Polícia Judiciária serão nomeados por ato do Governador entre os delegados do último nível da carreira.

§ 1º O Poder Executivo estadual, e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Delegados de Polícia para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

§ 2º Compete aos Chefes de Polícia apresentar ao Governador do Estado a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos cargos de delegados do último nível, e indicá-los para a nomeação às funções que lhes são privativas.

Art. 36**.** A remuneração dos policiais judiciários dos Estados serão estabelecidos em lei de iniciativa dos respectivos Governadores e deverão atender ao seguinte:

I – os valores dos subsídios de cada carreira devem ser fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra classe;

II – entre carreiras, os valores máximos dos subsídios de uma delas não deverão exceder a seis vezes os valores mínimos dos vencimentos das outras.

Parágrafo único. Os subsídios da polícia judiciária do Distrito Federal serão estabelecidos em lei federal.

Art. 37. Os Comandantes-Gerais das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o art. 20, inciso I.

§ 1º O oficial indicado para o cargo de Comandante-Geral, será transferido para a reserva remunerada, quando deixar a função.

§ 2º São asseguradas aos Comandantes-Gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3º O Poder Executivo estadual, e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes-Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

Art. 38**.** Para os fins previstos no art. 21 desta lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro (CSB).

Art. 39. Aplica-se aos policiais ostensivos estaduais que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se for oficial, ou a perda do cargo ou a expulsão, se for praça, o previsto no art. 24, inciso VII, desta lei.

Art. 40**.** A remuneração dos policiais ostensivos dos Estados serão estabelecidos em lei de iniciativa privativa dos respectivos Governadores e será fixada de modo que o subsídio do mais alto posto não deverá exceder a seis vezes o soldo da graduação mais baixa e deverão atender ao seguinte:

Parágrafo único. Os subsídios dos policiais ostensivos do Distrito Federal serão estabelecidos em lei federal.

Art. 41. O controle externo das atividades policiais do sistema de segurança pública será exercitado por um órgão colegiado, inclusive com representantes da sociedade civil organizada.

Art. 42. Aplica-se, subsidiariamente, as disposições desta lei à Polícia Federal.

Art. 43. Fica revogado o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975; 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e 2.106, de 6 de fevereiro de 1984.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As Instituições policiais civis, militares e corpos de bombeiros militares, há muito ressentem-se de uma legislação moderna, pois em muitos Estados da Federação elas inexistem, gerando um verdadeiro caos no sistema de segurança pública.

Neste sentido, faz-se necessária a edição de uma lei que trate das normas gerais, prevendo um padrão mínimo nacional e dando liberdade para que os Estados legislem segundo as suas realidades, porém garantindo-se também o mínimo de direitos para o exercício das funções desses profissionais tão sacrificados e poucas vezes reconhecidos.

Temos assistido, nesta Casa de Leis, a inúmeras tentativas de regulamentação dessas instituições, porém devido a lutas corporativistas os processos ficam emperrados, as instituições sem leis e o povo à mercê da ineficiência operacional do aparato de segurança pública.

Todos os segmentos sociais clamam por uma integração dos Órgãos responsáveis pela segurança pública e, sem sombra de dúvida, a melhor maneira de integrá-los é a edição de uma lei única, com dispositivos comuns, respeitadas as peculiaridades de cada Instituição.

Na elaboração deste Projeto de Lei, em que estamos propondo uma norma única de organização das polícias civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, adotamos os princípios contidos nas seguintes proposições, ora em tramitação nesta Casa:

I – quanto às polícias civis:

– Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, do Dep. Luiz Carlos Hauly, com o PL nº 3.274/00 apensado;

– Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, do Poder Executivo, apensado ao PL nº 4.371/93, e aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, em 22-11-2000, ambos, atualmente, sob a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados, Relator Deputado Antônio Carlos Pannunzio;

II – quanto às polícias militares e corpos de bombeiros militares:

– Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, do Poder Executivo;

– Substitutivo ao PL nº 4.363/01, elaborado pelo seu Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, Dep. Alberto Fraga, após analisar 112 emendas ao projeto original e mais 60 ao substitutivo inicial, e tendo sido aprovado em 05-11-2001.

Em vista dessas considerações estamos propondo a revogação do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as policias militares e os corpos de bombeiros militares, bem como das suas alterações: Decretos-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975; 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e 2.106, de 6 de fevereiro de 1984.

Tenho certeza de que este projeto será aperfeiçoado na tramitação na Câmara dos Deputados e que a sua aprovação irá contribuir em muito para a segurança dos profissionais de segurança pública e de toda a população do Brasil.

Sala das Sessões, de abril de 2002.

REFORMA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Relatório do Deputado Marcos Rollin (PT/RS)
Grupo II – Comissão Mista do Congresso Nacional

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Mista, Senador Íris Resende

Exmo. Sr. Relator Geral, Deputado Moroni Torgan

Encaminho ao conhecimento de Vossas Excelências o presente relatório, resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo II da Comissão Mista do Congresso Nacional – composto, além do relator, pelo Deputado Wilson Santos, pela Deputada Nair Lobo e pelo Senador Lúcio Alcântara – que teve como responsabilidade a definição das propostas legislativas destinadas a enfrentar a crise do sistema penitenciário brasileiro, a reforma da Lei de Execução Penal (LEP) e o combate ao crime organizado dentro dos estabelecimentos prisionais.

Como relator desse grupo realizei, preliminarmente, o levantamento das propostas que tramitam nas duas Casas Legislativas sobre execução penal, encontrando 71 projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e 9 projetos em tramitação no Senado da República. (relação das proposições em anexo) Identificados os projetos, selecionei as matérias que me pareceram mais relevantes, aproveitando-as no todo ou em parte a depender de um juízo preliminar sobre o mérito, a oportunidade da reforma pretendida e a boa técnica legislativa. Como base de todo o trabalho, tomei o projeto do Poder Executivo de número 5.075/2001, constante da mensagem 84/01. A opção justifica-se por ser o projeto do Executivo uma proposta de reforma global da Lei de Execução Penal. A partir dela, fomos acrescentando idéias novas e reformulando determinadas posições que nos pareceram equivocadas e mesmo temerárias. Em alguns momentos, foi necessário oferecer a este o aquele ponto uma redação alternativa àquela apresentada originalmente – seja pelo governo, seja pelos parlamentares autores dos projetos em tramitação – de forma a harmonizar o conjunto das sugestões em uma única proposta.

As sugestões aqui apresentadas procuram enfrentar problemas reais. Com isso, sublinho que nosso esforço não poderá ser, em qualquer momento, identificado com a conduta daqueles que, pressionados pelo senso comum, pelo desconhecimento absoluto das condições de encarceramento no Brasil e pela insensibilidade reinante, imaginam que o endurecimento na execução das penas privativas da liberdade ofereça algum benefício à sociedade. Pelo contrário, o que sabemos por nossa experiência de acompanhamento da vida prisional é que ”soluções“ do tipo são adequadas apenas para que se assegure um maior tencionamento interno nos estabelecimentos prisionais, para que se reforce o arbítrio de seus administradores e a violência de seus agentes para que os familiares dos apenados sejam humilhados, para que a própria instituição da pena se afaste definitivamente de uma pretendida missão ressocializadora e para que se multiplique essa série infindável de assassinatos, motins, revoltas e fugas em massa, que, desde há muitos anos, vêm caracterizando o sistema penitenciário brasileiro.

Nesse particular, devemos ter presente os princípios adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em suas ”Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos“, entre eles aqueles que dispõem:

> **a)** que as prisões devem ser comunidades bem organizadas, isto é, locais que não coloquem em risco a vida, a saúde e a integridade física das pessoas;
>
> **b)** que as prisões devem ser locais onde não haja qualquer discriminação no tratamento dos reclusos;
>
> **c)** que quando um tribunal condena um delinqüente a uma pena de prisão, impõe-lhe uma sanção extremamente penosa. As condições de reclusão não devem agravar um sofrimento que é inerente a tal sanção;
>
> **d)** que as atividades desenvolvidas na prisão devem orientar-se, na máxima medida possível, para a reinserção dos reclusos na comunidade após o cumprimento da pena. Nessa perspectiva, as normas e regimes prisionais só podem limitar a liberdade dos reclusos, os seus contatos sociais com o exterior e as oportunidades de evolução pessoal quando tal se afigure estritamente necessário. As normas e regimes prisionais devem facilitar a readaptação e a reintegração do recluso na vida normal da comunidade. (”Dos Princípios à Prática“, Penal Reform International).

Não se imagine, entretanto, que as propostas por nós elencadas não estabeleçam mudanças importantes e estruturais quanto à execução penal. Como se depreenderá da leitura desse relatório, estamos propondo uma ampla reforma da LEP que, se

aprovada, haverá de permitir profundas alterações no sistema penitenciário.

Com base nessa expectativa e contando com a compreensão de todos os integrantes da Comissão Mista do Congresso Nacional,

Atenciosamente, – **Marcos Rolim** – Deputado Federal PT/RS.

SUBSTITUTIVO DO GRUPO II

(Relator Deputado Marcos Rolim PT/RS)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 que introduz a Lei de Execução Penal.

Art. 1º A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) passa a vigorar com as seguintes alterações:

”Art. 6. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena de prisão adequada ao condenado.

Parágrafo único _ Na medida de segurança a classificação será feita por Comissão de Avaliação Médica.“ (NR)

”Art. *7.* A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento prisional, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por um psicólogo, um assistente social e um advogado, sem prejuízo de outros profissionais credenciados perante o juiz da execução.

Parágrafo único - A Comissão de Avaliação Médica, existente em cada Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, será presidida pelo diretor clínico e composta, no mínimo, por um psiquiatra, um psicólogo, um advogado e um assistente social, sem prejuízo de outros profissionais credenciados perante o juiz da execução.“ (NR)

”Art. 9) A Comissão Técnica de Classificação e a Comissão de Avaliação Médica, no exame para a obtenção de dados para a individualização, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderão: (NR)

”Art. 13) .....

Parágrafo único. os locais destinados a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração serão concedidos a particulares mediante licitação e deverão atender rigorosamente às normas e limites fixados pelo Poder Público.“ (NR)

”Art. 18. Será obrigatória a oferta de ensino fundamental e de ensino médio com formação geral ou educação profissional.“ (NR)

”Art. 26. .....

.....

III – o beneficiário de alta médica, pelo prazo de um ano.“ (NR)

”Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela instituída pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo quando gerenciado pelo próprio estabelecimento prisional, por fundação ou empresa pública, nem inferior a um salário mínimo nacional quando gerenciado por pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo primeiro – Será destinado o total de 30% (trinta por cento) do produto da remuneração pelo trabalho do preso ao ofendido ou a seus sucessores, a título de indenização pelo dano causado pelo crime, valor esse descontado daquele que vier a ser atribuído judicialmente sendo vedadas quaisquer outras deduções.“

Parágrafo segundo - As pessoas jurídicas que, mediante convênios com os órgãos competentes, oferecerem trabalho a detentos ou a egressos poderão deduzir uma vez e meia, para fins de determinação de imposto de renda, as despesas com remuneração e treinamento, no limite de *5%* do imposto devido“. (NR)

”Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, empresa pública com autonomia administrativa ou, mediante concessão, a pessoa jurídica de direito privado e terá por objetivo, em todos os casos, a formação profissional do condenado.“ (NR)

”Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I – tratar os funcionários e os demais internos e condenados com respeito e consideração;

II – tratar igualmente todos os demais internos e condenados, independentemente do tipo de delito pelo qual foram acusados e/ou condenados;

III – omitir-se de conduta delituosa ou violenta e não se associar a qualquer movimento que a realize ou proponha;

IV – respeitar as normas vigentes em seu estabelecimento penal, exceção feitas àquelas que contrariem o disposto nessa lei;

V – respeitar os familiares e todos aqueles que visitem os estabelecimentos penais;

VI – expressar suas reivindicações, individual ou coletivamente, de forma pacífica;

VII – zelar pela higiene de sua cela como de resto de todo o estabelecimento penal;

VIII – zelar pela manutenção dos equipamentos e pela estrutura do estabelecimento penal;

IX – não se armar;

X – não consumir drogas ilícitas

XI – não falsificar, alterar ou fazer uso indevido de qualquer documento ou identificação fornecido pela administração

XII – não violar a integridade física e moral e a liberdade sexual de qualquer um com quem se relacione;

XIII – não dissimular ou provocar doença ou estado de precariedade física ou mental para atingir vantagem de natureza pessoal;

XIV – prestar assistência aos seus familiares;

XV – trabalhar;

XVI – estudar;

XVII – indenizar o ofendido ou seus sucessores;

XVIII – executar as tarefas e as ordens recebidas da administração penitenciária;

XIX – submeter-se às sanções disciplinares impostas nos termos dessa lei;

XX – conservar os objetos de uso pessoal;

XXI – cumprir as condições impostas para o livramento condicional.“ (NR)

”Art. 41) Constituem direitos do preso:

I – a alimentação saudável e em quantidade suficiente;

II – o trabalho remunerado;

III – a educação;

IV – a assistência médica e dentária;

V – a previdência social;

VI – a assistência jurídica;

VII – a assistência religiosa;

VIII – a entrevista pessoal e reservada com advogado;

IX – a visita do cônjuge, da companheira ou companheiro, de parentes e amigos em dias determinados;

X – o exercício regular da sexualidade, em contatos íntimos com parceira ou parceiro estável;

XI – o chamamento nominal;

XII – a igualdade de tratamento salvo quanto à exigência de individualização da pena;

XIII – a audiência especial com o diretor do estabelecimento e com o Juiz das execuções;

XIV – a representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; inclusive para gozo dos benefícios previstos na execução penal;

XV – o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita e pelo acesso aos meios de comunicação social, aos jornais e revistas;

XVI – a reivindicação, individual ou coletiva, desde que de forma pacífica, junto às autoridades constituídas;

XVII – a eleição de representantes junto à administração do estabelecimento penal, Penitenciária, Colônia Agrícola, Industrial ou similar, Casa do Albergado, Cadeia Pública e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, na forma da lei;

XVIII – a receber em sua cela qualquer livro ou publicação legal de natureza literária, cultural, científica, esportiva, religiosa ou educacional, independente do acesso ao acervo da biblioteca do estabelecimento, bem como o direito de manter fotos, pôsteres, cartas, diários ou textos próprios, resguardada a inviolabilidade de suas anotações pessoais e a possibilidade de revistas nas celas para preservação da segurança prisional;

XIX – a receber informações precisas e por escrito a respeito de sua situação jurídica sempre que solicitar;

XX – a ser comunicado, por escrito e de forma circunstanciada, a respeito de qualquer acusação formalizada de infração disciplinar e o direito a ser ouvido na Comissão disciplinar para exercício de sua defesa, acompanhado por seu advogado ou por defensor público;

XXI – a permanecer em área de uso coletivo como pátios internos ou similares, de forma continuada ou não de acordo com as características do estabelecimento por período mínimo de 2 (duas) horas ao dia, mesmo quando em regime de isolamento disciplinar;

XXII – a não ser acorrentado ou amarrado em leitos hospitalares ou em qualquer outro espaço;

XXIII – a banhar-se pelo menos uma vez ao dia;

XXIV – a recusar medicamento, líquido ou alimentação;

XXV – a não ser desnudado em público quando da necessidade excepcional de revista íntima corporal;

XXVI – a não acatar qualquer ordem de natureza humilhante ou vexatória e de denunciar formalmente os responsáveis por abuso de qualquer natureza ou por conduta que contrarie o disposto nessa lei;

XXVII – a conduzir-se naturalmente, quando em trânsito pelo estabelecimento penal, sem a necessidade de cruzar os braços ou de baixar a cabeça;

XXVIII – a recorrer, pessoalmente ou através de defensor, à autoridade administrativa competente para reconsideração de ato punitivo;

XXIX – a preservar sua imagem pública e salvaguardar sua privacidade;

XXX – a dormir, se assim o desejar, no escuro, ressalvada a necessidade de iluminação externa do prédio e dos corredores.

Parágrafo único – os direitos previstos nos incisos X, XV e XVII poderão ser suspensos temporariamente ou restringidos por decisão fundamentada do juiz da execução." (NR)

"Art. 44. A disciplina exigida dos internos e condenados consiste em observar as normas vigentes na instituição e seguir as determinações das autoridades e seus agentes coerentes com o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito." (NR)

"Art. 49. .....

Parágrafo único – pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada, diminuída proporcionalmente em relação à lesão causada." (NR)

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de rebelião;

II – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

III – provocar, intencionalmente, acidente de trabalho;

IV – ofender a integridade física de outrem;

V – atentar contra a liberdade sexual de qualquer preso, servidor ou visitante;

VI – praticar qualquer conduta delituosa ou violenta ou associar-se a movimento que a realize ou proponha;

VII – fugir de Penitenciária ou Cadeia Pública;

VIII – fizer uso de aparelho de telefone celular, de radiocomunicação ou outro equipamento de comunicação não autorizado ou mantê-lo consigo, ou guardá-lo;

IX – fizer uso de arma de fogo ou mantê-la consigo ou guardá-la.

§ 1º Para efeito do disposto nesse artigo, considera-se rebelião o movimento coletivo pelo qual os presos assumem ou tentam assumir o controle da instituição penitenciária, ou parte dela**,** em que se encontram detidos, expondo a perigo a vida ou a integridade física de internos, servidores, autoridades ou terceiros presentes no local do evento.

§ 2º O disposto nesse artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§ 3º O procedimento relativo à averiguação e sancionamento das faltas graves será o previsto pelo art. 194 e seguintes desta lei." (NR)

"Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I e II do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; as dos incisos III e IV, pelo juiz da execução, observado o disposto pelo art. 194 e seguintes desta lei." (NR)

"Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento adequado para sua apuração, conforme regulamento, assegurados os direitos de:

I – exercício de defesa;

II – ser ouvido por último;

III – assistência jurídica;

IV – produção de prova.

Parágrafo único. A decisão será motivada e comunicada imediatamente ao juiz da execução." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar, excepcionalmente e para preservar a seguran-

ça e a disciplina na instituição, o isolamento do faltoso pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando imediatamente o juiz da execução.” (NR)

”Art. 61. São órgãos da execução penal:

I – Juízo da Execução;

II – Ministério Público;

III – Defensoria, pública ou constituída pelo preso;

IV – Departamentos Penitenciários.

“CAPÍTULO II

Do Juízo da Execução“ (NR)

”Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

.....

II – declarar extinta a punibilidade e a medida de segurança

.....

IV – autorizar saídas temporárias e a transferência de presos

.....

VII – inspecionar, sem prévio aviso, no mínimo uma vez por mês, os estabelecimentos penais, registrando sua presença em livro próprio, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade e remetendo, semestralmente, relatório circunstanciado ao Tribunal de Justiça.

.....

X – fixar, anualmente, com base na Lei, o número máximo de presos em cada um dos estabelecimentos penitenciários sob sua competência.

XI – afastar, preventivamente, o diretor de estabelecimento penal sob sua jurisdição ou qualquer dos funcionários do mesmo estabelecimento ou pessoas que nele prestem serviços quando diante de fato grave que atente contra a segurança da instituição, a moralidade no trato da coisa pública ou a preservação dos Direitos Humanos.

XII – credenciar cidadãos e cidadãs, entre pessoas com reconhecida idoneidade moral, competência específica e compromisso com a afirmação dos Direitos Humanos, para que tenham livre acesso aos estabelecimentos prisionais como auxiliares nas tarefas de fiscalização e controle social da execução das penas.

XIII – emitir, anualmente, para cada condenado sob sua jurisdição, atestado de pena a cumprir.

XIV – apurar e julgar as faltas graves;

XV – fundamentar todas as decisões relativas a progressão ou regressão de regime, livramento condicional, detração, remição, aplicação e homologação de sanções disciplinares, indulto e comutação de pena, conversão e demais incidentes da execução."(NR)

“CAPÍTULO III

Do Ministério Público"(NR)

“Art. 68. Incumbe ainda ao Ministério Público:

.....

III – interpor recursos das decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução, como parte processual ou fiscal da lei.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará, sem prévio aviso, no mínimo mensalmente, os estabelecimentos penais, registrando sua presença em livro próprio, promovendo quando for o caso as providências necessárias à apuração de responsabilidades e remetendo, semestralmente, relatório circunstanciado ao Procurador-Geral de Justiça." (NR)

“CAPÍTULO IV

Do Defensor(NR)

Art. 68-A. A atuação do advogado é indispensável na execução da pena e da medida de segurança, promovendo a ampla defesa do preso nos processos judiciais e administrativos nos termos da Constituição Federal.(NR)

Art. 68-B. Ao condenado, interno ou preso provisório, que não tiver constituído advogado, será nomeado defensor."(NR)

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

“Art. 69. .....

§ 1º. .....

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução apenas uma vez."(NR)

”Art. 70) Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I – inspecionar os estabelecimentos e serviços penais

II – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.“ (NR)

”Art. 75. Os ocupantes dos cargos de direção e chefia de segurança dos estabelecimentos prisionais deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – .....

II – ter reconhecido compromisso com os objetivos da ressocialização e com a afirmação dos Direitos Humanos.

III – .....

Parágrafo único. as funções de direção e de chefia de segurança dos estabelecimentos prisionais exigem dedicação exclusiva e serão privativas do Poder Público que poderá provê-las mediante gratificação a servidor do quadro de agentes penitenciários ou cargo em comissão.“(NR)

”Art. 77. .....

§ 1º. .....

§ 2º. O Poder Público poderá contratar mediante licitação serviços de empresas especializadas para o fornecimento de alimentação de internos e funcionários, para a prestação de serviços de saúde, para a prestação de serviços de assistência jurídica aos condenados e para as tarefas de segurança interna, quando for o caso.

§ 3º. O ingresso na função de agente penitenciário ou o desempenho de funções de segurança interna nos estabelecimentos prisionais mediante oferta terceirizada de pessoal dependerão de capacitação específica auferida por aproveitamento em cursos de formação com ênfase em direitos humanos, noções elementares de direito e de psicologia, oferecidos pelo Estado.

§ 4º. No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.“(NR)

”Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade não podendo ser excedido, em nenhuma hipótese, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade responsável por esse ato.

§ 1º. Os juízes das Varas de execução determinarão, para os estabelecimentos sob sua jurisdição, o limite máximo de capacidade, atendendo a sua natureza e peculiaridades definidas em lei e em estrito cumprimento das Regras Mínimas para os Reclusos definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 2º. Sempre que o número de presos já recolhidos ao estabelecimento for superior ao limite estabelecido, o juiz da execução providenciará em declaração de ausência de vagas que será mantida até que novas vagas sejam criadas por ampliação das instalações físicas, transferência de presos ou concessão dos benefícios de progressão de regime ou livramento condicional.

§ 3º. No caso de não haver vagas para o recolhimento do condenado, o Juiz da execução penal poderá criá-la procedendo revisão na lista dos condenados e liberando aquele que, entre os condenados de menor periculosidade**,** estiver mais próximo de obter livramento condicional ou progressão de regime e preencher maior número de requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal.

§ 4º. Caso não haja vaga no regime semi-aberto o beneficio da progressão será automaticamente convertido em prestação de serviços à comunidade ou será concedido o livramento condicional, ressalvado o disposto no artigo 112-B desta Lei**.**

§ 5º. A lista dos condenados lotados em cada estabelecimento prisional será pública, revista periodicamente e atualizada pelo juiz da execução penal com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública e representante da Ordem dos Advogados do Brasil.“ (NR)

”Art. 89) Além dos requisitos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente, de berçário para o período de amamentação e de creche, em local anexo e independente e em tempo integral, atendida por pessoal especializado, com a finalidade de assistir crianças até 7 anos em condição de desamparo cuja responsável esteja presa.

”Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada automaticamente pelo Juiz da execução, quando o preso tiver cumprido 1/6 da pena nos caso de crime sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que não tenham cometido falta grave nos últimos dois anos de cumprimento da pena.

Art. 112–A Os condenados pela prática de crime com violência ou grave ameaça contra a pessoa, exceção feita aos casos dispostos no artigo 112-B, só poderão alcançar o benefício de progressão de regime após lapso temporal mínimo de 1/3 da pena desde que não tenham praticado falta grave ou média nos últimos dois anos de cumprimento da pena.

Art. 112–B Os condenados pela prática de crime de extorsão mediante seqüestro, os condenados pela prática de latrocínio, pelo crime de tortura, por terrorismo ou por ações armadas contra o Estado Democrático de Direito, os que foram condenados pela promoção do crime organizado e os que foram condenados por estupro ou atentado violento ao pudor com violência real ou grave ameaça poderão pleitear o beneficio de progressão de regime apenas apos o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedado o livramento condicional antes dos 4/5 da pena cumprida.

Parágrafo único. A decisão nesses casos será motivada e precedida de exame criminológico, ouvido o Ministério Público e a Defesa.“(NR)

”Art. 118) A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva com a transferência à regime mais rigoroso, observado o limite de regime imposto quando da sentença penal condenatória, quando o condenado:“(NR)

”Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho e pelo estudo, parte do tempo de execução da pena à razão de um dia para cada 24 horas de trabalho e/ou 12 horas de estudo.

§ 1º. Para efeitos de remição será considerado ”trabalho prisional“ toda e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo condenado.

§ 2º. Será contada remição para o preso impossibilitado de trabalhar ou de estudar por acidente, doença ou por responsabilidade objetiva do Estado quando da não oferta de trabalho.

§ 3º. A remição será declarada pelo Juiz da execução a cada 90 dias de efetivo trabalho e/ou estudo.“(NR)

”Art. 127. O condenado que for punido por falta grave poderá perder o direito ao tempo que ainda não se declarou remido, se assim entender o juízo da execução, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.“(NR)

”Art. 128. O tempo remido será somado ao tempo da pena cumprido, para a concessão do livramento condicional, progressão de regime e indulto.“ (NR)

”Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juiz da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e estudando e das horas de trabalho e/ou estudo de cada um deles.“(NR)

”Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou estudo para fim de instruir pedido’de remição.“(NR)

”Art. 131. O livramento condicional, etapa do sistema progressivo da pena privativa de liberdade, poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83 do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e a Defesa.“(NR)

Parágrafo único. Qualquer que seja a quantidade da pena e o regime em que se encontre, o condenado poderá requerer o livramento condicional, cumpridos 20 (vinte) anos de prisão, desde que, cumulativamente:

I – não tenha praticado novo delito no curso da execução da pena;

II – tenha boa conduta carcerária;

III – satisfaça os requisitos dos incisos II e III do art. 83 do Código Penal.“(NR)

”Art. 132. .....

.....

§ 2º. .....

.....

d) comparecer a palestras e reuniões, mediante convocação do Juiz da Execução.“ (NR)

”Art. 147-A. Para melhor execução das penas de restrição de direitos, a Justiça federal e a Justiça dos estados instituirão Varas privativas, contando com auxílio de corpo técnico especializado com a presença de, no mínimo, um psicólogo e um assistente social. ”(NR)

”Art. 147-B. O Juiz competente para a execução da pena de restrição de direito, sem prejuízo do disposto no art. 66 dessa lei, deverá incumbir-se especialmente de:

I – Requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres, de natureza pública;

II – Identificar, no âmbito de sua competência ‘territorial, as entidades particulares cujas atividades sejam adequadas à forma e aos fins das penas de prestação de serviços à comunidade, solicitando sua colaboração e as estimulando a contribuírem e participarem na execução das penas;

III – Credenciar entidades públicas e privadas interessadas em participar nas atividades relacionadas à execução da pena de prestação de serviços à comunidade, inclusive mediante a elaboração de convênio;

IV – Anualmente, atualizar o cadastro e conceder ou renovar o credenciamento de entidades públicas e particulares, nas quais

se cumprirá a prestação de serviços à comunidade.

Parágrafo primeiro. A entidade particular deverá demonstrar:

I – existência jurídica superior a um ano;

II – exercício contínuo de cunho assistencial;

§ 2º. O programa de atividades a ser desenvolvido pelo condenado na entidade particular será submetido ao juiz da execução.

§ 3º. Considera-se credenciamento, para efeito desta lei, o ato pelo qual o juiz da execução admite a entidade pública ou privada como apropriada para desenvolver gratuitamente as atividades específicas e relacionadas à execução das penas de prestação de serviços à comunidade.

§ 4º. Os dirigentes das entidades credenciadas deverão guardar sigilo sobre todas as informações que recebam, no decorrer da execução da pena, relativamente à pessoa do condenado e ao respectivo processo.“ (NR)

”Art. 148-A. A execução da pena de restrição de direito será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental.(NR)

”Art. 148-B. A prestação de serviços à comunidade deverá ocorrer, sempre que possível, em local próximo à residência do condenado.“(NR)

”Art, 148-C. Na impossibilidade da prestação de serviço à comunidade ocorrer em local próximo à residência do condenado, o Estado lhe concederá auxílio transporte.“ (NR)

”Art. 150-A. A responsabilidade por acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviço à comunidade é do Estado.“ (NR)

”SEÇÃO V

Da Restrição Temporária de Circulação“(NR)

“Art. 155-A. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado”.(NR)

“Art**.** 155-B. A autoridade encarregada do monitoramento à distância do condenado à pena restritiva de circulação deverá comunicar imediatamente ao juiz sobre o descumprimento da pena.”(NR)

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

”Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o juízo das execuções, observados os princípios da oralidade, ampla defesa e contraditório.“(NR)

”Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á a requerimento das partes.“ (NR)

”Art. 196. O requerimento será autuado, designando-se audiência na qual a parte contrária, entendendo necessário, produzirá provas e apresentará contra-razões.

§ 1º. Na audiência designada, após ouvir as partes e valorado as provas, o Juiz decidirá motivadamente.

§ 2º8 Além disso, como não raramente as substâncias e produtos que abarrotam as unidades policiais são aquelas apreendidas em processos já findos, estabelece a proposta que sua incineração far-se-á, a qualquer tempo, por determinação judicial, de ofício, mediante representação da delegado de polícia ou a requerimento do MP.

. É indispensável à presença do apenado na decisão sobre o incidente proposto.“ (NR)

”Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá agravo de execução.“ (NR)

”TÍTULO IX

Da Segurança“ (NR)

”Art. 198. Não será admitido o porte de armas letais nem o depósito de armamento no interior dos estabelecimentos prisionais, ressalvados os pontos de vigilância permanente, fora da área celular, como muralhas e guaritas.

Parágrafo único. Em caso de grave perturbação da ordem prisional e mediante autorização do Juiz da execução, caberá à força pública agir para restabelecê-la permitindo-se, neste caso, excepcionalmente, o porte de armamento“. (NR)

”Art. 199. Os funcionários e integrantes da direção do estabelecimento prisional, bem como as autoridades do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, visitantes, técnicos, ministros religiosos, advogados ou fornecedores que adentrem o estabelecimento serão submetidos ao detector de metais.“ (NR)

”Art. 200. O deslocamento individual de presos no interior do estabelecimento deverá se dar, preferencialmente, em vias reservadas e separadas da área de circulação normal por grades ou telas protetoras“. (NR)

”Art. 201. É vedada a violação do sigilo de correspondência dos internos e condenados.

Parágrafo único. Em caso de identificação ou suspeita da existência de item não autorizado, o envelope da correspondência enviada ao preso deverá ser aberto

por funcionário especialmente destacado na presença do destinatário ou, caso isso seja impossível, na presença de um representante prisional.“ (NR)

”Art. 202. A administração de cada estabelecimento providenciará para que grupos rivais entre os internos e condenados não mantenham qualquer contato.“ (NR)

”Art. 203. A administração de cada estabelecimento providenciará para que presos ameaçados e em situação de risco de vida sejam isolados em local seguro.“

”Art. 204. Além do detector de metais, será exigida, excepcionalmente, a revista corporal do visitante apenas em uma das seguintes situações:

I – quando houver, por parte do diretor (a) do estabelecimento, suspeita fundamentada de transporte de droga ilícita;

II – quando tratar-se de procedimento padrão de revista por amostragem.” (NR)

”Art. 205. O visitante selecionado, em uma das hipóteses anteriores, para revista corporal tem o direito de não submeter-se ao procedimento. Neste caso, perderá o direito de visita por 90 (noventa) dias.“ (NR)

”Art. 206. É vedada a revista de visitantes mediante exigência de desnudamento.“ (NR)

”Art. 207. As penitenciárias reservarão espaço adequado e seguro para a realização de audiências eventualmente demandadas pelo Poder Judiciário.“ (NR)

Deputado Marcos Rolim (PT/RS)

março de 2002.

Parágrafo único. Nos incidentes da execução a presença do Juiz da execução no estabelecimento prisional será obrigatória.

TÍTULO X
Das Disposições Finais e Transitórias

”Art. 208. O disposto no artigo 85 e nos seus parágrafos segundo e terceiro entrará em vigor dois anos após a publicação da presente lei.“ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – O ofício lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Encerrou-se sexta-feira última o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2001 (nº 3.428/97, na Casa de origem), que dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências;

– Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências;

– Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que dispõe sobre os crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra os costumes, e dá outras providências;

– Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que altera a Parte Geral e os arts. 157, § 2º, I, 158, 329 e 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências. Altera o art. 85 da Lei nº 9.099, de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”; e

– Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2002, de iniciativa da Comissão Mista de Segurança Pública, que altera a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências.

Não tendo recebido emendas, as matérias serão incluídas em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Concedo a palavra ao Senador Álvaro Dias, primeiro orador inscrito, pelo prazo de 20 minutos.

O SR. ÁLVARO DIAS (PDT – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, sem dúvida, o maior desafio dos Governos do Brasil, quer sejam municipais, estaduais ou federal, é o da geração de empregos.

O nosso País ocupa o lamentável lugar de terceiro país do mundo em desempregados, com mais de oito milhões de brasileiros nessa situação.

Os números oficiais apresentados pelo Governo, por meio do IBGE, revelam que o desemprego no nosso País atinge cerca de 8% da população. No entanto, tais números não batem com os apresentados pelo Dieese, que considera também, para efeitos estatísticos, o desemprego oculto. Como sabem, desemprego oculto é o constituído por trabalhadores que deixam de buscar a oportunidade de trabalho, sufocados pelo desalento e pela desesperança, e também por aqueles que exercem, eventualmente, uma atividade temporária, sem carteira assinada, sem direitos assegurados, portanto, que atuam na economia informal. São desempregados, mas não constam das estatísticas. Portanto, o cenário de dramaticidade é ainda maior se considerarmos o desemprego oculto no nosso País.

Certamente será surpresa para alguns a informação que trago agora. O Estado do Paraná é privilegiado, porque tem uma infra-estrutura extraordinariamente bem consolidada, riquezas naturais exponenciais, com uma terra fértil e extremamente produtiva, e tem, acima de tudo, um patrimônio extraordinário, que é a sua população, trabalhadora e competente. Apesar disso, o meu Estado ostenta hoje um índice de desemprego superior ao da média brasileira. Se o desemprego no País está ao redor de 8%, segundo o IBGE, no Paraná ele alcança o índice de 9,3%.

Há 10 milhões de habitantes no Paraná, e as estatísticas revelam que aproximadamente 4,3 milhões paranaenses virão se constituir na população economicamente ativa do Estado. E destes 4,3 milhões de trabalhadores, cerca de 3,9 milhões estão ocupados, havendo portanto um desemprego estimado de pelo menos 9,3% da força de trabalho do Estado. Ou seja, 400 mil trabalhadores estão desempregados hoje no Estado do Paraná.

Somente na região metropolitana de Curitiba, 182 mil trabalhadores ou nada ganham ou ganham menos do que o salário mínimo. Portanto, uma situação dramática de injustiça social, especialmente na região privilegiada pelas políticas públicas de isenções fiscais, incentivos para a instalação de novos empreendimentos industriais. Se houve afirmação econômica na região metropolitana de Curitiba, houve também degradação da qualidade de vida. Problemas sociais incríveis se avolumaram, especialmente o desemprego e a violência crescendo assustadoramente,

problemas habitacionais, problemas com abastecimento de água que se agravarão nos próximos anos se medidas competentes não forem adotadas.

Portanto, essa afirmação econômica da região metropolitana em contraste com a paralisia econômica das demais regiões do Estado, que não foram estimuladas para o progresso e desenvolvimento, não interessa da forma desorganizada como se dá nem mesmo à população que reside na região metropolitana de Curitiba.

Nos próximos 4 anos, chegarão ao mercado de trabalho mais 350 mil trabalhadores jovens no Estado do Paraná, acrescentando aos 400 mil que estão hoje desempregados, somamos a necessidade de 750 mil novos empregos no Paraná nos próximos 4 anos. Um desafio enorme que se coloca à frente das autoridades públicas do Estado do Paraná.

Sabemos que esse desenvolvimento econômico incompleto ou as distorções no processo de desenvolvimento econômico no Paraná ocorridas nos últimos anos levaram o Estado ao empobrecimento. Ao manter índices de desenvolvimento industrial bem abaixo da sua tradição, a distribuição de renda no Estado do Paraná se tornou uma das piores do País.

Esse é um dado muito grave: enquanto o Brasil esteve estacionado, onde não tivemos avanços, também não presenciamos retrocessos em matéria de distribuição de renda em nosso País. No Paraná, sim, houve um imperdoável retrocesso: aquela parcela da população correspondente aos 50% mais pobres perdeu 10% de renda, enquanto a parcela da população correspondente a 1% dos mais ricos ganhou 13% de renda nos últimos anos. Assistimos, portanto, ao aprofundamento do enorme fosso que separa os mais pobres dos mais ricos. A parcela correspondente a 1% dos mais ricos ganha, no Paraná, 94,4% do que ganha a parcela correspondente aos 50% mais dos pobres. Trata-se, pois, de um cenário de terrível injustiça social. Em função da ausência de planejamento para o desenvolvimento econômico, ocorreu a concentração absurda da riqueza em determinada região e a asfixia econômica das demais regiões do Estado.

Sr. Presidente, houve um esforço, durante 20 anos, para uma distribuição eqüitativa da riqueza entre as diversas regiões paranaenses. No entanto, nos últimos anos, assistimos a uma reversão perversa daquela expectativa. E há uma previsão ainda mais pessimista: nós teremos um crescimento populacional, nos próximos 10 anos, da ordem de 1 milhão e 500 mil habitantes. A previsão é que 1 milhão desses habitantes se concentrarão na Região Metropolitana de Curitiba, fazendo-a crescer ainda mais para acumular, como decorrência desse crescimento populacional desordenado, problemas sociais. É um desafio reverter essa expectativa para promover uma ocupação do espaço geográfico, pela população, de forma mais competente. Daí a importância de se elegerem prioridades regionais, de se estabelecer um projeto de desenvolvimento econômico contemplando as potencialidades e as características de cada região do Estado, fazendo com que os instrumentos que alavancam o desenvolvimento econômico sejam distribuídos de forma eqüitativa e correta.

Sr. Presidente, há aqui uma matéria divulgada pela imprensa brasileira que tem uma relação estreita com o que imaginamos ser prioridade para a promoção do desenvolvimento nacional, especialmente de um Estado com características fortemente agrícolas como o Paraná. A manchete diz: “A riqueza vem do campo...”. E acrescenta: “... a agroindústria cresce mais do que o setor industrial e produz R$131 bilhões, 11% do Produto Interno Bruto de nosso País”. Portanto, esse é o setor que deve ser estimulado.

Por essa razão, Sr. Presidente, apresentamos no Senado Federal um projeto de lei que pretendia reordenar o repasse dos recursos do BNDES para fomentar o desenvolvimento industrial nacional, atendendo às características e vocações naturais do Brasil. O projeto pretendia também definir um percentual para o setor agroindustrial exatamente com o objetivo de atacar o setor que gera empregos a custo menor e que permite a geração de empregos no interior, dando ocasião a uma melhor e mais competente ocupação do espaço geográfico brasileiro. Esse projeto encontrou boa vontade por parte dos Senadores mas não do Governo, pois este apresentou resistência por meio de suas Lideranças nesta Casa do Congresso Nacional. Aprovado nas Comissões, o projeto chegou ao plenário, mas foi retirado, e agora encontra-se tramitando lentamente com todos os obstáculos colocados, com alterações, para que, afinal, não se torne realidade.

Mas há necessidade, sim, Sr. Presidente, de investimentos mais portentosos no setor agroindustrial. O Paraná é um exemplo desse fato, pois de 30% a 40% das exportações do Estado são proporcionadas pela agricultura. Hoje, no Brasil, 33% das exportações são oriundas do setor agroindustrial, que, sem dúvida, é o que mais empregos gera no Brasil. Cerca de 25% dos empregos no País são gerados pela agricultura. E os números paranaenses são, de certa forma, números brasileiros. Vejamos:

– 36% das exportações do Paraná dizem respeito ao complexo soja;

– 20%, ao setor de transportes, especialmente automóveis;

– 12%, ao setor de couro e de carne.

Portanto, a preponderância do setor agrícola nas exportações paranaenses nos induz a concluir que as políticas públicas devem estar voltadas para essa realidade. É evidente que a diversificação industrial contribui para o desenvolvimento econômico de forma mais acelerada, mas de forma alguma podemos prescindir de investimentos gigantescos no setor agroindustrial se desejarmos realmente a geração de empregos no País.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, há propostas que devem ser discutidas no ano eleitoral com o objetivo de estimular também a pequena empresa, já que ela é, sem sombra de dúvida, geradora de emprego. Devem-se apoiar ações de fomento empresarial, deve-se apoiar o estabelecimento da pequena empresa por meio da desburocratização, incentivos fiscais, apoio técnico e crédito. Para geração de oportunidades é necessário suporte à atividade empresarial, notadamente ao pequeno e médio produtor.

As empresas que empregam até 09 funcionários oferecem 20% dos empregos no Paraná e somam 83,8% do total dos nossos estabelecimentos. Estão distribuídas em todos os setores da nossa economia e são as empresas que têm mais dificuldade de acesso ao crédito e às políticas de incentivo empresarial. No entanto, essas pequenas empresas são as de maior potencial de alavancagem à economia, seja pela utilização mais intensiva da mão-de-obra, seja pela demanda agregada de matéria-prima de produtos locais, de serviços e de bens de produção. A pequena empresa é a que tem seu desenvolvimento mais articulado com o desenvolvimento da sua cidade ou região, pois, ao contrário dos empreendimentos de maior porte, a pequena empresa vive e depende de insumos e do consumo regional. Isso não quer dizer que deve ser desconsiderada a inserção dos produtos desses produtores nos grandes mercados nacionais e nos mercados internacionais, como o Mercosul, mas sim que a inserção ficará mais facilitada se o produtor tiver uma escala consolidada regionalmente, seja do ponto de vista da aquisição de insumos, seja mediante uma posição consolidada na estrutura de mercado, sustentada por uma demanda local.

As ações de apoio ao pequeno empreendimento são tidas como as que mais repercussão têm em termos de geração de emprego, uma vez que esse segmento é mais intensivo na utilização de mão-de-obra do que os demais. Nesse sentido, a repercussão em termos de combate ao desemprego tende a ser mais efetiva quando dedicada a esse segmento. É claro que já existem inúmeras iniciativas, tanto do Poder Público quanto de entidades não-governamentais, para apoiar a pequena e a microempresa, que podem ser ampliadas por meio de ações de articulação entre essas entidades, bem como pela criação de outros mecanismos de apoio.

Sou autor de projeto aprovado no Senado Federal, e que se encontra na Câmara dos Deputados, que amplia a participação da microempresa no Programa Simples, que desburocratiza, reduz a carga tributária e o número de empresas na informalidade em nossa economia e que, portanto, permite a assinatura de um número maior de carteiras de trabalho, legalizando a situação de milhares de trabalhadores brasileiros que se encontram em ilegalidade, sem que seus direitos possam ser assegurados pela legislação vigente.

Não entendo por que, Sr. Presidente, a Câmara dos Deputados tem tanta má vontade em relação a projetos oriundos do Senado Federal. Se nós desejamos combater com eficiência o desemprego no Brasil, precisamos ter a noção clara de que há propostas de lei tramitando no Congresso Nacional importantes para o estímulo à geração de empregos, no nosso País. E esta, sem sombra de dúvidas, é uma delas.

Houve o consentimento para a aprovação da Receita Federal. As Lideranças do Governo, nesta Casa, aprovaram essa proposta. Ela não reduz a receita governamental, mas proporciona a geração de empregos e a legalização da atividade empresarial que se encontra na informalidade. Aliás, no Estado do Paraná, 55% dos trabalhadores encontram-se sem vínculo formal, ou seja, sem carteira de trabalho assinada. E quando há uma proposta de lei no Congresso Nacional que tem por objetivo contribuir para reduzir esse índice alarmante da informalidade da nossa economia, não entendemos por que há lentidão e ineficiência no processo legislativo.

Sr. Presidente, há ainda outros programas importantes para estimular a pequena e a microempresa no nosso País, como por exemplo a criação de instituições comunitárias de crédito, de características diversas dos bancos tradicionais. Existem alguns exemplos bem-sucedidos de instituições dessa natureza, tanto no Brasil como no exterior. O Governo estadual, por exemplo, pode operacionalizar linhas de crédito com articulação, com as organizações sociais e a universidade e, com determinação política, dar sustentação a esse tipo de projeto, permitindo o alcance desse programa a setores acanhados da nos-

so economia, mas que podem se desenvolver com estímulos de políticas públicas que ofereçam esse suporte financeiro de forma articulada.

Outra sugestão é instituir a assessoria e assistência técnica para a formação não apenas de pequenas empresas, como também de cooperativas produtivas e de prestação de serviços, buscando incorporar ao mercado pequenos produtores como pessoas habilitadas profissionalmente; avaliar e reduzir ao mínimo as exigências burocráticas necessárias à constituição dessas novas empresas, facilitando dessa maneira o surgimento de novas empresas ou a legalização de empreendimentos existentes hoje na informalidade; estabelecer mecanismos fiscais de apoio à pequena empresa, articulado com a formalização de contratos de trabalho, buscando assim reduzir a informalidade no mercado de trabalho. Esses mecanismos também podem ser utilizados como meio de contenção da evasão fiscal se condicionado à perda dos direitos, caso constatado qualquer tipo de sonegação de impostos.

Os Governos estaduais devem privilegiar nas compras do Estado pequenos fornecedores e produtores locais, bem como obras e serviços que gerem maior nível de emprego.

Os processos licitatórios muitas vezes são feitos em escala que dificultam a participação dos pequenos produtores e fornecedores, ao passo que o consumo de bens e serviços são disseminados em grande número de locais e de equipamentos públicos. Estamos sugerindo, então, a descentralização desse processo licitatório, permitindo uma participação maior do setor produtivo regional.

A mudança de procedimentos administrativos, como por exemplo a descentralização que estamos sugerindo – ou seja, os processos licitatórios seriam realizados por unidade, onde o fornecimento de insumos fosse negociado por equipamento, dentro de parâmetros previamente estabelecidos – habilitaria, dessa forma, o pequeno produtor ao fornecimento às unidades, dentro de escala diversa, com uma melhor disseminação das atividades dentro da rede produtiva e reflexos positivos na absorção da mão-de-obra.

Outro parâmetro a ser analisado é o padrão tecnológico adotado em obras e serviços: se existem alternativas de execução de obras e serviços com uma maior absorção do trabalho, isto é, menos mecanizada e com custos compatíveis.

Com essas ações, é possível fazer crescer a pequena empresa. Evidentemente, é possível oferecer um número maior de vagas de trabalho a trabalhadores desempregados.

É necessário, também, desenvolver ações para a geração de emprego, elevando o padrão de renda da família, com rendimentos de extratos inferiores ao atendimento de suas necessidades mínimas. Eis algumas sugestões:

No que concerne o combate ao trabalho infantil, isso poderá ser possível por meio do reforço do programa bolsa-escola, para combater o trabalho infantil, o que indiretamente virá a gerar vagas para trabalhadores em idade adulta e, por outro lado, favorecerá que a criança tenha uma formação adequada para, no futuro, conseguir uma colocação mais bem posicionada no mercado de trabalho.

Quanto à qualificação e requalificação de mão-de-obra, outro instrumento que não pode ser esquecido é o constante aprimoramento da mão-de-obra. Os programas de qualificação e requalificação profissional devem ser intensificados para permitir ao trabalhador o acesso ao conhecimento das novas técnicas e conhecimentos para acesso ao mercado de trabalho cada vez mais exigente.

Por outro lado, mão-de-obra qualificada também é um importante fator para atrair e provocar investimentos. Ações dessa natureza devem provocar um ciclo positivo em que a qualificação gera investimento, que gera emprego, que gera qualificação, criando assim um ciclo de desenvolvimento.

Outro fator importante é a organização de programas de frentes de urbanização para a geração de empregos na construção civil, com programas de melhorias de infra-estrutura urbana.

O segmento da construção civil, além de ser capaz de absorver mão-de-obra de baixa qualificação, é um dos segmentos que mais gera emprego, em função do investimento realizado, e as melhorias da qualidade de vida da população decorrentes da implantação de novas construções e infra-estrutura se constituem em benefício de caráter permanente para a população beneficiada.

Nesse sentido, as políticas de investimento em infra-estrutura e de habitação popular, além de serem de grande eficiência na absorção de mão-de-obra quando da sua implantação, provocam uma substantiva melhoria na qualidade de vida da população, após a sua implementação, devendo permanecer como um dos eixos da política de geração de emprego. Há uma enorme carência de saneamento ambiental na grande maioria de municípios, particularmente nas questões referentes a esgotamento sanitário.

Existem conjuntos habitacionais e loteamentos espalhados pelo País, apresentando condições de insalubridade e risco de doenças, pela não-existência

de um programa de reurbanização adequado à realidade. Nesses mesmos conjuntos e loteamentos, vivem trabalhadores que, sem encontrarem mercados, amargam o desemprego.

A proposta é promover, junto ao poder público, a contratação temporária e emergencial dessa força de trabalho, para execução de serviços de melhoria urbana em troca de pagamento, em programa articulado com o de requalificação, oferecendo concomitantemente aos trabalhadores oportunidades de se atualizarem profissionalmente. As políticas de renda e qualificação devem gerar, dessa forma, milhares de postos de trabalho no nosso País.

Sr. Presidente, como se vê, são inúmeras as sugestões – poderíamos aduzir ainda outras – para gerar empregos no nosso País. O que é necessário é o Governo Federal, sobretudo, articular com os Estados e Municípios, uma política de fomento do desenvolvimento, que deve contar em primeiro plano, com recursos oriundos do BNDES, um banco com orçamento de valor inestimável e que aplicado corretamente, com uma eficiente preocupação de se estabelecer prioridades, pode ser fundamental nesse processo de geração de empregos no nosso País. Consideramos esse o maior desafio do Brasil, já que estamos colocados logo após a Índia e a Indonésia como terceiro país do mundo em número de desempregados. Essa é uma situação de vexame nacional, com a qual não podemos nos conformar. Mas não basta a indignação; é preciso que, especialmente neste ano eleitoral, os candidatos à Presidência da República apresentem as suas propostas e assumam os seus compromissos, para que este País possa realmente oferecer melhores oportunidades de vida digna a sua população.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A palavra está facultada a qualquer Senador que dela quiser fazer uso. (Pausa.)

O Senador Ademir Andrade enviou discurso à Mesa para ser publicado na forma do disposto no art. 203, do Regimento Interno.

S. Exª será atendido.

O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB – PA) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, todos fomos surpreendidos com o anúncio do Ministro Pedro Malan de que haverá um aumento do IOF para compensar a demora na aprovação da CPMF. Além do aumento no IOF, outros tributos também vão subir para o governo repor perdas com o atraso da aprovação da CPMF.

Segundo o anúncio, feito horas antes de Malan embarcar para Washington, o IOF deverá subir a partir de 17 de junho. A justificativa, segundo o Ministro, é de que o governo não pretende "abrir mão dos objetivos fiscais" e que não vai assistir paralisado à perda de arrecadação da CPMF.

Ainda de acordo com o Ministro, o aumento do IOF recairá sobre crédito, câmbio, seguro e aplicações financeiras. Mas, não poderá incidir sobre pagamentos bancários (como saques), graças a um impedimento constitucional. Portanto, essa elevação não será suficiente para compensar as perdas de arrecadação.

Mas, ainda assim, é grande, segundo os analistas, a margem de manobra que o governo tem para mexer com o IOF, já que as alíquotas vinham caindo desde 94 devido a política do governo de reduzir as taxas de juros do crédito ao consumidor. Hoje, as alíquotas do IOF para operações de crédito (empréstimo e cheque especial, por exemplo) são de 1,5%. Em 94, elas eram de 3% para as empresas e de 18% para as pessoas físicas.

O pior desse tipo de atitude, Srªs e Srs. Senadores, está no caráter imperial dessa medida, pois tais mudanças podem ser feitas por decreto presidencial.

Isso significa que esse é um governo que não tem qualquer escrúpulo em passar por cima do Congresso quando seus interesses são contrariados. Significa que a negociação aberta com as bancadas pode ser atropelada a qualquer tempo, desde que o "Poder de Império" de Sua Excelência esteja ameaçado.

Para evitar perda na arrecadação, a prorrogação da CPMF deveria ter sido aprovada até o dia 17 de março passado. Vejam bem, Srªs e Srs. Senadores, que não foi por resistência da oposição que a CPMF não foi votada no prazo adequado. Tratava-se de uma briga intestina das facções do governo, em um tiroteio de dossiês, em um jogo de demonstração de força. Por isso, a CPMF não foi aprovada a tempo. E de quem é a responsabilidade? Dos contribuintes que agora serão lesados?

Todos esses aumentos de impostos existiriam em função do cumprimento do acordo com o FMI, o qual prevê, como meta, uma economia de receitas (superávit primário) de R$45,7 bilhões para o setor público neste ano. Mas a ameaça não pára aí. Além do aumento de tributos, Malan não descartou novos cortes no Orçamento deste ano. Estes, por sinal, seriam novos cortes, pois, em fevereiro, o Orçamento teve uma redução de R$12,4 bilhões dentro de uma despesa total de R$291 bilhões.

O pior dessa medida, Srªs. e Srs. Senadores, é o que ela representa de desincentivo à economia. Au-

mentar a carga tributária só favorece a um interessado: o governo, nos seus compromissos com banqueiros internacionais. Mas, e a cadeia produtiva nacional? E os empresários? E os consumidores? Às favas com eles! A quem serve, afinal, este governo? Ao bom desempenho da economia nacional ou às imposições do FMI? Onde está o Presidente que criticou os excessos do Fundo Monetário Nacional? Ou tudo passa a ser justificável, se o objetivo é aumentar a arrecadação?

Aliás, essa tendência de abocanhar os recursos privados para o Estado vem-se acentuando, particularmente, neste governo. De 1993 para cá, a carga tributária onerou em mais de 50% os cidadãos. Naquele ano, esta carga correspondia a 22,37% do PIB; mas saltou para 32,3% em 2001. Ou seja, para cada R$3,00 gerados no País, R$1,00 foi parar nos cofres públicos. Ao constatarmos essa realidade, podemos saber o verdadeiro porquê de o governo não se empenhar em fazer uma reforma tributária: ele já fez a reforma que lhe interessava. Portanto, que se danem os setores produtivos e os consumidores.

A própria CPMF, criada para ser provisória, tornou-se permanente. Justificada como sendo essencial para garantir os recursos para a saúde, acabou sendo estendida para a previdência social. Em verdade, no que diz respeito ao financiamento da saúde, o que ocorreu foi a retirada de recursos orçamentários ordinários, que foram substituídos pelos da CPMF. Ou seja, o governo aplicou um grande calote na boa-fé popular. Para seduzir o Congresso e calar a boca da opinião pública, o discurso é o da imprescindibilidade da CPMF. Mas, na hora de gerir o bolo, o governo faz o que quer.

Portanto, Srªs. e Srs. Senadores, além de rejeitar esse aumento absurdo do IOF, não podemos deixar de questionar o próprio uso da CPMF, que agora se quer renovar, tendo em vista os desvios que esta sofreu em relação a seus propósitos iniciais. Ao ser criada, em 1996, pretendia ser uma solução temporária para suprir as necessidades de financiamento do setor de saúde. Naquela época, a alíquota era de 0,20%, como todos lembram. E a justificativa: aplicação exclusiva para a saúde. Era essa a destinação até 1998. A partir daí, ao ser renovada pela primeira vez, além de passar a financiar outro setor (previdência social), sua alíquota passou para 0,38%, ou seja, praticamente foi duplicada.

Mas, de qualquer modo, desde 1996, o Ministério da Saúde passou a contar com a CPMF como fonte de recursos. Uma vez que o volume de arrecadação da CPMF tem aumentado sempre, o que deveríamos esperar? Obviamente, um aumento correspondente das despesas do Ministério com saúde. Entretanto, ao avaliar os gastos *per capita* daquele Ministério, retomando os dados desde 1993, vemos uma irregularidade muito grande. Em 1993, os gastos *per capita* eram de R$102,00; em 1995 (o ano anterior à aprovação da CPMF), estes subiram para R$143,89; em 1996, voltaram a baixar para R$123,19; alcançaram o patamar de R$145,92, em 1997; mas – vejam só – voltaram a baixar para R$131,18, em 1999, em plena vigência da CPMF. Essa constatação foi feita por técnicos do IPEA ao analisarem o desempenho do financiamento do setor saúde. Não vou nem entrar no mérito de outra constatação: a de que, em 1993, as despesas com saúde representavam 2,11% do PIB, mas baixaram para 1,94% em 1998.

Notem, Srªs e Srs. Senadores, que, após a aprovação da CPMF, esta contribuição passou a ser a principal fonte de financiamento da saúde do governo federal: em 1997, essa fonte foi responsável pelo custeio de quase 28% das despesas do Ministério da Saúde e, em 1998, por 37%. Ou seja, o governo deixou de aplicar recursos do Tesouro para o financiamento da saúde. De uma fonte adicional, passou a ser uma fonte substituta.

Segundo constatam os técnicos do IPEA, embora a CPMF tenha sido alocada integralmente para o Ministério da Saúde, naquele primeiro momento, esta contribuição não proporcionou uma elevação dos recursos, pelo menos na dimensão esperada, em decorrência da redução da participação de outras fontes. Se tivessem sido mantidos os montantes que as outras fontes aportavam em 1996 – R$19,35 bilhões –, e a estes acrescentados os recursos da CPMF, o Ministério da Saúde teria apresentado um nível de dispêndio total de R$25,8 bilhões, em 1997; R$27,2 bilhões, em 1998; e R$24,3 bilhões, em 1999, valores muito superiores aos efetivamente despendidos.

Tudo isso demonstra o quanto a CPMF tem servido muito mais para cobrir a ganância do Executivo por novas contribuições do que para melhorar o desempenho de programas sociais, como o da saúde.

Fica patente a desnecessidade desse aumento de IOF que agora se anuncia, entre outras razões, pelo bom desempenho da arrecadação brasileira. Tanto é assim, que o Brasil dispensou um saque de U$4,6 bilhões em créditos do FMI a que o País teria direito. Mas, além disso, o País resolveu antecipar um pagamento de U$4,2 bilhões ao FMI.

O desempenho da arrecadação, que tem crescido consideravelmente, não seria tão abalado pela interrupção na cobrança da CPMF (cerca de R$10 bi-

lhões). Isso porque o total acumulado nos três primeiros meses do ano foi superior em 25% ao mesmo período do ano passado.

Por tudo isso, Srªs e Srs. Senadores, não devemos aceitar goela abaixo esse novo aumento do IOF. Ou bem o Executivo respeita o Congresso e a deliberação das bancadas que aqui têm representação ou bem ele instala uma "ditadura", como essa da imposição de um aumento descabido.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Sras e aos Srs. Senadores que constará da sessão deliberativa ordinária de amanhã, a realizar-se às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

– 1 –

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 42, DE 2000

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que dá nova redação ao art. 217 da Constituição Federal, para vedar a recondução dos dirigentes de entidades de administração do desporto por mais de um período consecutivo, tendo

Parecer sob nº 1.178, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Álvaro Dias, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta, e votos contrários dos Senadores José Eduardo Dutra, Leomar Quintanilha e Bello Parga.

– 2 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2001 (nº 1.477/99, na Casa de origem), que dispõe sobre o Programa Grande Fronteira do Mercosul, tendo

Parecer favorável, sob nº 1.490, de 2001, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Gilberto Mestrinho.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 20 de março último, quando teve sua discussão adiada para a presente data.

– 3 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 53, DE 1996

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 1996 (nº 225/1995, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Tucano FM Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Tucano, Estado da Bahia, tendo

Parecer favorável, sob nº 149, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Antônio Carlos Junior, com abstenções dos Senadores Geraldo Cândido e Marina Silva.

– 4 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 408, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 408, de 2001 (nº 1.077/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Cooperação e Desenvolvimento - ACOOD a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Massapê, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, sob nº 50, de 2002, da Comissão de Educação, Relator:

Senador Lúcio Alcântara.

– 5 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 415, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 415, de 2001 (nº 1.026/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária para o Progresso da Cidadania de São Francisco do Conde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, tendo

Parecer favorável, sob nº 91, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Antonio Carlos Júnior.

– 6 –

REQUERIMENTO Nº 197, DE 2002

Votação, em turno único, do Requerimento nº 197, de 2002, do Senador Carlos Patrocínio, solicitando a retirada, em caráter definitivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2001.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Está encerrada a sessão.

(OS 14330/02)

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 15 minutos.)

PETIÇÃO Nº 13, DE 2001

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Nos autos da Petição nº 13/2001, na qual o MM. Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF encaminha a esta Casa Parlamentar cópia de *notitia criminis* oferecida pelos Deputados Federais WALTER DE FREITAS PINHEIRO, FERNANDO DANTAS FERRO e EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA contra o ex-Ministro de Estado das Comunicações LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS, ***DECIDO***, com fulcro no que dispõem o inciso I do art. 52 da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 1.079/50, e também no exposto pelo Parecer nº 012/2002, de 27 de fevereiro de 2002, da Advocacia do Senado Federal, determinar o ***ARQUIVAMENTO*** dos referidos autos, devendo ser dada ciência desta decisão aos interessados.

Brasília, 4 de março de 2002. **Senador Ramez Tebet**, Presidente.

PETIÇÃO Nº 2, DE 2002

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Em face da representação pela prática de crime de responsabilidade apresentada por CELSO MARQUES ARAÚJO em desfavor do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, ***DECIDO***, com fulcro no que dispõe o artigo 43 da Lei nº 1.079/50 e também no exposto pelo Parecer nº 027/2002, de 21 de março de 2002, da Advocacia do Senado Federal, determinar o ***ARQUIVAMENTO*** da denúncia. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002. **Senador Ramez Tebet**, Presidente.

PORTARIAS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL
Nº 043 , DE 2002

O **DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o art. 320 da Resolução nº 09, de 1997, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal,

RESOLVE:

Art. 1º – Prorrogar até 31 agosto de 2002, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 21/99-DGER.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2002.

Senado Federal,

AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR-GERAL

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL
Nº 044 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no desempenho das atribuições regulamentares que lhe são conferidas pela Resolução nº 9, de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ARTUR BERNARDO BESERRA DE CASTRO, matrícula 4259, para substituir o servidor MARCELO AZEVEDO LARROYED, matrícula nº 4760, na Comissão Especial instituída pela Portaria do Diretor-Geral nº 25, de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL
Nº 045 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e regulamentares,

RESOLVE prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial nomeada por meio da Portaria nº 19, de 2002, do Diretor-Geral do Senado Federal.

Senado Federal, 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATOS DO DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 489 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 05.103/02-9,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no Art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **JONALD JOSÉ PEREIRA PIMENTA**, matrícula n.º 32499, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-5, do Gabinete da Liderança do PDT.

Senado Federal, em 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 490 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **005082/02-1,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **FERNANDA GONÇALVES CUNHA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-2, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Segunda Vice-Presidência.

Senado Federal, em 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 491 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **005060/02-8,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ANA MARIA SIQUEIRA DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Ari Stadler.

Senado Federal, em 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 492 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **05.032/02-4,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **EDILSON MARCHIORI** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-5, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Paulo Hartung.

Senado Federal, em 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 493 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **05.102/02-2,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **WELLINGTON DE ARAUJO FARIAS** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-5, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PDT.

Senado Federal, em 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 494 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 005.025/02-8,

R E S O L V E exonerar, a partir de 30 de abril de 2002, na forma do disposto no Art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **ROBERALDO SILVA GALIZA**, matrícula n.º 32066, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-2, do Gabinete do Senador Waldeck Ornelas.

Senado Federal, em 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 495 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 005081/02-5,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no Art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **CESAR DE QUEIROZ BENJAMIN**, matrícula n.º 31658, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Gabinete da Segunda Vice-Presidência.

Senado Federal, em 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 496 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **05059/02-0**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **JULIA MARIA DE MIRANDA GUERREIRO** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Ari Stadler.

Senado Federal, em 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 497, DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 004741/02-1,

RESOLVE dispensar o servidor BALTAZAR DE OLIVEIRA GOMES, matrícula 4690, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, Área 3 - Especialidade de Administração, da Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-6, do Gabinete do Senador Benício Sampaio, com efeitos financeiros a partir de 22 de abril de 2002.

Senado Federal, 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 498 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 004964/02-0,

RESOLVE dispensar o servidor DAVY CASTRO DA MATTA, matrícula 4358, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2, Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-6, do Gabinete do Senador Gilvam Borges, com efeitos financeiros a partir de 29 de abril de 2002.

Senado Federal, 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 499 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **05031/02-8,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ARACY DA ROCHA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-5, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Paulo Hartung.

Senado Federal, em

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 500*, de 2002*

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo SF n.º 008723/96-6,

RESOLVE, fundamentado no inciso IV, do art. 222, da Lei 8.112/90, por perda da qualidade de beneficiário por ter atingido a maioridade, cancelar a cota de 1/4 (um quarto) da pensão temporária concedida a RODRIGO OTÁVIO DA SILVA CAVALCANTE, na condição de filho menor, e nos termos do art. 223, inciso II, da Lei 8.112/90, reverter a referida cota cancelada para FLÁVIA KARINE DA SILVA CAVALCANTE, na condição de menor sob guarda, alterando a cota de 1/4 (um quarto) para 1/2 (um meio) da pensão temporária, e manter a pensão vitalícia concedida a MARIA JOSÉ DA SILVA CAVALCANTE, na qualidade de cônjuge, na proporção de 1/2 (um meio), concedida pelo Título Concessório de 12/06/1996, dos proventos que percebia o ex-servidor ANTONIO AGILDO CAVALCANTE, matrícula 75.189, a partir da data da maioridade, 30/05/2002.

Senado Federal, 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 501 *, de 2002*

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 004589/02-5,

RESOLVE, fundamentado nos arts. 215 e 217, inciso I, alínea "a", e inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei n.º 8.112/90, conceder pensão vitalícia a HELENA DOS SANTOS RAMALHO, na condição de cônjuge, na proporção de 2/4 (dois quartos), e pensão temporária a EDUARDO RILDO DA SILVA SALDANHA, na condição de filho menor, e a DELMIRO SALDANHA RAMALHO NETO, na condição de menor sob guarda, na proporção de 1/4 (um quarto) para cada, dos proventos que percebia o ex-servidor DELMIRO SALDANHA RAMALHO, matrícula 00378, a partir data do óbito, 19/03/2002.

Senado Federal, 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 502 *, de 2002*

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 004800/02-8,

RESOLVE, fundamentado nos arts. 215 e 217, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 8.112/90, conceder pensão vitalícia a HILDA MOREIRA SÁ, na condição de companheira, na proporção de 1/1 (um inteiro), dos proventos que percebia o ex-servidor AVELAR FONSECA DE SOUZA, matrícula 00194, a partir data do óbito, 20/04/2002.

Senado Federal, 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 503 , de 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 004848/02-0,

RESOLVE, fundamentado nos arts. 215 e 217, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.112/90, conceder pensão vitalícia a ARMINDA CONCEIÇÃO CAVALCANTE, na condição de cônjuge, na proporção de 1/1 (um inteiro), dos proventos que percebia o ex-servidor ORLANDO DE SÁ CAVALCANTE, matrícula 00016, a partir data do óbito, 12/04/2002.

Senado Federal, 6 de maio de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(51ª LEGISLATURA)

BAHIA
PFL - Antonio Carlos Júnior
PFL - Waldeck Ornelas
PFL - Paulo Souto

RIO DE JANEIRO
BLOCO - Artur da Távola (PSDB)
BLOCO - Geraldo Cândido (PT)
- Roberto Saturnino

MARANHÃO
PMDB - Francisco Escórcio
PFL - Edison Lobão
PMDB - João Alberto Souza

PARÁ
PSB - Ademir Andrade
PMDB - Fernando Ribeiro
BLOCO - Luiz Otávio (PPB)

PERNAMBUCO
PTB - Carlos Wilson
BLOCO - Roberto Freire (PPS)
PFL - José Jorge

SÃO PAULO
BLOCO - José Serra (PSDB)
PFL - Romeu Tuma
BLOCO - Eduardo Suplicy (PT)

MINAS GERAIS
PFL - Francelino Pereira
PTB - Arlindo Porto
PL - José Alencar

GOIÁS
PMDB - Mauro Miranda
PMDB - Iris Rezende
PMDB - Maguito Vilela

MATO GROSSO
PMDB - Carlos Bezerra
PFL - Jonas Pinheiro
BLOCO - Antero Paes de Barros (PSDB)

RIO GRANDE DO SUL
BLOCO - Emilia Fernandes (PT)
BLOCO - José Fogaça (PPS)
PMDB - Pedro Simon

CEARÁ
BLOCO - Lúcio Alcântara (PSDB)
PMDB - Sérgio Machado
BLOCO - Luiz Pontes (PSDB)

PARAÍBA
PTB - Wellington Roberto
BLOCO - Ronaldo Cunha Lima (PSDB)
PMDB - Ney Suassuna

ESPÍRITO SANTO
PMDB - Gerson Camata
BLOCO - Ricardo Santos(PSDB)
PSB - Paulo Hartung

PIAUÍ
BLOCO - Freitas Neto (PSDB)
BLOCO - Benício Sampaio (PPB)
PMDB - Alberto Silva

RIO GRANDE DO NORTE
BLOCO - Geraldo Melo (PSDB)
PFL - José Agripino
PTB - Fernando Bezerra

SANTA CATARINA
PMDB - Casildo Maldaner
PFL - Geraldo Althoff
BLOCO - Ari Stadler (PPB)

ALAGOAS
PMDB - Renan Calheiros
BLOCO - Teotônio Vilela Filho(PSDB)
BLOCO - Heloísa Helena (PT)

SERGIPE
PSB - Antonio Carlos Valadares
BLOCO - José Eduardo Dutra (PT)
PFL - Maria do Carmo Alves

AMAZONAS
PFL - Bernardo Cabral
PDT - Jefferson Péres
PMDB - Gilberto Mestrinho

PARANÁ
PDT - Osmar Dias
PMDB - Roberto Requião
PDT - Álvaro Dias

ACRE
BLOCO - Marina Silva (PT)
PMDB - Nabor Júnior
BLOCO - Tião Viana (PT)

MATO GROSSO DO SUL
BLOCO - Lúdio Coelho (PSDB)
PMDB - Ramez Tebet
PMDB - Juvêncio da Fonseca

DISTRITO FEDERAL
PFL - Lindberg Cury
PDT - Lauro Campos
PMDB - Valmir Amaral

TOCANTINS
PTB - Carlos Patrocínio
PFL - Leomar Quintanilha
BLOCO Eduardo Siqueira Campos (PSDB)

AMAPÁ
PMDB - Gilvam Borges
PDT - Sebastião Rocha
PMDB - José Sarney

RONDÔNIA
BLOCO - CHICO SARTORI (PSDB)
PFL - Moreira Mendes
PMDB - Amir Lando

RORAIMA
PMDB - Marluce Pinto
BLOCO - Romero Jucá (PSDB)
PFL - Mozarildo Cavalcanti

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO EM ABRIL DE 2002

Presidente: Deputado Aldo Rebelo [1]

CÂMARA DOS DEPUTADOS	*SENADO FEDERAL*
LÍDER DA MAIORIA **Deputado JUTAHY JÚNIOR** (PSDB-BA) Telefones: 318-8221/7167/8224	**LÍDER DA MAIORIA** **Senador RENAN CALHEIROS** (PMDB-AL) Telefones: 311-2261/2262 e 311-3051/3052
LÍDER DA MINORIA **Deputado JOÃO PAULO** (PT-SP) Telefones: 318-5170/5172	**LÍDER DA MINORIA** **Senador EDUARDO SUPLICY** (Bloco **PT**/PPS-SP) Telefones: 311-3191/3192/3873/3861/3862
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL **Deputado ALDO REBELO** (Bloco PSB/**PCdoB**-SP) Telefones: 318-6992/6997/6996/6984	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** **Senador JEFFERSON PÉRES** (PDT-AM) **Telefones: 311-2063/2065 e 311-3259/3496**

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SACOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4569

[1] Alternância feita na 1ª Reunião de 2002, realizada em 2 de abril, às 15h.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução nº 20, de 17 de março de 1993)

Composição ao início da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca [1]

Vice-Presidente: Senador Geraldo Althoff

Titulares	UF		Suplentes	UF
PMDB				
Juvêncio da Fonseca [2]	MS		1. Renan Calheiros	AL
Carlos Bezerra	MT		2. (vago) [3]	
Casildo Maldaner	SC		3. Marluce Pinto	RR
João Alberto Souza	MA		4. Gilvam Borges	AP
Nabor Júnior	AC		5. Gerson Camata	ES
PFL				
Geraldo Althoff	SC		1. Carlos Patrocínio (PTB) [4]	TO
Moreira Mendes	RO		2. (vago) [5]	
Bello Parga	MA		3. Mozarildo Cavalcanti	RR
Waldeck Ornelas	BA		4. Jonas Pinheiro	MT
Bloco (PSDB/PPB)				
Antero Paes de Barros (PSDB)	MT		1. Freitas Neto (PSDB) [6]	PI
Ricardo Santos (PSDB)	ES		2. Romero Jucá (PSDB)	RR
Leomar Quintanilha (PFL) [7]	TO		3. Luiz Pontes (PSDB) [8]	CE
Bloco Parlamentar de Oposição (PT/PPS) [9]				
Heloísa Helena (PT)	AL		1. Marina Silva (PT)	AC
Jefferson Péres (PDT)	AM		2. Paulo Hartung (PSB) [10]	ES
PSB				
Roberto Saturnino [11]	RJ		1. Ademir Andrade	PA
Senador Romeu Tuma – Corregedor do Senado (PFL/SP) – (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)				

---

[1] Em 27.6.2001, na 14ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em sua nova composição, foram eleitos Presidente e Vice-Presidente os Senadores Gilberto Mestrinho e Geraldo Althoff respectivamente (DSF de 29.6.2001). Em 13.8.2001, o Senador Gilberto Mestrinho licenciou-se do mandato, para tratamento de saúde, tendo assumido, interinamente, a Presidência do Conselho o seu Vice-Presidente, Senador Geraldo Althoff. Na Sessão Ordinária de 5.9.2001, o Senador Gilberto Mestrinho comunicou sua renúncia às funções de Presidente e membro do Conselho (DSF de 6.9.2001). Em 13.9.2001, na 18ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, foi eleito Presidente o Senador Juvêncio da Fonseca.

[2] Eleito membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Sessão Ordinária de 5.9.2001, em face da renúncia do Senador Gilberto Mestrinho às funções de Presidente e membro do Conselho, anunciada na mesma sessão (DSF de 6.9.2001).

[3] Vaga ocupada pelo Senador Ney Suassuna até 14.11.2001, quando comunicou, em Plenário, o seu afastamento do exercício do mandato de Senador, para assumir o cargo de Ministro de Estado da Integração Nacional (DSF de 15.11.2001).

[4] Comunicação de filiação ao PTB lida na Sessão do SF de 27.9.2001 (DSF de 28.9.2001).

[5] Vaga ocupada pelo Senador Freitas Neto até 20.11.2001, quando comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho pelo PFL (DSF de 21.11.2001), tendo em vista sua filiação ao PSDB, anunciada na Sessão do SF de 9.10.2001 (DSF de 10.10.2001). Na mesma Sessão do SF de 20.11.2001, foi eleito membro suplente do Conselho na vaga do PSDB.

[6] Eleito na Sessão do SF de 20.11.2001 (DSF de 21.11.2001) para a vaga deixada pelo Senador Geraldo Melo, que, em 6.11.2001, comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho (DSF de 7.11.2001).

[7] Comunicação de filiação ao PFL lida na Sessão do SF de 10.10.2001 (DSF de 11.10.2001).

[8] Eleito na Sessão do SF de 20.11.2001 (DSF de 21.11.2001) para a vaga deixada pelo Senador Sérgio Machado, que, em 8.11.2001, comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho (DSF de 9.11.2001), tendo em vista sua filiação ao PMDB, anunciada na Sessão do SF de 3.10.2001 (DSF de 4.10.2001).

[9] Em 17.4.2002, o Partido Democrático Trabalhista – PDT deixou de fazer parte do Bloco Parlamentar de Oposição, conforme comunicação feita através do Ofício nº 27/02-GLPDT, de 15.4.2002 (DSF de 18.4.2002, p. 4919).

[10] Comunicação de filiação ao PSB lida na Sessão do SF de 8.10.2001 (DSF de 9.10.2001).

[11] Comunicação de desfiliação do PSB, a partir do dia 27.2.2002, lida na Sessão do SF de 6.3.2002 (DSF de 7.3.2002, p. 1735).

SECRETARIA - GERAL DA MESA

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: CLEIDE MARIA BARBOSA F. CRUZ

Ramais: 3488 – 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Chefe: WILL DE MOURA WANDERLEY

Ramais: 3623 Fax: 3606

Secretários: FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal 3508)
DULCÍDIA RAMOS CALHÃO (Ramal 3514)
JANICE DE CARVALHO LIMA (Ramal 3511)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: SÉRGIO DA FONSECA BRAGA

Ramais: 3507 - Fax: 3512

Secretários: MARIA DE FÁTIMA MAIA DE OLIVEIRA (Ramal: 3520)
CLEUDES BOAVENTURA NERY (Ramal: 3503)
MARIA CONSUELO DE CASTRO SOUZA (Ramal: 3504)
RILVANA CRISTINA DE SOUZA MELO (Ramal: 3509)
HERMES PINTO GOMES (Ramal: 3502)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO

Ramais: 4638 - 3492 - Fax: 4573

Secretários:

CAE - LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 4605)

CAS - JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ - (Ramal: 4608)

CCJ - GILDETE LEITE DE MELO (Ramal: 3972)

CE - JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)

CFC - JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)

CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4354)

CRE - MARIA LÚCIA FERREIRA DE MELLO (Ramal: 4777)

Atualizado em 12.4.2002

COMISSÕES PERMANENTES
(Arts. 72 e 77 RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Presidente: LÚCIO ALCÂNTARA

Vice-Presidente: CARLOS BEZERRA

(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Amir Lando	RO	3130/3132	1 - Pedro Simon	RS	3230/3232
Carlos Bezerra	MT	2291/2297	2 - Iris Rezende	GO	2032/39
Casildo Maldaner	SC	2141/46	3 – Mauro Miranda	MS	2221/2227
Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106	4 – Sérgio Machado	CE	2281/2285
João Alberto Souza	MA	4073/4074	5 - Renan Calheiros	AL	5151
Vago			6 – Gerson Camata	ES	3203/3204
Gilvam Borges	AP	2151/2157	7 – Roberto Requião	PR	2401/2407
Ney Suassuna	PB	4345/4346	8 – Vago		
Wellington Roberto (1)	PB	3194/3195	9 – Marluce Pinto	RR	2401/2407

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francelino Pereira	MG	2411/2417	1 - Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057
José Agripino	RN	2361/2367	2 – Leomar Quintanilha	TO	2071/2072
Jonas Pinheiro	MT	2271/2272	3 – Moreira Mendes	RO	2231/2237
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	4 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Paulo Souto	BA	3173/3175	5 – Romeu Tuma	SP	2051/57
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	6 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Bello Parga	MA	3069/3072	7 - José Jorge	PE	1284/3245

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Freitas Neto	PI	2131/2137	1 – José Serra	SP	2351/2352
Lúcio Alcântara	CE	2301/2307	2 – Geraldo Melo	RN	2371/2377
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	3 – Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071
Romero Jucá	RR	2111/2117	4 – Reginaldo Duarte	CE	3242/3249
Ricardo Santos	ES	2022/2024	5 – Ari Stadler	SC	4200/4206

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	3213/3215	1 - José Eduardo Dutra	SE	2391/2397
Heloísa Helena	AL	3197/3199	2 – Paulo Hartung (cessão)	ES	1031/1231
Lauro Campos	DF	2341/2347	3 – Roberto Freire	PE	2161/2164
José Fogaça	RS	1207/1607	4 – Jefferson Peres	AM	2061/2063

PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Roberto Saturnino (2)	RJ	4229/4230	1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

PTB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Fernando Bezerra	RN	2461/2464	1 – Arlindo Porto	MG	2321/2327

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(2) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas
Secretário: Dirceu Vieira Machado Filho
Telefones da Secretaria: 311-3516/4605

Sala nº 19 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-32 55
Fax: 311-4344 - E-mail: dirceu@senado.gov.br Atualizada em : 29/04/2002.

1.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
SUBCOMISSÃO DE TURISMO

PRESIDENTE: SENADOR MOREIRA MENDES
VICE-PRESIDENTE: WELLINGTON ROBERTO
(05 TITULARES E 05 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
		PMDB	
GILVAM BORGES	AP-2151/2152	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
WELLINGTON ROBERTO (3)	PB-3194/3195	2-IRIS REZENDE	GO-2032/2033
TITULARES		SUPLENTES	
		PFL	
MOREIRA MENDES	RO-2231/33	1-PAULO SOUTO	BA- 3173/74
TITULARES		SUPLENTES	
		BLOCO PSDB/PPB	
GERALDO MELO (2)	RN-2371/2372	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO- 4070/71
TITULARES		SUPLENTES	
		BLOCO OPOSIÇÃO / PTB	
PAULO HARTUNG (1)	ES-1031/1129	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/2322

ORIGEM: REQUERIMENTO N º 07-CAE/2001
REUNIÕES: **SALA N º 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**
SECRETÁRIO: **☎ - SALA DE REUNIÕES: 311-3255**
☎ - SECRETARIA: 311-3516/4605 **E-MAIL:** dirceuv@senado.gov.br
FAX: 311-4344 **ATUALIZADA EM: 22.02.2002**

(1) Desfiliou-se do PPS, em 02.10.2001, filiando-se ao PSB em 05.10.2001, passando a membro suplente da Comissão, por cessão, em 10.10.2001.
(2) Passou a membro suplente na Comissão, em 17.10.2001.
(3) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS

Presidente: ROMEU TUMA

Vice-Presidente: MARINA SILVA

(29 titulares e 29 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Juvêncio da Fonseca	MT	3015/3016	1 – Amir Lando	RO	3130/3132
Maguito Vilela	GO	3149/3150	2 – Carlos Bezerra	MT	2291/2297
Marluce Pinto	RO	1301/4062	3 – Alberto Silva	PI	3055/3057
Mauro Miranda	GO	2091/2097	4 – Nabor Júnior	AC	1478/4619
Pedro Simon	RS	3230/3232	5 – Fernando Ribeiro	PA	1049
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	6 – Vago		
Gilvam Borges	AP	2151/2157	7 – Vago		
Valmir Amaral	DF	4064/4065	8 – Vago		
João Alberto Souza	MA	4073/4074	9 – Vago		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Romeu Tuma	SP	2051/2057	1 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Jonas Pinheiro	MT	2271/2277	2 – Paulo Souto	BA	3173/3175
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	3 - José Agripino	RN	2361/2367
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	4 – Bello Parga	MA	3069/3072
Moreira Mendes	RO	2231/2237	5 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196
Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057	6 - José Coelho (1)	PE	1284/3245
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	7 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Lindberg Cury	DF	2011/2017	8 – José Jorge	PE	1284/3245

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Artur da Távola	RJ	2431/2432	Romero Jucá	RR	2111/2117
Benício Sampaio	PI	3085/3086	Luiz Otávio	PA	1027/4393
Reginaldo Duarte	CE	3242/3249	Geraldo Melo	RN	2371/2377
Chico Sartori	RO	2251/2258	Teotonio Vilela Filho	AL	4093/4095
Ari Stadler	SC	4200/4206	Lúcio Alcântara	CE	2301/2307
Ricardo Santos	ES	2022/2024	Lúdio Coelho	MS	2381/2387

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Emília Fernandes	RS	2331/2337	1 – Geraldo Cândido	RJ	2171/2177
Lauro Campos	DF	2341/2347	2 – Heloísa Helena	AL	3197/99
Marina Silva	AC	2181/2187	3 – Jefferson Peres	AM	2061/2067
Sebastião Rocha	AP	2241/2247	4 – Osmar Dias	PR	2121/2125
Tião Viana	AC	3038/3493	5 – Roberto Freire	PE	2161/2164

PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Vago		

(1) Deixou o exercício do mandato, em virtude da reassunção do Titular em 11/03/2002.

Reuniões: Quartas-feiras às 14:00 horas Sala nº 09 – Ala Senador Alexandre Costa

Secretário: José Roberto A. Cruz Telefone da Sala de Reunião: 311-3359

Telefones da Secretaria: 311-4608/3515 Fax: 311-3652 - E-mail: jrac@senado.gov.br Atualizada em: 29/04/2002

2.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO E INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIS

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATORA:

PMDB
VAGO
VAGO
PFL
VAGO
VAGO
BLOCO PSDB/PPB
VAGO
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT,PPS)
VAGO
VAGO

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 11A - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.: DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

2.2) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO

PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (1)
VICE-PRESIDENTE: SENADOR JUVÊNCIO DA FONSECA
RELATOR: SENADOR SEBASTIÃO ROCHA

PMDB	
JUVÊNCIO DA FONSECA	**MT – 1128/1129**
MARLUCE PINTO	**RR – 1301/4062**
PFL	
GERALDO ALTHOFF	**SC – 2041/2047**
WALDECK ORNELAS	**BA – 2211/2217**
BLOCO PSDB/PPB	
LEOMAR QUINTANILHA (PPB) (1)	**TO – 2071/2072**
Vaga cedida ao Bloco PT/PDT/PPS	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	**AP – 2241/2247**
TIÃO VIANA	**AC – 3038/3493**

(1) Desfiliou-se do PPB, sendo indicado membro titular da Comissão pelo PFL, em 18/10/2001.

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 06/10/1999
ATUALIZADA EM: 03/05/2001

2.3) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO DA SAÚDE

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

PMDB
VAGO
VAGO
VAGO
PFL
VAGO
VAGO
BLOCO PSDB/PPB
VAGO
VAGO
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT,PPS)
VAGO
VAGO

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (S) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM:

ATUALIZADA EM:

2.4) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBCOMISSÃO DE MORADIA E DESENVOLVIMENTO URBANO

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

PMDB
VAGO
VAGO
VAGO
PFL
VAGO
VAGO
BLOCO PSDB/PPB
VAGO
VAGO
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT,PPS)
VAGO
VAGO

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM:

ATUALIZADA EM:

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ

Presidente: BERNARDO CABRAL

Vice-Presidente: OSMAR DIAS

(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Gerson Camata	ES	3203/3204	1 – Marluce Pinto	RR	1301/4062
Maguito Vilela	GO	3149/3150	2 – Casildo Maldaner	SC	2141/2146
Iris Rezende	GO	2032/39	3 – Wellington Roberto (1)	PB	3194/95
Sérgio Machado	CE	2281/2285	4 – João Alberto Souza	MA	4073/4074
Pedro Simon	RS	3230/3232	5 – Carlos Bezerra	MT	2291/2297
Amir Lando	RO	3130/3132	6 – Ney Suassuna	PB	4345/4346
Roberto Requião	PR	2401/2407	7 – Vago		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Bernardo Cabral	AM	2081/2087	1 – Lindberg Cury	DF	2011/2017
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	2 – Moreira Mendes	RO	2231/2237
Francelino Pereira	MG	2411/17	3 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
Bello Parga	MA	3069/3072	4 – José Agripino	RN	2361/2667
Maria do Carmo Alves	SE	4055/57	5 – José Jorge	PE	1284/3245
Romeu Tuma	SP	2051/2057	6 – Leomar Quintanilha	TO	2071/2072

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lúcio Alcântara	CE	2301/2307	José Serra	SP	2351/2352
Luiz Otávio	PA	1027/4393	Artur da Távola	RJ	2431/2432
Reginaldo Duarte	CE	3242/3249	Benício Sampaio	PI	3085/3086
Freitas Neto	PI	2131/2137	Ricardo Santos	ES	2022/2024
Romero Jucá	RR	2111/2117	Ari Stadler	SC	4200/4206

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Jefferson Peres	AM	2061/2067	1 – Eduardo Suplicy	SP	1478/4619
José Eduardo Dutra	SE	2391/2397	2 – Marina Silva	AC	2181/2187
Roberto Freire	PE	2161/2164	3 – Sebastião Rocha	AP	2241/2247
Osmar Dias	PR	2121/2125	4 – José Fogaça	RS	1207/1607

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Paulo Hartung	ES	1031/1231

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

Reuniões: Quartas-feiras às 10:00 horas
Secretária: Gildete Leite de Melo
Telefones da Secretaria: 311-3972/4612

Sala nº 03 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3541
Fax: 311-4315 - E-mail: gildete@senado.gov.br

Atualizada em 29/04/2002

3.1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS "INDICAÇÕES APONTADAS" NO RELATÓRIO FINAL DA "CPI DO JUDICIÁRIO" E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO.

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:
(7 TITULARES E 7 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB - 3	
PFL - 2	
BLOCO PSDB/PPB - 1	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT,PPS) - 1	

SECRETÁRIA: GILDETE LEITE DE MELO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. SALA DE REUNIÕES: 311-3541
FAX: 311- 4315
E.MAIL- gildete@senado.gov.br

Criada **Conforme Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, nos termos do Art. 73, do RISF. Aprovado em 15/12/1999.**

- ***Retirada as indicações pelas Lideranças***
- ***em 6 e 13.9.2000.***

Atualizada em 30/05/2001

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE

Presidente: RICARDO SANTOS

Vice-Presidente: MOREIRA MENDES

(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Amir Lando	RO	3130/3132	1 – Mauro Miranda	GO	2091/2095
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	2 – Pedro Simon	RS	3230/3232
Gerson Camata	ES	3203/3204	3 – Vago (2)	PB	4345/4346
Gilvam Borges	AP	2151/2157	4 – Sérgio Machado	CE	2281/2285
Marluce Pinto	RR	1301/4062	5 – Alberto Silva	PI	3055/3057
Nabor Júnior	AC	1478/4619	6 – Maguito Vilela	GO	3149/50
José Sarney	AP	3429/3430	7 – Juvêncio da Fonseca	MT	3015/3016
Valmir Amaral	DF	4064/4065	8 – Vago		
Ney Suassuna	PB	4345/4346	9 – Vago		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	1 – Lindberg Cury	DF	2011/2017
Moreira Mendes	RO	2231/2237	2 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	3 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	4 – Jonas Pinheiro	MT	2271/2272
José Jorge	PE	1284/3245	5 – Romeu Tuma	SP	2051/2057
Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057	6 - Paulo Souto	BA	3173/3175
(Vaga cedida ao PTB)			7 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Freitas Neto	PI	2131/2137	1 – Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071
Artur da Távola	RJ	2431/2432	2 – Lúdio Coelho	MS	2381/2387
Ricardo Santos	ES	2022/2024	3 – Chico Sartori	RO	2251/2258
Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095	4 – Romero Jucá	RR	2111/2117
Benício Sampaio	PI	3085/3086	5 – Lúcio Alcântara	CE	2301/2307
Reginaldo Duarte	CE	3242/3249	6 – Luiz Otávio	PA	1027/4393

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	1478/4619	1 – Lauro Campos	DF	2341/2347
Emilia Fernandes	RS	2331/2337	2 – Geraldo Cândido	RJ	2117/2177
Marina Silva	AC	2181/2187	3 – Sebastião Rocha	AP	2241/2247
Álvaro Dias	PR	3206/3207	4 - Tião Viana	AC	3038/3493

PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Paulo Hartung	ES	1031/1129	1 – Roberto Saturnino (1)	RJ	4229/4230

PTB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Arlindo Porto (por cessão do PFL)	MG	2321/2327			

(1) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002
(2) Reassunção do titular em 8.04.2002.

Reuniões: Quintas-feiras às 14:00 horas
Secretário: Júlio Ricardo B. Linhares
Telefones da Secretaria: 311-3498/4604

Sala nº 15 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3276
FAX: 311-3121

Atualizado: 29/04/2002

4.1) – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV

PRESIDENTE:
(09 TITULARES)

TITULARES

PMDB
VAGO
VAGO
VAGO

PFL
VAGO
VAGO

BLOCO PSDB/PPB
VAGO
VAGO

BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT,PPS)
VAGO
VAGO

REUNIÕES: SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3498/4604 **TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276**
FAX: 311-3121
E-MAIL: julioric@senado.gov.br **ATUALIZADA EM:**

4.2) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PRESIDENTE: FREITAS NETO
VICE-PRESIDENTE: SATURNINO BRAGA

COMPOSIÇÃO: 12 TITULARES E 12 SUPLENTES

TITULARES		SUPLENTES	
		PMDB	
JOSÉ FOGAÇA (2)	RS-1207/1607	1-VALMIR AMARAL	DF-1962
GERSON CAMATA	ES-3203/04	2-NABOR JÚNIOR	AC-1478/4619
PEDRO SIMON	RS-3232	3-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS-3015/16	4-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
		PFL	
VAGO		1-GERALDO ALTHOFF	SC-2041/47
FRANCELINO PEREIRA	MG-2414/17	2-VAGO	
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	BA-2191/96	3-ROMEU TUMA	SP-2051/57
		BLOCO (PSDB/PPB)	
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2303/08	1-VAGO	
RICARDO SANTOS	ES-2022/24	2-VAGO (1)	
		BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB-PPS)	
GERALDO CANDIDO (PT)	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPLICY (PT)	SP-3213/15
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/37	2-MARINA SILVA	AC-2182/84
		PSB	
ROBERTO SATURNINO (3)	RJ-4229/30	VAGO	

(1) Em virtude da reassunção do Senador Artur da Távola, em 25/09/2001.
(2) Desfiliou-se do PMDB, em 01.10.2001, filiando-se ao PPS, sendo substituído na Comissão pelo Senador Sérgio Machado, em 10/10/2001.
(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002

REUNIÕES:
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604
FAX: 311-3121
E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 06/03/2002

4.3) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

PRESIDENTE: GERALDO ALTHOFF
VICE-PRESIDENTE: LUIZ OTÁVIO

COMPOSIÇÃO: 7 TITULARES E 7 SUPLENTES

TITULARES		SUPLENTES	
		PMDB	
VALMIR AMARAL	DF-1962	1-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
MAGUITO VILELA	GO-1440/1132	2-AMIR LANDO	RO-3130/32
		PFL	
GERALDO ALTHOFF	SC-2041/47	1-ROMEU TUMA	SP-2051/57
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2072/73	2-LINDBERG CURY	DF-4070/71
		BLOCO (PSDB/PPB)	
BENÍCIO SAMPAIO	PI-3085/87	1-(VAGO)	
LUIZ OTÁVIO (PPB)	PA-3050/4393	2-(VAGO)	
		BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
ÁLVARO DIAS - PDT	PR-4059/60	1-GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ-2171/77

REUNIÃO: ª FEIRA ÀS HORAS
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604/2006
FAX: 311-3121/ 1319
E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 03/03/02

4.4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO (BANCADA DO LIVRO)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

COMPOSIÇÃO: 7 TITULARES E 7 SUPLENTES

TITULARES		SUPLENTES	
		PMDB	
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	1-GERSON CAMATA	ES-3203/04
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	2-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
		PFL	
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	BA-2191/96	1-WALDECK ORNÉLAS	BA-2211/17
FRANCELINO PEREIRA	MG-2414/17	2-MARIA DO CARMO ALVES	SE-4055/57
		BLOCO (PSDB/PPB)	
RICARDO SANTOS	ES-2022/24	1-FREITAS NETO	PI-2131/37
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2303/08	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
		BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EMÍLIA FERNANDES - PT	RS-2331/37	1-ROBERTO SATURNINO	RJ-4229/30

REUNIÃO: ª FEIRA ÀS HORAS
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604/2006
FAX: 311-3121/ 1319
E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 05/03/02

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE

Presidente: JEFFERSON PÉRES

Vice-Presidente: VAGO

(19 titulares e 19 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106	1 – Mauro Miranda	GO	2091/2095
Iris Rezende	GO	2032/2039	2 – Fernando Ribeiro	PA	1049
João Alberto Souza	MA	4073/4074	3 – Pedro Simon	RS	3230/3232
José Sarney	AP	3429/3430	4 – Roberto Requião	PR	2401/2407
Sérgio Machado	CE	2281/2285	5 – Wellington Roberto (2)	PB	3194/3195
Valmir Amaral	DF	1964/1965	6 – Nabor Júnior	AC	1478/4619

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francelino Pereira			1 – Moreira Mendes (3)	RO	2231/2237
Bernardo Cabral	AM	2081/2087	2 – Bello Parga	MA	3069/3072
Romeu Tuma	SP	2051/2057	3 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
José Agripino	RN	2361/2367	4 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Vago			5 – Paulo Souto	BA	3173/3175

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Melo	RN	2371/2377	Artur da Távola	RJ	2431/2432
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095
José Serra	SP	2351/2352	Freitas Neto	PI	2131/2137
Ari Stadler	SC	4200/4206	Luiz Otávio	PA	1027/4393

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Cândido	RJ	2117/2177	1 – Eduardo Suplicy	SP	1478/4619
Jefferson Peres	AM	2061/2067	2 – Emília Fernandes	RS	2331/2337
Tião Viana	AC	3038/3493	3 – Álvaro Dias	PR	3206/3207

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Roberto Saturnino (3)	RJ	4229/4230	1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002
(2) Licenciado do exercício do mandato, a partir de 22/02/2002
(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002

Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
Secretário: Maria Lúcia Ferreira de Melo
Telefone da Secretaria: 311-3259/3496/4777

Sala nº 07 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3367
Fax: 311-3546

Atualizada em :16/04/2002

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI
Presidente: ALBERTO SILVA
Vice-Presidente: LÚDIO COELHO
(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Alberto Silva	PI	3055/3057	1 – VAGO		
Fernando Ribeiro	PA	2441/2447	2 – Iris Rezende	GO	2032/2039
Mauro Miranda	GO	2091/2097	3 – Gerson Camata	ES	3203/3204
Nabor Júnior	AC	1478/4619	4 – Ney Suassuna	PB	4345/4346
Roberto Requião	PR	2401/2407	5 – Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106
Marluce Pinto	RR	1101/1201	6 – Wellington Roberto (2)	PB	3139/3141
Valmir Amaral	DF	1961/1066	7 – Maguito Vilela	GO	1132/1332

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Romeu Tuma	SP	2052/2053	1 – Jonas Pinheiro	MT	2271/2272
Paulo Souto	BA	3173/3175	2 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	3 - Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057
José Jorge	PE	1284/3245	4 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Arlindo Porto (Cessão ao PTB)	MG	2321/2327	5 – Carlos Patrocínio (Cessão ao PTB)	TO	4058/4068
Lindberg Cury	DF	2011/2017	6 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	1 – Chico Sartori	RO	2251/2258
José Serra	SP	2351/2352	2 – Benicio Sampaio	PI	3085/3086
Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095	3 – Reginaldo Duarte	CE	3242/3249
Luiz Otávio	PA	3050/3093	4 – Ari Stadler	SC	4200/4206
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071	5 - Romero Jucá	RR	2111/2119

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Cândido (PT)	RJ	2117/2177	1 – Emília Fernandes (PT)	RS	2331/2337
Heloísa Helena (PT)	AL	3197/1508	2 – Sebastião Rocha (PDT)	AP	2242/2243
José Eduardo Dutra (PT)	SE	2391/2397	3 – Lauro Campos (PDT)	DF	2341/2347
Paulo Hartung (PSB) (1)	ES	1129/7020	4 - Tião Viana (PT)	AC	3038/3493

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Roberto Saturnino (3)	RJ	4229/4230

(1) Desfiliou-se do PPS, em 02.10.2001, filiando-se ao PSB em 05.10.2001
(2) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002
(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas (Ata publicada no DSF, de 12.09.97, páginas 18655/6)
Reuniões: Terças-feiras às 14:00 horas (Regimento Interno) Sala nº 13 – Ala Senador Alexandre Costa
Secretário: Celso Parente Telefone da Sala de Reunião: 311-3292
Telefone da Secretaria: 311-4354/4607/4354 Fax: 311-3286

Atualizada em : 29/ 04/2002

6.1) – COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ANALISAR ACIDENTES QUE ACARRETEM DANOS AO MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE:
RELATOR:

COMPOSIÇÃO: (07 TITULARES E 07 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
VAGO	1- VAGO
VAGO	2- VAGO
VAGO	3- VAGO
PFL	
VAGO	1- VAGO
VAGO	2 – VAGO
BIOCO PSDB/PPB	
VAGO	1- VAGO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	
VAGO	1- VAGO

REUNIÕES:
SECRETÁRIO: CELSO PARENTE
SALA Nº 13 – ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/7284/4607
FAX: 311-3286 - TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3292
ATUALIZADA EM:

6.2) – COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DESTINADA A ANALISAR ACIDENTE COM A PLATAFORMA P-36 DA PETROBRÁS OCORRIDO NA BACIA DE CAMPOS

PRESIDENTE: SENADOR GERALDO CÂNDIDO
RELATOR: SENADOR VALMIR AMARAL

COMPOSIÇÃO: (07 TITULARES E 07 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
		PMDB	
ALBERTO SILVA	PI-3055/3057	1- IRIS REZENDE	GO-2032/2039
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407	2- VALMIR AMARAL	DF-1961/1966
GERSON CAMATA	ES-3203/3204	3- GILBERTO MESTRINHO	AM-3104/3106
		PFL	
PAULO SOUTO	BA-3173/3175	1- MARIA DO CARMO ALVES	SE-1306/4659
JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277	2- VAGO	
		BLOCO PSDB/PPB	
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/4095	1- LUIZ OTÁVIO	PA-3050/3093
		BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	
GERALDO CÂNDIDO (PT)	RJ-2171/2177	1- ROBERTO SATURNINO (1)	RJ-4229/4230

(1) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002

REUNIÕES:
SECRETÁRIO: CELSO PARENTE
SALA Nº 13 – ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/7284/4607
FAX: 311-3286 - TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3292
ATUALIZADA EM: 06/03/2002

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CFC

Presidente: AMIR LANDO

Vice-Presidente: JONAS PINHEIRO

(17 titulares e 9 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Alberto Silva	PI	3055/3057	1 – Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106
Ney Suassuna (4)	PB	4345/4346	2 – Luiz Otávio (Cessão) (1)	PA	1027/4393
Juvêncio da Fonseca	MS	3015/3016	3 – Wellington Roberto (2)	PB	3139/3141
Fernando Ribeiro	PA	1049			
Valmir Amaral	DF	1961/1966			
Amir Lando	RO	3130/3132			

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	1 – Bello Parga	MA	3069/3072
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	2 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Moreira Mendes	RO	2231/2237			
Jonas Pinheiro	MT	2271/2272			

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071	1 – Freitas Neto	PI	2131/2137
Chico Sartori	RO	2251/2258	2 – Ricardo Santos	ES	2022/2024
Romero Jucá	RR	2111/2117			

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	1478/4619	1 - José Eduardo Dutra	SE	2391/2397
Heloísa Helena	AL	3197/3199			
Jefferson Peres	AM	2061/2067			

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Roberto Saturnino (3)	RJ	4229/4230	1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

(1) Filiou-se ao PPB.
(2) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002
(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002

Reuniões: Quartas-feiras às 18:00 horas (*)
Secretário: José Francisco B. Carvalho
Telefone da Secretaria: 311-3935/3519

Sala nº 06 – Ala Senador Nilo Coelho
Telefone da Sala de Reunião: 311-3254
Fax: 311-1060

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.

Atualizada em : 11/04/2002

7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SUBCOMISSÃO DESTINADA A ANALISAR O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO PROCESSO EM QUE FIGURAM COMO PARTES O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB E A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA - S/A - ARISA.

PRESIDENTE: SENADOR ALBERTO SILVA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR MOREIRA MENDES
(05 TITULARES E 03 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
		PMDB	
ALBERTO SILVA	PI-3055/57	1-WELLINGTON ROBERTO (3)	PB-3194/95
LUIZ OTÁVIO (2)	PA-3050/4393		
		PFL	
MOREIRA MENDES	RO-2231/37	1-FREITAS NETO (1)	PI-2131/37
		BLOCO (PSDB/PPB)	
VAGO (4)		1-RICARDO SANTOS	ES-2022/24
		BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB-PPS)	
JEFFERSON PERES	AM-2061/67		

(1) Desfiliou-se do PFL, filiando-se ao PSDB, sendo substituído na Comissão pelo Senador Jonas Pinheiro, em 10/10/2001, e designado membro suplente, pelo Bloco PSDB/PPB, em 17/10/2001.
(2) Filiou-se ao PPB.
(3) Substituído na Comissão pelo Senador Amir Lando, em 21/11/2001.
(4) Nos termos do Ato nº 1, de 2002, da Mesa do Senado Federal, que declarou a perda do mandato do Senador Fernando Matusalém, pela representação do Estado de Rondônia (Publicado no DSF, de 06/03/2002)

REUNIÕES:
SECRETÁRIO:JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@sgmsleg.senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 05/03/2002

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente: Senador Roberto Requião
Vice-Presidente: Deputado Ney Lopes
Secretário-Geral: Deputado Feu Rosa
Secretária-Geral Adjunta: Senadora Emilia Fernandes
(18 Titulares e 18 Suplentes)

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
SENADORES									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
ROBERTO REQUIÃO	PR	***09	311 2401	323 4198	1. PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3232	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	###15	224-5884	323 4063	2. AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223-6191	3. MARLUCE PINTO	RR	**8s	311 1301	225 7441
PFL									
JORGE BORNHAUSEN (1)	SC	** 04	311 4206	323 5470	1. WALDECK ORNELAS	BA	# 13	311 2211	323-4592
GERALDO ALTHOFF	SC	### 05	311 2041	323 5099	2. VAGO (2)				
Bloco (PSDB/PPB)									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	#24	311 1348	321 9470	1. LUIZ OTÁVIO	PA	###		
LÚDIO COELHO	MS				2. RICARDO SANTOS	ES	*13	311 2022	323 5625
PT/PPS (4)									
EMÍLIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	1.Jefferson Péres (PDT)	AM	###07	311-2061	323-3189
PTB									
ARLINDO PORTO	MG	•05	311-2324	323-2537	1. VAGO				

(1) Licenciado do exercício do mandato, a partir de 22/02/2002
(2) Em virtude do afastamento do Sr.José Coelho, em 11/03/2002, tendo em vista a reassunção do Titular.
(4) O PDT se desliga do Bloco de Oposição, conforme Ofício nº 27/2002, publicado no DSF, de 18/4/2002.

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIPAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@@ ALA SEM. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	@@@ALA SEN. DINARTE MARIZ

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
BLOCO PSDB/PTB									
MARISA SERRANO	MS	237	318-5237	318-2237	1. VICENTE CAROPRESO	SC	662	318-5662	3182662
FEU ROSA	ES	960	318-5960	318-2960	2. YEDA CRUSIUS	RS	956	318-5956	3182956
BLOCO PFL/PST									
NEY LOPES	RN	326	318-5326	318-2326	1. LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318-5541	3182541
PAULO GOUVÊA	SC	755	318-5755	318-2755	2. RONALDO CAIADO	GO	227	318-5227	3182227
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	*573	318-5573	318-2573	1. EDINHO BEZ	SC	703	318-5703	3182703
DARCÍSIO PERONDI	RS	518	318-5518	318-2518	2. OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318-5845	3182845
PT									
PAULO DELGADO	MG	*268	318-5268	318-2268	1. Dr. ROSINHA	PR			
PPB									
JARBAS LIMA	RS	621	318-5621	318-2621	1.CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318-5756	3182756
BLOCO PSB/PcdoB									
EZÍDIO PINHEIRO	RS	744	318-5744	318-2744	1.INÁCIO ARRUDA	CE	*582	318-5582	3182582

LEGENDA:
* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III
# GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:
ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF – 70160-900
FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - **FAX:** (55) (061) 318 2154
www.camara.gov.br/mercosul
e_mail - cpcm@camara.gov.br
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO
ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

Atualizada em 29/04/2002

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 31,00
Porte de Correio	R$ 96,0
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 127,60
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 62,00
Porte de Correio	R$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 255,20
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho. Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminados:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA – DF – CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3812 e (0xx61) 311-3803. Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Brasil no Pensamento Brasileiro

Coleção Brasil 500 Anos

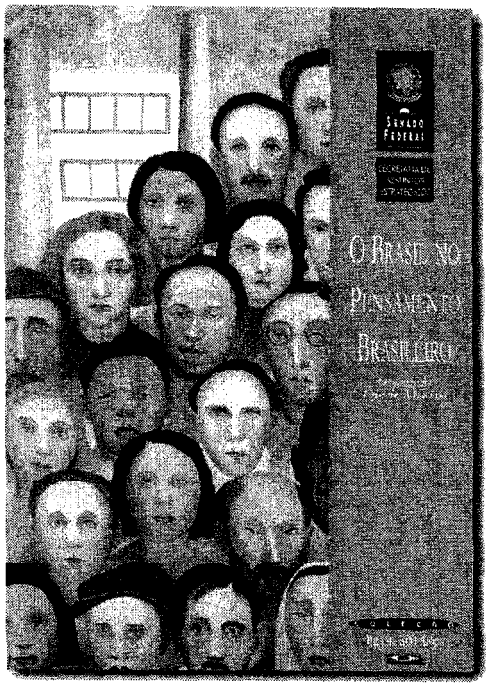

"Trata-se de um conjunto de leituras sobre temas básicos da realidade e da história brasileiras, preparado com o objetivo de colocar ao rápido alcance do leitor textos que se encontram em múltiplas obras, muitas delas de difícil acesso". Volume de 822 páginas, com introdução, seleção, organização e notas bibliográficas de Djacir Meneses.

Preço por exemplar: R$ 30,00

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Preço Total (R$)

EDIÇÃO DE HOJE: 130 PÁGINAS